

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**

Procurador-Geral da República

**JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Vice-Procurador-Geral da República

**BLAL YASSINE DALLOUL**

Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	1
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	2
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	8
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	10
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	15
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	15
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	16
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	21
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	27
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	31
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	32
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	38
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	39
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	41
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	43
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	47
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	55
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	57
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	58
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	61
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	67
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	68
Expediente.....	71

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE****RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017**

Referência: Inquérito Civil n. 1.10.001.000067/2016-16. Assunto: Negativação de servidores públicos devido a falta de repasse pelo ente público de valores retidos em folha de pagamento para pagamento de empréstimos consignados; ilegalidade.

Senhor Diretor Jurídico da Caixa Econômica Federal – CEF,

1. Cumprimentando-o cordialmente, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no exercício de suas atribuições constitucionais (artigos 127 e 129 da Constituição Federal), expede a presente recomendação, tendo em vista os fatos e fundamentos que se seguem.

2. O inquérito civil n. 1.10.001.000067/2016-16 foi instaurado no âmbito da Procuradoria da República no Município de Cruzeiro do Sul após noticiado publicamente que seiscientos servidores estariam “tendo os seus nomes inseridos nos cadastros de proteção ao crédito como maus pagadores por culpa da gestão municipal” (fls. 03), sendo que essa “negativação” decorreria de “parcelas de empréstimos consignados, que a prefeitura não repassava a quantia aos bancos, provocando a negativação” (fls. 03).

3. Como diligência inicial, oficiou-se à Superintendência da CEF, em Rio Branco a fim de que se manifeste sobre esses fatos.

4. Em resposta, a CEF informou:

(i) a Caixa possui convênio de consignação firmado com a Prefeitura Municipal de Tarauacá, vigente desde novembro de 2008, cujo termo Aditivo foi celebrado em 27/07/2015, Anexo I;

(ii) houve interrupção dos repasses para pagamento do convênio de consignação por parte do Município do mês de dezembro de 2011;

(iii) atualmente o convênio de consignação da Prefeitura Municipal de Tarauacá possui 610 contratos ativos, todos com pendência de

1 (uma) parcela;

(iv) o valor do extrato atualmente devido pela Prefeitura para o pagamento do convênio de consignação é de R\$ 248.658,77.

5. Às fls. 19/33, enviou a relação de servidores do Município de Tarauacá que firmaram empréstimos consignados com a CEF.

6. Às fls. 35, há informação da CEF no sentido de que “desde o mês de fevereiro de 2013, mais precisamente extrato Nº 49/2013, os pagamentos dos valores deste convênio vem sendo pago com atraso de no mínimo 30 dias, gerando uma despesa com juros de em média de R\$ 3.000,00 além de transtornos frequentes de cobrança com os colaboradores/clientes desta prefeitura”. E, também, que “antes deste prazo o convênio sempre foi pago com no máximo 15 dias de atraso”.

7. Em seguida, novamente oficiada, a CEF esclareceu que (fls. 43/44):

(i) a Prefeitura de Tarauacá deixou de pagar o extrato do mês de dezembro de 2012 do convênio de consignação firmado com esta instituição;

(ii) segundo a Prefeitura de Tarauacá, os valores referentes aos extratos de dezembro de 2012 foram repassados à CAIXA, parceladamente, nos meses de dezembro de 2012, abril de 2013 e setembro de 2013;

(iii) essa forma de repasse nunca foi informada à CAIXA e devido à incidência de juros e multa previstos no convênio de consignação firmado, quando do atraso no pagamento dos extratos mensais a pendência persiste até hoje;

(iv) devido ao atraso no pagamento mensal dos extratos de consignação, de responsabilidade da Prefeitura de Tarauacá, ocorrido desde dezembro de 2012 ocorre negatização dos servidores públicos municipais que possui contrato de crédito consignado junto à CAIXA.

8. Posteriormente, noticiou-se (fl. 63) que a CEF e o Município de Tarauacá firmaram termo para regularização da situação. Questionou-se se posteriormente (fls. 65-65v) se os servidores ainda estavam com nome negativado, juntando-se aos autos, ainda, contrato padrão de intitulado “Cláusulas gerais – Contrato de Crédito Consignado CAIXA”, pendendo-se resposta até o momento.

9. Atente-se que o próprio contrato da CEF afirma, no Parágrafo Sexto da CLÁUSULA PRIMEIRA:

“Parágrafo Sexto - Havendo o desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pelo CONVENENTE/EMPREGADOR, o(a) DEVEDOR(a), após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por essa razão.

I – Comprovado pelo DEVEDOR, a qualquer tempo, que o valor não repassado foi devidamente descontado de seu salário, a CAIXA não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do DEVEDOR, devendo cobrá-lo diretamente do CONVENENTE/EMPREGADOR.

II – Caso o DEVEDOR incluído nos cadastros restritivos comprove, a qualquer tempo, que tal inclusão ocorreu em razão de não repasse pelo CONVENENTE/EMPREGADOR de valor devidamente descontado, a CAIXA deverá, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados na comprovação, promover a retirada do nome do DEVEDOR dos referidos cadastros.”

10. A disposição acima está em consonância com o art. 5o, § 2o, da Lei n. 10.820/2003, que afirma: “§ 2o Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil tenha sido descontado do mutuário e não tenha sido repassado pelo empregador, ou pela instituição financeira mantenedora, na forma do § 5o, à instituição consignatária, fica esta proibida de incluir o nome do mutuário em cadastro de inadimplentes.”

11. Pelo exposto, considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127);

12. Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal “expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos de relevância, assim como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, XX da Lei Complementar n. 75/93);

13. Considerando ser a defesa do consumidor princípio da ordem econômica brasileira (art. 170, inciso V, da CRFB/88);

14. Considerando o art. 5o, § 2o, da Lei n. 10.820/2003, que afirma que o valor efetivamente descontado em folha de pagamento não pode ser base para negatização em cadastros de consumo;

15. Considerando o art. 5o, § 1o, da Lei n. 10.820/2003, que afirma que o valor descontado em folha de pagamento deve ser imputado ao empregador como devedor principal;

16. Considerando o art. 34 do Código de Defesa do Consumidor, que responsabiliza solidariamente o fornecedor de serviços pelos atos dos seus prepostos ou representantes autônomos;

17. Considerando o art. 7o, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a responsabilidade solidária entre os ofensores dos direitos do consumidor;

18. Considerando o art. 6o, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a facilitação da defesa do consumidor;

19. Considerando o art. 397, parágrafo único, do Código Civil, que estabelece que a mora, quando não tenha termo definido, deve ser constituída mediante interpelação, e o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, que demanda o dever de informação nas prestações de serviços;

20. Considerando a multiplicação de situações análogas a esta em território nacional, em que empregadores e entes públicos não estão repassando valores descontados direto na folha de pagamento, dando origem a inúmeros constrangimentos a consumidores;

21. o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 6º, XX da LC 75/93, RECOMENDA, à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Senhor Diretor Jurídico nacional, que:

a) se abstenha de negativar em cadastros de consumo supostos devedores em contratos de empréstimo consignado, antes de realizar as devidas diligências para verificação do desconto em contracheque que consubstancie o pagamento da parcela vencida;

b) tome como mínimas diligências antes da negatização, na seguinte ordem: 1) notificação do empregador ou ente público em mora no repasse, para que informe se os valores foram descontados dos consumidores em prazo razoável de não menos que 15 dias; 2) notificação do consumidor por correspondência, com aviso de recebimento, para que demonstre o desconto dos valores das parcelas vencidas ou justifique sua impossibilidade em prazo razoável de não menos que 15 dias; 3) constatado o inadimplemento pelo consumidor, permita-se no prazo do item (2) o pagamento sem os consectários da mora, que devem ser imputados exclusivamente a quem deu causa ao atraso nos descontos.

22. REQUISITO, com fulcro no art. 8º, II, da LC 75/93, que a autoridade acima indicada, no prazo de 30 (trinta) dias, informe sobre as providências tomadas para o cumprimento da presente recomendação.

23. Esta recomendação também tem o efeito de dar ciência dos fatos acima narrados, incluindo as graves consequências que podem advir da ausência de medidas que busquem salvaguardar os direitos dos consumidores.

24. Encaminhe-se cópia à Gerência Regional da CEF no Acre.

25. Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Cruzeiro do Sul/AC, 14 de fevereiro de 2016.

FREDERICO SIQUEIRA FERREIRA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 1, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1.º, IV, da Lei n. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC n. 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8.º, inciso II, LC n. 75/93);

Considerando a implantação do Núcleo de Combate à Corrupção na Procuradoria da República no Amazonas;

Considerando o teor do Enunciado n. 30 da 5ª CCR – Aprovado na 871ª Sessão – 24/06/2015, indica que “A partir da criação dos Núcleos de Combate à Corrupção, os fatos de dúplice repercussão, criminal e cível, são distribuídos para um único procurador”.

Considerando a orientação ao Enunciado n. 30 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no sentido de que “A instauração de inquérito policial ou o encaminhamento de investigação para a Procuradoria Regional da República ou Procuradoria-Geral da República (prerrogativa de foro), não exclui, na origem, a adoção de providências investigatórias relativas à dimensão cível (improbidade administrativa e ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira), quando houver dúplice repercussão (criminal e cível)”;

Considerando que a referida Orientação Técnica ainda recomenda que a investigação seja levada a efeito por um único instrumento, de preferência o Inquérito Civil, em cuja capa constará a existência de fato com dúplice repercussão e a ausência de procedimento correlato criminal;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.000793/2014-67 em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de “Apurar, sob o aspecto cível e criminal, a comunicação enviada pelo Tribunal de Contas da União informando a apreciação por parte do Tribunal da representação que trata de possível irregularidade no Edital do Concurso 01/2013 – SUFRAMA, tais como: a) possível desvio de função de alguns servidores; e b) a criação de cargo específico.”

Para isso, DETERMINA-SE:

1. à COJUD, para autuar esta portaria no procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução nº 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

2. OFICIE-SE a SUFRAMA para que se manifeste acerca dos fatos narrados na representação, notadamente no que concerne à comunicação enviada pelo Tribunal de Contas da União informando a apreciação por parte do Tribunal da representação que trata de possível irregularidade no Edital do Concurso 01/2013 – SUFRAMA, tais como: a) possível desvio de função de alguns servidores; e b) a criação de cargo específico. Na oportunidade deverá indicar quais procedimentos foram adotados diante das irregularidades apontadas no acórdão do TCU, especialmente em relação a eventual desvio de função, encaminhando toda documentação probatória que entender pertinente, preferencialmente, por meio digital.

Cumpra-se.

LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1.º, IV, da Lei n. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC n. 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8.º, inciso II, LC n. 75/93);

Considerando a implantação do Núcleo de Combate à Corrupção na Procuradoria da República no Amazonas;

Considerando o teor do Enunciado n. 30 da 5ª CCR – Aprovado na 871ª Sessão – 24/06/2015, indica que “A partir da criação dos Núcleos de Combate à Corrupção, os fatos de dúplice repercussão, criminal e cível, são distribuídos para um único procurador”.

Considerando a orientação ao Enunciado n. 30 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no sentido de que “A instauração de inquérito policial ou o encaminhamento de investigação para a Procuradoria Regional da República ou Procuradoria-Geral da República (prerrogativa de foro), não exclui, na origem, a adoção de providências investigatórias relativas à dimensão cível (improbidade administrativa e ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira), quando houver dúplice repercussão (criminal e cível)”;

Considerando que a referida Orientação Técnica ainda recomenda que a investigação seja levada a efeito por um único instrumento, de preferência o Inquérito Civil, em cuja capa constará a existência de fato com dúplice repercussão e a ausência de procedimento correlato criminal;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.001884/2016-81 em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de “Apurar, sob o aspecto cível e criminal, o PAD nº 00203.000017/2007-65 em face de Antônio Moreira do Nascimento e outros, por valimento do cargo público; recebimento de propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie; corrupção; improbidade administrativa, que ocasionou a demissão dos mesmos.

Para isso, DETERMINA-SE:

1. à COJUD, para autuar esta portaria no procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução nº 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

2. oficie-se a SUFRAMA para que se manifeste acerca dos fatos narrados na representação, notadamente no que concerne ao PAD nº 00203.000017/2007-65 em face de Antônio Moreira do Nascimento e outros, por valimento do cargo público; recebimento de propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie; corrupção; improbidade administrativa, que ocasionou a demissão dos mesmos. Na oportunidade deverá informar sobre situação funcional atual dos servidores demitidos no PAD 00203.000017/2007-65 encaminhando toda documentação probatória que entender pertinente, preferencialmente, por meio digital.

3. oficie-se a Polícia Federal para que se manifeste acerca dos fatos narrados na representação, notadamente no que concerne ao PAD nº 00203.000017/2007-65 em face de Antônio Moreira do Nascimento e outros, por valimento do cargo público; recebimento de propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie; corrupção; improbidade administrativa, que ocasionou a demissão dos mesmos. Na oportunidade deverá informar sobre a existência de investigação referente às pessoas demitidas por meio do PAD 00203.000017/2007-65, encaminhando toda documentação probatória que entender pertinente, preferencialmente, por meio digital.

Cumpra-se.

LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1.º, IV, da Lei n. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC n. 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8.º, inciso II, LC n. 75/93);

Considerando a implantação do Núcleo de Combate à Corrupção na Procuradoria da República no Amazonas;

Considerando o teor do Enunciado n. 30 da 5ª CCR – Aprovado na 871ª Sessão – 24/06/2015, indica que “A partir da criação dos Núcleos de Combate à Corrupção, os fatos de dúplice repercussão, criminal e cível, são distribuídos para um único procurador”.

Considerando a orientação ao Enunciado n. 30 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no sentido de que “A instauração de inquérito policial ou o encaminhamento de investigação para a Procuradoria Regional da República ou Procuradoria-Geral da República (prerrogativa de foro), não exclui, na origem, a adoção de providências investigatórias relativas à dimensão cível (improbidade administrativa e ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira), quando houver dúplice repercussão (criminal e cível)”;

Considerando que a referida Orientação Técnica ainda recomenda que a investigação seja levada a efeito por um único instrumento, de preferência o Inquérito Civil, em cuja capa constará a existência de fato com dúplice repercussão e a ausência de procedimento correlato criminal;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.001886/2016-71 em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de “Apurar, sob o aspecto cível e criminal, o PAD nº 00203.000015/2007-76 em face de Edson de Almeida Caldas e outros, por valimento do cargo público; recebimento de propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie; corrupção; improbidade administrativa, que ocasionou a demissão dos mesmos.

Para isso, DETERMINA-SE:

1. à COJUD, para autuar esta portaria no procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução nº 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

2. oficie-se a SUFRAMA para que se manifeste acerca dos fatos narrados na representação, notadamente no que concerne ao PAD nº 00203.000015/2007-76 em face de Antônio Moreira do Nascimento e outros, por valimento do cargo público; recebimento de propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie; corrupção; improbidade administrativa, que ocasionou a demissão dos mesmos. Na oportunidade deverá informar sobre situação funcional atual dos servidores demitidos no PAD nº 00203.000015/2007-76, encaminhando toda documentação probatória que entender pertinente, preferencialmente, por meio digital.

3. oficie-se a Polícia Federal para que informe sobre a eventual existência de investigação referente às pessoas demitidas por meio do PAD nº 00203.000015/2007-76, encaminhando toda documentação probatória que entender pertinente, preferencialmente, por meio digital.

Cumpra-se.

LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1.º, IV, da Lei n. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC n. 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8.º, inciso II, LC n. 75/93);

Considerando a implantação do Núcleo de Combate à Corrupção na Procuradoria da República no Amazonas;

Considerando o teor do Enunciado n. 30 da 5ª CCR – Aprovado na 871ª Sessão – 24/06/2015, indica que “A partir da criação dos Núcleos de Combate à Corrupção, os fatos de dúplice repercussão, criminal e cível, são distribuídos para um único procurador”.

Considerando a orientação ao Enunciado n. 30 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no sentido de que “A instauração de inquérito policial ou o encaminhamento de investigação para a Procuradoria Regional da República ou Procuradoria-Geral da República (prerrogativa de foro), não exclui, na origem, a adoção de providências investigatórias relativas à dimensão cível (improbidade administrativa e ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira), quando houver dúplice repercussão (criminal e cível)”;

Considerando que a referida Orientação Técnica ainda recomenda que a investigação seja levada a efeito por um único instrumento, de preferência o Inquérito Civil, em cuja capa constará a existência de fato com dúplice repercussão e a ausência de procedimento correlato criminal;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.001890/2016-39 em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de “Apurar, sob o aspecto cível e criminal, o PAD nº 52710.000043/2005-03 em face de Odon Pantaleão Morales, por valimento do cargo público; recebimento de propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie; corrupção; improbidade administrativa, que ocasionou a demissão dos mesmos.”

Para isso, DETERMINA-SE:

1. à COJUD, para autuar esta portaria no procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução nº 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

2. oficie-se a SUFRAMA para que se manifeste acerca dos fatos narrados na representação, notadamente no que concerne ao PAD nº 52710.000043/2005-03, em face de Odon Pantaleão Morales, por valimento do cargo público; recebimento de propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie; corrupção; improbidade administrativa, que ocasionou a demissão dos mesmos. Na oportunidade deverá informar sobre situação funcional atual dos servidores demitidos no PAD nº 52710.000043/2005-03, encaminhando toda documentação probatória que entender pertinente, preferencialmente, por meio digital.

3. oficie-se a Polícia Federal para que informe sobre a existência de investigação referente às pessoas demitidas por meio do PAD nº 52710.000043/2005-03, encaminhando toda documentação probatória que entender pertinente, preferencialmente, por meio digital.

Cumpra-se.

LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1.º, IV, da Lei n. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC n. 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8.º, inciso II, LC n. 75/93);

Considerando a implantação do Núcleo de Combate à Corrupção na Procuradoria da República no Amazonas;

Considerando o teor do Enunciado n. 30 da 5ª CCR – Aprovado na 871ª Sessão – 24/06/2015, indica que “A partir da criação dos Núcleos de Combate à Corrupção, os fatos de dúplice repercussão, criminal e cível, são distribuídos para um único procurador”.

Considerando a orientação ao Enunciado n. 30 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no sentido de que “A instauração de inquérito policial ou o encaminhamento de investigação para a Procuradoria Regional da República ou Procuradoria-Geral da República (prerrogativa de foro), não exclui, na origem, a adoção de providências investigatórias relativas à dimensão cível (improbidade administrativa e ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira), quando houver dúplice repercussão (criminal e cível)”;

Considerando que a referida Orientação Técnica ainda recomenda que a investigação seja levada a efeito por um único instrumento, de preferência o Inquérito Civil, em cuja capa constará a existência de fato com dúplice repercussão e a ausência de procedimento correlato criminal;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.001980/2016-20 em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de “Apurar sob o aspecto cível e criminal supostas irregularidades ocorridas na licitação Pregão Eletrônico n. 21/2016, realizado pelo Centro de Intendência da Marinha em Manaus, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios e descartáveis.”

Para isso, DETERMINA-SE:

1. à COJUD, para autuar esta portaria no procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução nº 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

2. Pesquise-se em fontes abertas informações sobre o mencionado pregão, os contratos dele derivados e os responsáveis pelo certame e posterior contratação.

3. Realize-se pesquisa ASSPA completa (qualificação, endereço, rastreamento societário, rastreamento patrimonial, pesquisa de vínculos, cruzamento societário, recebimento de recursos da União etc.) sobre o pregoeiro e outros responsáveis pelo certame e contratações, bem como das pessoas jurídicas vencedoras do pregão.

Cumpra-se.

LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Considerando que a banca examinadora é soberana para avaliar tecnicamente a qualidade do projeto de mestrado dos candidatos, sendo defeso incursionar nessa seara, sob pena de malferir a autonomia universitária e a liberdade de ensino

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.000044/2017-82 em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar a suposta negativa da UFAM em conceder acesso às notas e às mídias da entrevista para ingresso no mestrado em letras (Edital n.º 43/2016-PROFESP/UFAM).

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO.

II – Requisite-se informações da UFAM acerca da representação formulada.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1.º, IV, da Lei n. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC n. 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8.º, inciso II, LC n. 75/93);

Considerando a implantação do Núcleo de Combate à Corrupção na Procuradoria da República no Amazonas;

Considerando o teor do Enunciado n. 30 da 5ª CCR – Aprovado na 871ª Sessão – 24/06/2015, indica que “A partir da criação dos Núcleos de Combate à Corrupção, os fatos de dúplice repercussão, criminal e cível, são distribuídos para um único procurador”.

Considerando a orientação ao Enunciado n. 30 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no sentido de que “A instauração de inquérito policial ou o encaminhamento de investigação para a Procuradoria Regional da República ou Procuradoria-Geral da República (prerrogativa de foro), não exclui, na origem, a adoção de providências investigatórias relativas à dimensão cível (improbidade administrativa e ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira), quando houver dúplice repercussão (criminal e cível)”;

Considerando que a referida Orientação Técnica ainda recomenda que a investigação seja levada a efeito por um único instrumento, de preferência o Inquérito Civil, em cuja capa constará a existência de fato com dúplice repercussão e a ausência de procedimento correlato criminal;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.001982/2016-19 em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de “Apurar sob os aspectos cível e criminal possível omissão em face do ex-prefeito de Codajás-AM, Agnaldo da Paz Dantas, no dever de prestar contas das despesas relativas aos recursos repassados ao referido município, na modalidade fundo a fundo à conta dos Programas de Proteção Social Básica e Proteção Social, nos exercícios de 2010 e 2011, totalizando o montante de R\$ 343.872,90 (trezentos e quarenta e três mil, oitocentos e setenta e dois reais e noventa centavos), conforme Tomada de Contas Especial n. 013.108/2016-6, instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS).”

Para isso, DETERMINA-SE:

1. à COJUD, para autuar esta portaria no procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução nº 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

2. oficie-se a Prefeitura de Codajás/AM, para que se manifeste acerca dos fatos narrados na Tomada de Contas Especial, TC 013.108/2016-6, instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em razão da omissão no dever de prestar contas das despesas relativas aos recursos repassados ao município, na modalidade fundo a fundo à conta dos Programas de Proteção Social Básica e Proteção Especial, nos exercícios de 2010 e 2011. Na oportunidade deverá ser encaminhada toda documentação probatória que entender pertinente, preferencialmente por meio digital;

3. oficie-se o Ministério do Desenvolvimento Social para que se manifeste acerca dos fatos narrados na Tomada de Contas Especial, TC 013.108/2016-6, instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em razão da omissão no dever de prestar contas das despesas relativas aos recursos repassados ao município, na modalidade fundo a fundo à conta dos Programas de Proteção Social Básica e Proteção Especial, nos exercícios de 2010 e 2011. Na oportunidade, sejam indicadas quais medidas foram tomadas diante das irregularidades constatadas, encaminhando toda documentação que entender pertinente, preferencialmente por meio digital.

4. oficie-se o Tribunal de Contas da União – TCU para que se manifeste acerca dos fatos narrados na Tomada de Contas Especial, TC 013.108/2016-6, instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em razão da omissão no dever de prestar contas das despesas relativas aos recursos repassados ao município, na modalidade fundo a fundo à conta dos Programas de Proteção Social Básica e Proteção Especial, nos exercícios de 2010 e 2011. Na oportunidade, sejam indicadas medidas foram tomadas diante das irregularidades constatadas, encaminhando toda documentação que entender pertinente, preferencialmente por meio digital.

Cumpra-se.

LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1.º, IV, da Lei n. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC n. 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8.º, inciso II, LC n. 75/93);

Considerando a implantação do Núcleo de Combate à Corrupção na Procuradoria da República no Amazonas;

Considerando o teor do Enunciado n. 30 da 5ª CCR – Aprovado na 871ª Sessão – 24/06/2015, indica que “A partir da criação dos Núcleos de Combate à Corrupção, os fatos de dúplice repercussão, criminal e cível, são distribuídos para um único procurador”.

Considerando a orientação ao Enunciado n. 30 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no sentido de que “A instauração de inquérito policial ou o encaminhamento de investigação para a Procuradoria Regional da República ou Procuradoria-Geral da República (prerrogativa de foro), não exclui, na origem, a adoção de providências investigatórias relativas à dimensão cível (improbidade administrativa e ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira), quando houver dúplice repercussão (criminal e cível)”;

Considerando que a referida Orientação Técnica ainda recomenda que a investigação seja levada a efeito por um único instrumento, de preferência o Inquérito Civil, em cuja capa constará a existência de fato com dúplice repercussão e a ausência de procedimento correlato criminal;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.002194/2016-40 em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de “Apurar sob os aspectos cível e criminal supostas irregularidades praticadas em contratos celebrados pela UFAM já que, ao invés da manutenção predial da TV UFAM e do Bloco H do Setor Sul do Campus Universitário, nos termos previstos nos Pregões nº 00006/2016 (Contratos 00006, 00010 e 00011) e nº 00010/2016 (Contratos 00014, 00016, 00017, 00018 e 00019), estariam sendo realizadas obras de reforma.”

Para isso, DETERMINA-SE:

1. à COJUD, para autuar esta portaria no procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução nº 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

2. OFICIE-SE CGU, TCU e PF para que se manifestem acerca dos fatos narrados na representação, notadamente no que concerne a eventual apuração sobre as supostas irregularidades praticadas em contratos celebrados pela UFAM já que, ao invés da manutenção predial da TV UFAM e do Bloco H do Setor Sul do Campus Universitário, nos termos previstos nos Pregões nº 00006/2016 (Contratos 00006, 00010 e 00011) e nº 00010/2016 (Contratos 00014, 00016, 00017, 00018 e 00019), estariam sendo realizadas obras de reforma. Na oportunidade deverá ser encaminhada toda documentação pertinente, preferencialmente por meio digital;

3. Pesquise-se em fontes abertas informações sobre os mencionados pregões, os contratos deles derivados e os responsáveis pelo certame e posterior contratação.

Cumpra-se.

LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA  
Procurador da República

#### PORTARIA Nº 8, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1.º, IV, da Lei n. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC n. 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8.º, inciso II, LC n. 75/93);

Considerando a implantação do Núcleo de Combate à Corrupção na Procuradoria da República no Amazonas;

Considerando o teor do Enunciado n. 30 da 5ª CCR – Aprovado na 871ª Sessão – 24/06/2015, indica que “A partir da criação dos Núcleos de Combate à Corrupção, os fatos de dúplice repercussão, criminal e cível, são distribuídos para um único procurador”.

Considerando a orientação ao Enunciado n. 30 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no sentido de que “A instauração de inquérito policial ou o encaminhamento de investigação para a Procuradoria Regional da República ou Procuradoria-Geral da República (prerrogativa de foro), não exclui, na origem, a adoção de providências investigatórias relativas à dimensão cível (improbidade administrativa e ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira), quando houver dúplice repercussão (criminal e cível)”;

Considerando que a referida Orientação Técnica ainda recomenda que a investigação seja levada a efeito por um único instrumento, de preferência o Inquérito Civil, em cuja capa constará a existência de fato com dúplice repercussão e a ausência de procedimento correlato criminal;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.002195/2016-94 em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de “Apurar sob os aspectos cível e criminal possíveis irregularidades na aplicação de verbas do FUNDEB no município de Iranduba/AM, exercício de 2015.”

Para isso, DETERMINA-SE:

1. à COJUD, para autuar esta portaria no procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução nº 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

2. Oficie-se CGU, TCU, FNDE, Ministério da Educação e TCE para que se manifestem acerca dos fatos narrados na representação, notadamente no que concerne a eventual apuração sobre possíveis irregularidades na aplicação de verbas do FUNDEB no município de Iranduba/AM, exercício de 2015. Na oportunidade deverá informar se houve algum procedimento para apurar as supostas irregularidades, em caso positivo, encaminhar toda documentação pertinente, preferencialmente por meio digital.

Cumpra-se.

LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 17, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1.º, IV, da Lei n. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC n. 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8.º, inciso II, LC n. 75/93);

Considerando a implantação do Núcleo de Combate à Corrupção na Procuradoria da República no Amazonas;

Considerando o teor do Enunciado n. 30 da 5ª CCR – Aprovado na 871ª Sessão – 24/06/2015, indica que “A partir da criação dos Núcleos de Combate à Corrupção, os fatos de dúplice repercussão, criminal e cível, são distribuídos para um único procurador”.

Considerando a orientação ao Enunciado n. 30 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no sentido de que “A instauração de inquérito policial ou o encaminhamento de investigação para a Procuradoria Regional da República ou Procuradoria-Geral da República (prerrogativa de foro), não exclui, na origem, a adoção de providências investigatórias relativas à dimensão cível (improbidade administrativa e ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira), quando houver dúplice repercussão (criminal e cível)”;

Considerando que a referida Orientação Técnica ainda recomenda que a investigação seja levada a efeito por um único instrumento, de preferência o Inquérito Civil, em cuja capa constará a existência de fato com dúplice repercussão e a ausência de procedimento correlato criminal;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.000193/2017-41 em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de “Apurar sob os aspectos cível e criminal supostas irregularidades praticadas no Ministério do Trabalho: com a finalidade de conferir vantagem ao SINDECOMPRESTS – Sindicato dos Empregados em Condomínios e Empresas de Prestação de Serviços da Cidade de Manaus, servidor público dotado de acesso aos dados do Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CNES teria realizado a alteração cadastral do SINDECOMPRESTS, sem qualquer respaldo em ato ou processo administrativo, dificultando a pretensão do SINPOFETAM de obter a sua representação sindical.”

Para isso, DETERMINA-SE:

1. à COJUD, para autuar esta portaria no procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução nº 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

2. OFICIE-SE MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO e SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO AMAZONAS – SRTE-AM para que se manifeste acerca dos fatos narrados na representação, notadamente no que concerne a supostas irregularidades praticadas no Ministério do Trabalho: com a finalidade de conferir vantagem ao SINDECOMPRESTS – Sindicato dos Empregados em Condomínios e Empresas de Prestação de Serviços da Cidade de Manaus, servidor público dotado de acesso aos dados do Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CNES teria realizado a alteração cadastral do SINDECOMPRESTS, sem qualquer respaldo em ato ou processo administrativo, dificultando a pretensão do SINPOFETAM de obter a sua representação sindical. Na oportunidade deverá ser encaminhar toda documentação probatória que entender pertinente, preferencialmente por meio digital.

Cumpra-se.

LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA  
Procurador da República

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

As Procuradoras da República signatárias, com arrimo no art. 129, II c/c art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, art. 1º c/c art. 32 da Lei nº. 9.784/99, art. 5º, I, da Lei Complementar nº. 75/93, considerando a Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) nº. 82, de 29/02/2012, que dispõe sobre a realização de audiências públicas no âmbito do Ministério Público brasileiro,

FAZEM SABER a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promoverá AUDIÊNCIA PÚBLICA no dia 31 de março de 2017, das 14h às 18h, no auditório do prédio anexo da Procuradoria da República no Amazonas, situado na Avenida Ephigênio Sales, nº 1.570, Aleixo, Manaus - AM, visando obter dados, subsídios, informações, sugestões, críticas ou propostas, a fim de subsidiar as políticas públicas estaduais e municipais sobre a Violência Contra a Mulher no Estado do Amazonas.

Comunica, também, que a participação dos presentes será disciplinada de acordo com as regras do REGIMENTO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA, publicado no sítio eletrônico [www.pram.mpf.mp.br](http://www.pram.mpf.mp.br) e afixado nos murais da PR/AM.

Publique-se no sítio eletrônico e na sede da PR/AM, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data da Audiência Pública.

LUISA ASTARITA SANGOI  
Procuradora da República

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

## PORTARIA Nº 3, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício da titularidade do 14º Ofício - Tutela Coletiva – 14º OTC da Procuradoria da República no Estado da Bahia - PR/BA, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, no art. 8º, § 1º, da Lei



n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, nos autos do Procedimento Preparatório n.º 1.14.000.002087/2016-84, e

CONSIDERANDO as representações por meio das quais foi narrado que pessoas portadoras de Hepatite C não estão recebendo a devida assistência, pois os medicamentos necessários aos seus tratamentos não estão sendo fornecidos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Instaurar inquérito civil visando à coleta regular e legal de elementos a respeito das representações por meio das quais foi narrado que pessoas portadoras de Hepatite C não estão recebendo a devida assistência, pois os medicamentos necessários aos seus tratamentos, quais sejam Daklinza, Sovaldi, Ribavirina, Sofosbuvir 400 mg e Daclatasvir 60 mg não estão sendo fornecidos.

Encaminhe-se a presente portaria ao Núcleo Cível Extrajudicial - Nucive desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil.

Em cumprimento ao art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.º 23/07, a Assessoria de Comunicação Social desta PR/BA deverá afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, a assessoria deste 14º OTC deverá remeter cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/06 e com o art. 7º da Resolução CNMP n.º 23/07.

Em seguida, cumpra-se a deliberação que consta da ata de reunião de fl. 44, frente e verso, com a expedição dos ofícios destinados ao Ministério da Saúde e à Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, bem como certifiquem-se quais os resultados dos questionamentos dirigidos à autora da Manifestação 20160074106 (fl. 3).

Após o cumprimento das diligências ou o decurso de 60 (sessenta) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/07 e o art. 15 da Resolução CSMPF n.º 87/06, o Nucive deve realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil.

FÁBIO CONRADO LOULA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017

Notícia de Fato - NF nº 1.14.004.000048/2017-93

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o teor do expediente em epígrafe, atuada com o objetivo de apurar as constatações da ordem de serviço 201501530 do Relatório da 40ª Etapa do Programa de Fiscalização por Sorteio Público da CGU, envolvendo o Pregão Presencial 02/2013 (transporte escolar), especificamente as seguintes: 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.2.1, 2.2.2, 2.2.3, 2.2.4, 2.2.5, 2.2.6, 2.2.7 e 2.2.8.

RESOLVE:

INSTAURAR DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art.4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento das diligências constantes do despacho anexo.

Comunique-se a instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS  
Procurador da República

DESPACHO DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

Inquérito Civil nº 1.14.004.000048/2017-93

Torno sem efeito a publicação do documento PRM-FSA-BA-00001144/2017 (DMPF-e - EXTRAJUDICIAL de 15/02/2017, Página 3), na medida em se refere ao despacho de fls. 20 e verso, ao invés da portaria de instauração de fl. 21 e verso.

Publique-se a portaria de instauração de fls. 21 e verso

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 38, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002114/2016-81. Assunto: Cópia da Portaria Nº 215/2016. Projeto Raio - X Bolsa Família. Combate à Corrupção - Patrimônio Público - Projeto Bolsa Família 2016. Apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de REDENÇÃO no período entre 2013 e maio de 2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 13º Ofício desta Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, e art. 4º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007, e ainda

CONSIDERANDO o vencimento definitivo do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, e que a sua conclusão depende da efetivação de providências ainda pendentes;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e atuação da presente Portaria, juntamente com as peças informativas do Inquérito Civil nº 1.15.000.002114/2016-81, pelo Núcleo de Combate à Corrupção (NCC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª CCR, registrando-se como seu objeto: “Cópia da Portaria Nº 215/2016. Projeto Raio - X Bolsa Família. Combate à Corrupção - Patrimônio Público - Projeto Bolsa Família 2016. Apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de REDENÇÃO no período entre 2013 e maio de 2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários”.

2. Remessa de cópia da presente portaria ao NCC, para publicação, nos termos do art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF.

Cumpra-se.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JÚNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 39, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002104/2016-46. Assunto: Cópia da Portaria Nº 215/2016. Projeto Raio - X Bolsa Família. Combate à Corrupção - Patrimônio Público - Projeto Bolsa Família 2016. Apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de CAUCAIA no período entre 2013 e maio de 2016, considerando a condição econômico-financeira do benefício.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 13º Ofício desta Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, e art. 4º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007, e ainda

CONSIDERANDO o vencimento definitivo do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, e que a sua conclusão depende da efetivação de providências ainda pendentes;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e atuação da presente Portaria, juntamente com as peças informativas do Inquérito Civil nº 1.15.000.002104/2016-46, pelo Núcleo de Combate à Corrupção (NCC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª CCR, registrando-se como seu objeto: “Cópia da Portaria Nº 215/2016. Projeto Raio - X Bolsa Família. Combate à Corrupção - Patrimônio Público - Projeto Bolsa Família 2016. Apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de CAUCAIA no período entre 2013 e maio de 2016, considerando a condição econômico-financeira do benefício”.

2. Remessa de cópia da presente portaria ao NCC, para publicação, nos termos do art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF.

Cumpra-se.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JÚNIOR  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 41, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002132/2016-63. Assunto: Projeto Raio-X Bolsa Família. Combate à Corrupção-Patrimônio Público - Projeto Bolsa Família 2016. Apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de Pacoti/CE no período entre 2013 e maio de 2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 13º Ofício desta Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, e art. 4º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007, e ainda

CONSIDERANDO o vencimento definitivo do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, e que a sua conclusão depende da efetivação de providências ainda pendentes;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria, juntamente com as peças informativas do Inquérito Civil nº 1.15.000.002132/2016-63, pelo Núcleo de Combate à Corrupção (NCC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª CCR, registrando-se como seu objeto: “Projeto Raio-X Bolsa Família. Combate à Corrupção-Patrimônio Público - Projeto Bolsa Família 2016. Apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de Pacoti/CE no período entre 2013 e maio de 2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários”.

2. Remessa de cópia da presente portaria ao NCC, para publicação, nos termos do art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF.

Cumpra-se.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JÚNIOR  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 43, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002115/2016-26. Assunto: Projeto Raio-x Bolsa Família. Combate à Corrupção - Patrimônio Público - Projeto Bolsa Família 2016. Apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de Aratuba/CE no período entre 2013 e maio de 2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 13º Ofício desta Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, e art. 4º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007, e ainda

CONSIDERANDO o vencimento definitivo do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, e que a sua conclusão depende da efetivação de providências ainda pendentes;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria, juntamente com as peças informativas do Inquérito Civil nº 1.15.000.002115/2016-26, pelo Núcleo de Combate à Corrupção (NCC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª CCR, registrando-se como seu objeto: “Projeto Raio-x Bolsa Família. Combate à Corrupção - Patrimônio Público - Projeto Bolsa Família 2016. Apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de Aratuba/CE no período entre 2013 e maio de 2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários”.

2. Remessa de cópia da presente portaria ao NCC, para publicação, nos termos do art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF.

Cumpra-se.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JÚNIOR  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 45, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002127/2016-51. Assunto: Projeto Raio-x Bolsa Família. Combate à Corrupção - Patrimônio Público - Projeto Bolsa Família 2016. Apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de Cascavel/CE no período entre 2013 e maio de 2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 13º Ofício desta

Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, e art. 4º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007, e ainda

CONSIDERANDO o vencimento definitivo do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, e que a sua conclusão depende da efetivação de providências ainda pendentes;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria, juntamente com as peças informativas do Inquérito Civil nº 1.15.000.002127/2016-51, pelo Núcleo de Combate à Corrupção (NCC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª CCR, registrando-se como seu objeto: “Projeto Raio-x Bolsa Família. Combate à Corrupção - Patrimônio Público - Projeto Bolsa Família 2016. Apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de Cascavel/CE no período entre 2013 e maio de 2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários”.

2. Remessa de cópia da presente portaria ao NCC, para publicação, nos termos do art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF.

Cumpra-se.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JÚNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 47, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002186/2016-29. Interessado: MPF. Assunto: Cópia da Portaria Nº 215/2016. Projeto Raio - X Bolsa Família. Combate à Corrupção - Patrimônio Público - Projeto Bolsa Família 2016. Apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de PALMÁCIA no período entre 2013 e maio de 2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 8º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, e art. 4º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007, e ainda

CONSIDERANDO o vencimento definitivo do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, e que a sua conclusão depende da efetivação de providências ainda pendentes;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria, juntamente com as peças informativas do Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002186/2016-29, pelo Núcleo de Combate à Corrupção (NCC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª CCR, registrando-se como seu objeto: “Cópia da Portaria Nº 215/2016. Projeto Raio - X Bolsa Família. Combate à Corrupção - Patrimônio Público - Projeto Bolsa Família 2016. Apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de PALMÁCIA no período entre 2013 e maio de 2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.”;

2. Remessa de cópia da presente portaria ao NCC, para publicação, nos termos do art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF;

3. Aguarde-se a realização da audiência agendada para o dia 23 de fevereiro de 2017, quinta-feira, conforme ofício de fls. 26.

Cumpra-se.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 49, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002131/2016-19. Assunto: Projeto Raio-X Bolsa Família. Combate à Corrupção - Patrimônio Público - Projeto Bolsa Família 2016. Apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de Pindoretama/CE no período entre 2013 e maio de 2016, considerando a condição econômico-financeira do beneficiário

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 13º Ofício desta Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, e art. 4º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007, e ainda

CONSIDERANDO o vencimento definitivo do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, e que a sua conclusão depende da efetivação de providências ainda pendentes;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria, juntamente com as peças informativas do Inquérito Civil nº 1.15.000.002131/2016-19, pelo Núcleo de Combate à Corrupção (NCC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª CCR, registrando-se como seu objeto: “Projeto Raio-X Bolsa Família. Combate à Corrupção - Patrimônio Público - Projeto Bolsa Família 2016. Apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de Pindoretama/CE no período entre 2013 e maio de 2016, considerando a condição econômico-financeira do benefício .

2. Remessa de cópia da presente portaria ao NCC, para publicação, nos termos do art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF.

Cumpra-se.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JÚNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 50, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002130/2016-74. Interessado: MPF. Assunto: Projeto Raio-x Bolsa Família. Combate à Corrupção - Patrimônio Público - Projeto Bolsa Família 2016. Apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de Itaitinga/CE, no período entre 2013 e maio de 2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 8º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, e art. 4º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007, e ainda

CONSIDERANDO o vencimento definitivo do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, e que a sua conclusão depende da efetivação de providências ainda pendentes;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria, juntamente com as peças informativas do Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002130/2016-74, pelo Núcleo de Combate à Corrupção (NCC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª CCR, registrando-se como seu objeto: “Projeto Raio-x Bolsa Família. Combate à Corrupção - Patrimônio Público - Projeto Bolsa Família 2016. Apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de Itaitinga/CE no período entre 2013 e maio de 2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.”;

2. Remessa de cópia da presente portaria ao NCC, para publicação, nos termos do art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF;

3. Aguarde-se a realização da audiência agendada para o dia 23 de fevereiro de 2017, quinta-feira, conforme ofício de fls. 31.

Cumpra-se.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 52, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002159/2016-56. Interessado: MPF. Assunto: Projeto Raio-X Bolsa Família. Combate à Corrupção. Patrimônio Público. Projeto Bolsa Família 2016. Apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de Guaramiranga/CE no período entre 2013 e maio de 2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 8º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, e art. 4º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007, e ainda

CONSIDERANDO o vencimento definitivo do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, e que a sua conclusão depende da efetivação de providências ainda pendentes;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria, juntamente com as peças informativas do Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002159/2016-56, pelo Núcleo de Combate à Corrupção (NCC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como

“Inquérito Civil”, vinculado à 5ª CCR, registrando-se como seu objeto: “Projeto Raio-X Bolsa Família. Combate à Corrupção. Patrimônio Público. Projeto Bolsa Família 2016. Apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de Guaramiranga/CE no período entre 2013 e maio de 2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.”;

2. Remessa de cópia da presente portaria ao NCC, para publicação, nos termos do art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF;

3. Aguarde-se a realização da audiência agendada para o dia 23 de fevereiro de 2017, quinta-feira, conforme ofício de fls. 49.  
Cumpra-se.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 53, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017.

Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002129/2016-40 Interessado: MPF  
Assunto: Projeto Raio-x Bolsa Família. Combate à Corrupção - Patrimônio Público - Projeto Bolsa Família 2016. Apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de Baturité/CE no período entre 2013 e maio de 2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 8º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, e art. 4º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007, e ainda

CONSIDERANDO o vencimento definitivo do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, e que a sua conclusão depende da efetivação de providências ainda pendentes;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria, juntamente com as peças informativas do Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002129/2016-40, pelo Núcleo de Combate à Corrupção (NCC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª CCR, registrando-se como seu objeto: “Projeto Raio-x Bolsa Família. Combate à Corrupção - Patrimônio Público - Projeto Bolsa Família 2016. Apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de Baturité/CE no período entre 2013 e maio de 2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.”;

2. Remessa de cópia da presente portaria ao NCC, para publicação, nos termos do art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF;

3. Aguarde-se a realização da audiência agendada para o dia 23 de fevereiro de 2017, quinta-feira, conforme ofício de fls. 41.  
Cumpra-se.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 56, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002137/2016-96 Interessado: MPF  
Assunto: Cópia do Relatório de Auditoria 16340/MS/SGEP/DEPARTAMENTO NACIONAL DE AUDITORIA DO SUS - Ações do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui tem Farmácia Popular - Apurar dispensa de medicamentos em quantidade superior ao comprovadamente adquirido junto ao mercado e dispensa em nome de pessoas falecidas e de receitas não reconhecidas pelo profissional médico. Empresa ANDERSON LEVI GOMES DE ASSIS - ME (ARATUBA FARMA), CNPJ: 10.676.143/0001-71. Não apresentação de notas fiscais demonstrando compatibilidade entre aquisições e dispensações de medicamentos selecionados, pertencentes ao programa, no período compreendido entre janeiro de 2013 a agosto de 2015.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 8º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, e art. 4º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007, e ainda

CONSIDERANDO o vencimento definitivo do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, e que a sua conclusão depende da efetivação de providências ainda pendentes;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria, juntamente com as peças informativas do Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002137/2016-96, pelo Núcleo de Combate à Corrupção (NCC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª CCR, registrando-se como seu objeto: “Cópia do Relatório de Auditoria 16340/MS/SGEP/DEPARTAMENTO NACIONAL DE AUDITORIA DO SUS - Ações do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui tem Farmácia Popular - Apurar dispensa de medicamentos em quantidade superior ao comprovadamente adquirido junto ao mercado e dispensa em nome de pessoas falecidas e de receitas não reconhecidas pelo profissional médico. Empresa ANDERSON LEVI GOMES DE ASSIS - ME (ARATUBA FARMA), CNPJ: 10.676.143/0001-71. Não apresentação de notas fiscais demonstrando compatibilidade entre aquisições e dispensações de medicamentos selecionados, pertencentes ao programa, no período compreendido entre janeiro de 2013 a agosto de 2015.”;

2. Remessa de cópia da presente portaria ao NCC, para publicação, nos termos do art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP.

Cumpra-se.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 51, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o Enunciado nº 30: INVESTIGAÇÃO DE FATOS DE DÚPLICE REPERCUSSÃO (CRIMINAL E CÍVEL) da Ata da Reunião nº 867, de 26/05/2015, da 5ª CCR.

Converte em Inquérito Civil o Procedimento Preparatório nº 1.16.000.003604/2016-68, que tem por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

Objeto: Acompanhar IPL a ser instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 325 do Código Penal. Ministério da Saúde. Denúncia de possível vazamento de informações sigilosas à indústria farmacêutica por servidores terceirizados (OPAS/ FIOTEC) que operam sistemas de acesso restrito como Processo Eletrônico de Compras (PEC). menciona: Eduardo Malheiros Ferreira (SVS); Luciane Regina Matias (DLOG/SE); Eliana Maria Dias Santiago (DAF/SCTIE); Cynthia Julia Braga Batista (SVS); Felipe de Almeida Bernardes; Michelle de Araujo Soares; Aletea Cristina De Melo Martins (SVS).

Envolvido: MINISTÉRIO DA SAÚDE E OUTROS

Representante: IDENTIDADE PROTEGIDA POR SIGILO

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Distrito Federal.

Manda que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

IVAN CLÁUDIO MARX  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 28, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, I e III, da Constituição Federal e 7º, I, da Lei Complementar 75/1993 e nos termos da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, I e III);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato 1.19.001.000025/2017-22, no bojo da qual se apura a regularidade da demarcação de lotes no projeto de assentamento Fênix, localizado em Itinga/MA;

CONSIDERANDO que, em reuniões realizadas tanto com os representantes quanto com servidores do INCRA, se verificou que a demarcação dos lotes está em pleno curso e suscita controvérsias, principalmente no tocante à diminuição do tamanho dos lotes e à manutenção de benfeitorias construídas pelos assentados no interior das áreas que atualmente ocupam;

CONSIDERANDO que esse quadro pode, se mal conduzido, deflagrar conflito no interior do assentamento e atentar contra o direito fundamental à terra;

Resolve converter os presentes autos em INQUÉRITO CIVIL, com o fim de apurar a regularidade da demarcação de lotes no projeto de assentamento Fênix, localizado em Itinga/MA, especialmente no que toca à diminuição do tamanho dos lotes e à manutenção de benfeitorias construídas pelos assentados no interior das áreas que atualmente ocupam;

De imediato, determino:

1. seja o Inquérito Civil 1.19.001.000051/2015-99 apensado a este feito, que deve figurar como principal, uma vez que em estágio mais avançado quanto à apuração dos fatos;

2. seja expedida recomendação (em anexo) à Chefe da Unidade Avançada do INCRA em Imperatriz.

Registre-se na capa dos autos o nome do(a) Representante e do(s) Representado(s) e o resumo dos fatos apurados.

Publique-se esta Portaria no mural de avisos desta Procuradoria da República, bem como remeta-se cópia para publicação no Portal do Ministério Público Federal na internet e no Diário Oficial.

Comunique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e 6º e 16 da Resolução CSMFP n. 87/06.

Por fim, façam-se os registros de estilo junto ao sistema informatizado de cadastramento.

JORGE MAURICIO PORTO KLANOVICZ

Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

Inquérito Civil nº 1.19.001.000025/2017-22. EMENTA 1. A reforma agrária é poderoso instrumento de realização dos postulados emancipatórios da Constituição Federal de 1988 e, como tal, deve buscar levar paz ao campo. 2. O princípio da proteção à confiança legítima impõe à Administração Pública a necessidade de observância de justas expectativas que haja criado, não lhe sendo dado, após cancelar a construção de benfeitorias em determinadas áreas de projeto de assentamento, redesenhar os terrenos e deles excluir as benfeitorias sem qualquer indenização. 3. Recomenda-se ao INCRA que, na demarcação do projeto de assentamento Fênix, busque com máximo empenho preservar as benfeitorias construídas (tais como casas, açudes, poços e currais) no interior dos lotes que atualmente integram.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II);

CONSIDERANDO que, segundo informações colhidas em reuniões com servidores do INCRA e com representantes do Inquérito Civil nº 1.19.001.000025/2017-22, diversas famílias que habitam áreas do projeto de assentamento Fênix, em Itinga - MA, construíram benfeitorias nos lotes que atualmente ocupam, com a chancela da autarquia federal, que inclusive forneceu a documentação exigida para a obtenção de financiamentos junto a bancos e para a adesão a programas governamentais;

CONSIDERANDO que está em pleno curso a demarcação, pelo INCRA, de lotes no projeto de assentamento Fênix, o que deve levar diversos deles à diminuição de suas dimensões atuais, com a possível exclusão de benfeitorias de suas áreas;

CONSIDERANDO que o quadro exposto, se mal conduzido pelo INCRA, pode levar a uma situação de conflito fundiário;

CONSIDERANDO que a reforma agrária é poderoso instrumento de realização dos postulados emancipatórios da Constituição Federal de 1988 e, como tal, deve buscar levar paz ao campo;

CONSIDERANDO que o princípio da proteção à confiança legítima impõe à Administração Pública a necessidade de observância de justas expectativas que haja criado, não lhe sendo dado, após cancelar a construção de benfeitorias em determinadas áreas de projeto de assentamento, redesenhar os terrenos e deles excluir as benfeitorias sem qualquer indenização;

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/1993, resolve RECOMENDAR à Chefe da Unidade Avançada do INCRA em Imperatriz - MA que:

Na demarcação do projeto de assentamento Fênix, busque com máximo empenho preservar as benfeitorias construídas (tais como casas, açudes, poços e currais) no interior dos lotes que atualmente integram.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente.

Por fim, registre-se que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal, não excluindo, pois, a possibilidade de futuras recomendações e outras iniciativas extrajudiciais ou judiciais.

Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 10 (dez) dias para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

Publique-se a presente recomendação no sítio eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

Cientifique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Procedam-se às demais comunicações, registros e expedientes necessários.

JORGE MAURICIO PORTO KLANOVICZ

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 10, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, assim como pelo inciso VIII do artigo 24 c/c parágrafo 3º do artigo 27, ambos do Código Eleitoral,

Considerando os termos dos Ofícios nºs 009 e 011/2017-PGJ, de 31.01 e 03.02.2017, respectivamente, firmados pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça no Estado de Mato Grosso, Dr. Paulo Roberto Jorge do Prado,

R E S O L V E:



Art. 1º Designar a promotora de Justiça Enaile Laura Nunes da Silva para exercer a função de promotora eleitoral perante a 07ª Zona Eleitoral, com sede em Diamantino, no período de 01 a 03.02.2017, em substituição à titular, promotora de Justiça Gileade Pereira Souza Maia, por motivo de folga compensatória de plantão.

Art. 2º Designar o promotor de Justiça Paulo Henrique Amaral Motta para exercer a função de promotor eleitoral perante a 09ª Zona Eleitoral, com sede em Barra do Garças, no período de 06 a 08.02.2017, em substituição à titular, promotora de Justiça Nathalia Carol Manzano Magnani, por motivo de folga compensatória de plantão.

Art. 3º Designar o promotor de Justiça Fabio Paulo da Costa Latorraca para exercer a função de promotor eleitoral perante a 18ª Zona Eleitoral, com sede em Mirassol D'Oeste, no período de 20.02 a 06.03.2017, em substituição ao titular, promotor de Justiça Leonardo Moraes Gonçalves, por motivo de férias.

Art. 4º Designar o promotor de Justiça José Mariano de Almeida Neto para exercer a função de promotor eleitoral perante a 20ª Zona Eleitoral, com sede em Várzea Grande, no período de 01 a 03.02.2017, em substituição ao titular, promotor de Justiça Luciano Freiria de Oliveira, por motivo de folga compensatória de plantão.

Art. 5º Designar a promotora de Justiça Graziella Salina Ferrari para exercer a função de promotora eleitoral perante a 31ª Zona Eleitoral, com sede em Canarana, no período de 20 a 25.02.2017, em substituição ao titular, promotor de Justiça Marcelo Domingos Mansour, por motivo de folga compensatória de plantão.

Art. 6º Designar o promotor de Justiça Leandro Volochko para exercer a função de promotor eleitoral perante a 34ª Zona Eleitoral, com sede em Chapada dos Guimarães, no período de 06 a 08.02.2017, em substituição à titular, promotora de Justiça Taiana Castrillon Dionello, por motivo de folga compensatória de plantão.

Art. 7º Designar o promotor de Justiça Dannilo Preti Vieira para exercer a função de promotor eleitoral perante a 35ª Zona Eleitoral, com sede em Juína, nos dias 23 e 24.02.2017, em substituição à titular, promotora de Justiça Itâmara Guimarães Rosário Pinheiro, por motivo de folga compensatória de plantão.

Art. 8º Designar o promotor de Justiça Luciano Martins da Silva para exercer a função de promotor eleitoral perante a 50ª Zona Eleitoral, com sede em Nova Monte Verde, no período de 13 a 16.02.2017, em substituição ao titular, promotor de Justiça João Marcos de Paula Alves, por motivo de folga compensatória de plantão.

Art. 9º Designar a promotora de Justiça Ana Cristina Oliveira Ribeiro de Medeiros para exercer a função de promotor eleitoral perante a 57ª Zona Eleitoral, com sede em Paranatinga, no período de 10 a 24.02.2017, em substituição à titular, promotora de Justiça Solange Linhares Barbosa, por motivo de férias.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura, com efeitos retroativos.  
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 13, DE 18 DE JANEIRO DE 2017

Instauração de Inquérito Civil. 1.20.000.000007/2016-07

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição da República de 1988 e nas alíneas “d” e “e”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do meio ambiente (art. 5º, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

CONSIDERANDO os objetivos delineados na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81, em especial, os artigos 2º e 4º, e demais normas de proteção ambiental, bem como o regramento supranacional do qual o Brasil é signatário (Agenda 21, a Declaração do Rio, a Declaração de Princípios sobre o Uso das Florestas, a Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Convenção sobre Mudanças Climáticas, entre outros);

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado;

RESOLVE, nos termos do art. 1º, “caput” e parágrafo único, c/c art. 2º, II e art. 4º, II, todos da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPF, e, ainda, de acordo com o contido no art. 1º, “caput”, 2º, II e art. 4º da Resolução 23/2007 do CNMP converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL a fim de “apurar danos ambientais causados por garimpagem ilegal no Projeto de Assentamento Valo do Amanhecer, localizado em Juarena/MT”, vinculado à 4ª CCR.

Comunique-se à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, como diligência inicial, determino seja oficiado o INCRA, com cópia do despacho de instauração e da mídia digital de fl. 03, para prestar informações atualizadas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca da situação dos danos ambientais decorrentes de garimpos ilegais desenvolvidos no PA Vale do Amanhecer, no município de Juarena/MT, esclarecendo se é possível a sua quantificação e a identificação da autoria, bem como se houve reparação, e quais medidas foram adotadas para tanto, devendo ser comprovadas documentalmente, bem como outros apontamentos que entender pertinentes.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARIANNE CURY PAIVA  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 14, DE 17 DE JANEIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição da República e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.006.000048/2016-95 em INQUÉRITO CIVIL, para apurar suposta fraude licitatória no bojo dos processos administrativos 152/2014 e 023/2015 (tomadas de preço 005/2014 e 002/2015 respectivamente), ambos realizados pela Prefeitura Municipal de Rondolândia/MT.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VINÍCIUS ALEXANDRE FORTES DE BARROS  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 15, DE 11 DE JANEIRO DE 2017

Instauração de Inquérito Civil. 1.20.000.001336/2016-17

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente na fiscalização de serviços de relevância pública;

R E S O L V E converter a Notícia de Fato nº 1.20.000.001336/2016-61 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a regularidade no credenciamento e atuação da Instituição de Ensino FASEB no Município de Juara/MT, vinculado à 1ª CCR.

Comunique-se à Egrégia 1ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 6º da Resolução nº 87/06 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, determino, como diligências iniciais, sejam oficiados o Ministério da Educação, a Faculdade e Seminário Boas Novas (FASEB) e solicitada a colaboração da Promotoria de Justiça da Comarca de Juara/MT, conforme delineado em despacho próprio.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/06 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARIANNE CURY PAIVA  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 24, DE 10 DE JANEIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando a obrigação do Ministério Público Federal de resguardar a máxima efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo a dignidade humana, a vida, a saúde, a educação, a liberdade e o trabalho;

Considerando que a educação – assim como os demais direitos sociais, culturais e econômicos – configura direito fundamental de segunda dimensão (ou geração), caracterizado por engendrar a prerrogativa de cobrança pelo cidadão de prestações positivas do Estado;

Considerando o dever da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão de defender os direitos constitucionais dos cidadãos contra a atuação ou omissão indevidas da Administração Pública Direta e Indireta;

Considerando ser a Universidade Federal de Mato Grosso pessoa jurídica de direito público interno, mais especificamente fundação pública federal;

Considerando que os serviços prestados pela Universidade Federal de Mato Grosso são de extrema relevância para o pleno desenvolvimento da população mato-grossense, em homenagem aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Considerando que a omissão indevida ou a prestação defeituosa das políticas públicas impostas pela Constituição Federal configura fundamento para a atuação reparadora do Ministério Público e do Poder Judiciário, com o fim de sanar o desrespeito ao ordenamento constitucional em concreto, proporcionando observância real à dignidade das pessoas;

Considerando os indícios de irregularidade no controle de jornada dos servidores técnicos administrativos da Universidade Federal de Mato Grosso.

Considerando o disposto na Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Por derradeiro, considerando a necessidade de mais informações acerca dos fatos, com respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

R E S O L V E converter o procedimento preparatório nº1.20.000.000698/2016-91 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de “fiscalizar a regularidade do controle de jornada dos servidores técnicos administrativos da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), por meio do lançamento das informações lançadas no Sistema de Controle de Frequência On-line(SISCOFRE)”, conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se 1ª CCR, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, determino que sejam solicitadas informações da Universidade Federal de Mato Grosso, conforme determinado em despacho próprio.

Encaminhe-se, junto com a solicitação, cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

SAMIRA ENGEL DOMINGUES  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 30, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000857/2016-57 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para é apurar se o Estado de Mato Grosso esta a promover a disponibilização de registros contábeis e os demonstrativos mensais, atualizados, dos recursos repassados e recebidos à conta do FUNDEB, assim como os referentes às despesas realizadas, periódica e tempestivamente, ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, disponíveis quando da realização dos seus trabalhos de investigação, alterado-se a emenda para adequação do objeto desta investigação, número de atuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VALÉRIA ETGETON DE SIQUEIRA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 32, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº. 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº. 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º, do artigo 4º da Resolução nº106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o PP nº. 1.20.000.001049/2016-15 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar notícia de possíveis irregularidades no cadastramento do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural realizado pela INCRA/MT.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VALÉRIA ETGETON DE SIQUEIRA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 35, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2017

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando que os elementos constantes nos autos do Inquérito Civil nº 1.20.001.000137/2014-10 revelaram a necessidade de averiguação da prestação de serviços públicos relativos à saúde não só à comunidade indígena Negarotê – Terra Indígena Vale do Guaporé, mas também a diversas outras comunidades indígenas Nambikwara localizadas na região de Comodoro/MT;

b) considerando as disposições insertas no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e no artigo 5º, parágrafo único, da Resolução 87/2010 do CSMPPF;

c) considerando que o objeto da presente investigação continua inserido no rol de atribuições do Ministério Público Federal, conforme fundamentos expostos na Portaria nº 13/2015;

Resolve aditar a Portaria Inicial de Instauração de INQUÉRITO CIVIL nº 13/2015, de 03/02/2015, para que o objeto do Inquérito Civil nº 1.20.001.000137/2014-10 seja ampliado para o fim de “apurar irregularidades na prestação de serviço público de saúde às comunidades indígenas Nambikwara localizadas na região de Comodoro/MT, atendidas pelo DISEI-Vilhena”.

Retifique-se a etiqueta dos autos.

Registre-se e junte-se aos autos supramencionados a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

Cumpra-se as determinações contidas no despacho anexo.

Procedam-se às anotações e comunicações pertinentes.

RODRIGO PIRES DE ALMEIDA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 36, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2017

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alínea b, e no artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução CSMPPF nº 87/2006;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.20.001.000147/2016-17;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar supostas irregularidades na execução do Convênio nº 701392/2011, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e a Universidade do Estado do Mato Grosso – UNEMAT.

Retifique-se a etiqueta dos autos.

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

Oficie-se conforme despacho anexo.

Procedam-se às anotações e comunicações pertinentes.

RODRIGO PIRES DE ALMEIDA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

## PORTARIA Nº 9, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

Com a promoção de arquivamento do Inquérito Civil n. 1.21.005.000020/2012-05, que tinha por objeto a apuração da situação educacional das aldeias e acampamentos indígenas existentes na área de atuação da Procuradoria da República no Município de Ponta Porã/MS (cópia do arquivamento anexa), as questões educacionais relacionadas às comunidades Kurusu Amba, Y'poi, Guaiviry, Arroio Korá e Potrero Guasu serão tratadas separadamente e especificamente, visando fornecer soluções mais adequadas a cada tipo de problema apresentado.

Diante do acima exposto, RESOLVO instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, que terá o seguinte objeto:

Questões educacionais na comunidade indígena Kurusu Amba

Fica designado, como secretário neste feito (art. 5º, V, da Resolução CSMPPF n. 87/06 – incluído pela Resolução CSMPPF n. 106/10), o servidor Marcel Luiz Tanahara, a quem se determina providenciar o registro, a atuação e o envio de cópia desta portaria à Egrégia 6ª CCR/MPF, para fins de publicação, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

(a) Autue-se a presente portaria com cópias dos documentos do antigo Inquérito Civil n. 1.21.005.000020/2012-05 que guardem pertinência com as questões educacionais relacionadas à comunidade indígena Kurusu Amba.

(b) Após, façam-se os autos conclusos.

RICARDO PAEL ARDENGHI  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 10, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

Com a promoção de arquivamento do Inquérito Civil n. 1.21.005.000020/2012-05, que tinha por objeto a apuração da situação educacional das aldeias e acampamentos indígenas existentes na área de atuação da Procuradoria da República no Município de Ponta Porã/MS (cópia do arquivamento anexa), as questões educacionais relacionadas às comunidades Kurusu Amba, Y'poi, Guaiviry, Arroio Korá e Potrero Guasu serão tratadas separadamente e especificamente, visando fornecer soluções mais adequadas a cada tipo de problema apresentado.

Diante do acima exposto, RESOLVO instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, que terá o seguinte objeto:

Questões educacionais na comunidade indígena Y'poi

Fica designado, como secretário neste feito (art. 5º, V, da Resolução CSMPPF n. 87/06 – incluído pela Resolução CSMPPF n. 106/10), o servidor Marcel Luiz Tanahara, a quem se determina providenciar o registro, a atuação e o envio de cópia desta portaria à Egrégia 6ª CCR/MPF, para fins de publicação, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

(a) Autue-se a presente portaria com cópias dos documentos do antigo Inquérito Civil n. 1.21.005.000020/2012-05 que guardem pertinência com as questões educacionais relacionadas à comunidade indígena Y'poi.

(b) Após, façam-se os autos conclusos.

Ponta Porã, 23 de novembro de 2016.

RICARDO PAEL ARDENGHI  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 11, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

Com a promoção de arquivamento do Inquérito Civil n. 1.21.005.000020/2012-05, que tinha por objeto a apuração da situação educacional das aldeias e acampamentos indígenas existentes na área de atuação da Procuradoria da República no Município de Ponta Porã/MS (cópia do arquivamento anexa), as questões educacionais relacionadas às comunidades Kurusu Amba, Y'poi, Guaiviry, Arroio Korá e Potrero Guasu serão tratadas separadamente e especificamente, visando fornecer soluções mais adequadas a cada tipo de problema apresentado.

Diante do acima exposto, RESOLVO instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, que terá o seguinte objeto:

Questões educacionais na comunidade indígena Guaiviry

Fica designado, como secretário neste feito (art. 5º, V, da Resolução CSMPPF n. 87/06 – incluído pela Resolução CSMPPF n. 106/10), o servidor Marcel Luiz Tanahara, a quem se determina providenciar o registro, a atuação e o envio de cópia desta portaria à Egrégia 6ª CCR/MPF, para fins de publicação, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

(a) Autue-se a presente portaria com cópias dos documentos do antigo Inquérito Civil n. 1.21.005.000020/2012-05 que guardem pertinência com as questões educacionais relacionadas à comunidade indígena Guaiviry.

(b) Após, façam-se os autos conclusos.

RICARDO PAEL ARDENGHI  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 12, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

Com a promoção de arquivamento do Inquérito Civil n. 1.21.005.000020/2012-05, que tinha por objeto a apuração da situação educacional das aldeias e acampamentos indígenas existentes na área de atuação da Procuradoria da República no Município de Ponta Porã/MS (cópia do arquivamento anexa), as questões educacionais relacionadas às comunidades Kurusu Amba, Y'poi, Guaiviry, Arroio Korá e Potrero Guasu serão tratadas separadamente e especificamente, visando fornecer soluções mais adequadas a cada tipo de problema apresentado.

Diante do acima exposto, RESOLVO instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, que terá o seguinte objeto:

Questões educacionais na comunidade indígena Arroio Korá

Fica designado, como secretário neste feito (art. 5º, V, da Resolução CSMPPF n. 87/06 – incluído pela Resolução CSMPPF n. 106/10), o servidor Marcel Luiz Tanahara, a quem se determina providenciar o registro, a atuação e o envio de cópia desta portaria à Egrégia 6ª CCR/MPF, para fins de publicação, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

(a) Autue-se a presente portaria com cópias dos documentos do antigo Inquérito Civil n. 1.21.005.000020/2012-05 que guardem pertinência com as questões educacionais relacionadas à comunidade indígena Arroio Korá.

(b) Após, façam-se os autos conclusos.

RICARDO PAEL ARDENGHI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

Com a promoção de arquivamento do Inquérito Civil n. 1.21.005.000020/2012-05, que tinha por objeto a apuração da situação educacional das aldeias e acampamentos indígenas existentes na área de atuação da Procuradoria da República no Município de Ponta Porã/MS (cópia do arquivamento anexa), as questões educacionais relacionadas às comunidades Kurusu Amba, Y'poi, Guaiviry, Arroio Korá e Potrero Guasu serão tratadas separadamente e especificamente, visando fornecer soluções mais adequadas a cada tipo de problema apresentado.

Diante do acima exposto, RESOLVO instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, que terá o seguinte objeto:

Questões educacionais na comunidade indígena Potrero Guasu

Fica designado, como secretário neste feito (art. 5º, V, da Resolução CSMPPF n. 87/06 – incluído pela Resolução CSMPPF n. 106/10), o servidor Marcel Luiz Tanahara, a quem se determina providenciar o registro, a atuação e o envio de cópia desta portaria à Egrégia 6ª CCR/MPF, para fins de publicação, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

(a) Autue-se a presente portaria com cópias dos documentos do antigo Inquérito Civil n. 1.21.005.000020/2012-05 que guardem pertinência com as questões educacionais relacionadas à comunidade indígena Potrero Guasu.

(b) Após, façam-se os autos conclusos.

RICARDO PAEL ARDENGHI  
PROCURADOR DA REPÚBLICA

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

Notícia de Fato n. 1.21.000.000863/2016-77

A presente notícia de fato foi instaurada com o objetivo de subsidiar a adoção de medidas de natureza cautelar acerca dos fatos investigados no âmbito do Inquérito Policial n. 0019/2015 – SR/DPF/MS.

Sucedeu que, ao término das investigações realizadas naquele outro procedimento, concluiu-se pela inexistência de elementos suficientes à formação da opinio delicti, promovendo-se seu arquivamento junto à 5ª CCR/MPF (cf. extrato do Sistema Único em anexo).

Nesse contexto, percebe-se que, embora houvesse justificativa à instauração da presente notícia de fato, não subsistem os motivos para a sua manutenção, porquanto não se revelou necessária a adoção de quaisquer providências de natureza criminal acerca dos fatos investigados no aludido inquérito policial.

Por todo o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato n. 1.21.000.000863/2016-77.

Deixo de submeter esta decisão à apreciação da Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, porquanto se trata de mera cópia integral dos autos do Inquérito Policial n. 0019/2015 – SR/DPF/MS, cujo arquivamento já foi promovido perante o órgão revisor. Logo, estes autos consistem em mero suporte documental das informações já coligidas naquele outro procedimento investigativo, inexistindo apuração desenvolvida no âmbito desta notícia de fato que necessite da homologação do órgão revisor para que haja seu encerramento.

Com efeito, incide o Enunciado n. 31 da própria 5ª CCR/MPF, consoante o qual: “o arquivamento de procedimento preparatório, inquérito civil ou investigação criminal, com base na existência de outro procedimento de idêntica natureza, para a apuração dos mesmos fatos, prescinde de homologação da 5ª CCR, bastando o registro no Sistema Único para fins de cientificação”.

Sendo assim, arquivem-se os autos na Coordenadoria Jurídica desta PR/MS, realizando-se o respectivo registro no Sistema Único.

MARCOS NASSAR  
Procurador da República

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 6, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2017

Inquérito civil n. 1.21.000.002165/2014-44

O objeto deste inquérito civil é apurar a possibilidade de responsabilização de agentes penitenciários quanto à subtração de oito pares de placas balísticas para coletes nível II na penitenciária federal de Campo Grande/MS, bem como identificar possível negligência no acautelamento de coletes à prova de balas sem o devido cuidado.

A instauração ocorreu a partir do aporte nesta Procuradoria do Inquérito Policial n. 0488/2012-SR/DPF/MS.

Considerando a inviabilidade de se aferir a autoria dos atos apurados neste Inquérito Civil e o arquivamento do Inquérito Policial n. 488/2012 – SR/DPF/MS, resolveu o Ministério Público Federal expedir a Recomendação n. 08/2016 MPF/PRMS/MN ao diretor da penitenciária federal em Campo Grande/MS.

O MPF recomendou a tomada de medidas para aprimoramento da segurança do local onde ficam dispostas as placas balísticas e outros equipamentos, concedendo o prazo de 60 dias para que o diretor se manifestasse respondendo se acataria a referida recomendação, bem como para enumerar e comprovar as providências consequentemente adotadas.

A fls. 12-13, em acato a recomendação ministerial, o diretor da penitenciária federal em Campo Grande/MS enumerou as seguintes medidas adotadas:

a) disponibilização de um colete balístico padrão nível II de segurança para cada agente federal de execução penal, mediante assinatura de termo de cautela e responsabilidade;

b) destinação e acondicionamento dos coletes balísticos de padrão nível III de segurança à sala de reserva de armas e munições;

c) videomonitoramento da sala de reserva de armas e munições com instalação de câmeras interna e externa;

d) reforço da porta de acesso à sala, com instalação de grade externa com cadeados de segurança;

e) acautelamento diário das chaves da sala de reserva de armas e munições única e exclusivamente ao chefe de plantão escalado para o serviço;

f) acesso à sala de reserva de armas e munições somente com o acompanhamento do chefe de plantão escalado para o dia de serviço;

g) estabelecimento da rotina de acautelamento de coletes balísticos de padrão nível III de segurança idêntica ao acautelamento de armas e munições da sala de reserva, com assinatura do chefe de plantão e do plantonista em livro próprio com especificações de todo material acautelado que é retirado desta sala reservada;

h) confere diário dos materiais em guarda na sala de reserva de armas e munições;

i) acautelamento de um colete balístico padrão nível III de segurança nos postos de serviço torre de vigilância, constando no termo de cautela do posto de serviço, que é conferido e assinado pelo responsável a cada troca de turno de trabalho;

j) videomonitoramento interno das torres de vigilância, com visualização do material acautelado no posto de serviço;

Sendo assim, constato que a situação de irregularidade anteriormente verificada foi estancada, não havendo outra medida a ser encetada, senão a promoção do arquivamento deste feito.

Deixo de notificar o representante, por se tratar de procedimento instaurado ex officio.

Publique-se, nos moldes do art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF 87/2010, na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul.

Remetam-se os autos à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apreciação, na forma do art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e do art. 17, § 2º, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF.

MARCOS NASSAR  
Procurador da República

#### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 7, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2017

Procedimento Preparatório n. 1.21.000.000955/2016-57. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 67/2017, ENDEREÇADO AO REPRESENTANTE CUJOS DADOS ESTÃO SOB SIGILO.

O procedimento preparatório em epígrafe tem por objeto provisório “apurar supostos atos ímprobos e a existência de irregularidades no âmbito do pregão eletrônico n. 13/BACG/2016 e processo administrativo n. 67261.100039/2016-00, da Base Aérea de Campo Grande/MS – BACG”.

As investigações foram deflagradas a partir do recebimento de manifestação elaborada por representante cujos dados estão sob sigilo, na qual é indicada a suposta existência de irregularidades relacionadas ao Pregão n. 13/BACG/2016 e ao Processo Administrativo n. 67261.100039/2016-00, da Base Aérea de Campo Grande/MS – BACG (fls. 02/16).

Após o certame foi pactuado o contrato n. 009/BACG/2016 com a empresa Norte Sul Ambiental EIRELI – ME, em vigor desde o dia 1º de julho de 2016, cujo objeto é a execução do serviço de lavagem de vestuário e hotelaria para a Base Aérea de Campo Grande, por 12 (doze) meses (fls. 156/170 do anexo I).

Conforme despacho de instauração de procedimento preparatório juntado à fl. 21, foram empregadas diligências para verificar a existência das seguintes irregularidades:

1) O direcionamento do certame, em razão de ter sido registrada descrição incorreta da licitação no site [comprasnet.gov.br](http://comprasnet.gov.br) e de apenas três empresas do Município de Campo Grande/MS terem participado do pregão, sendo que uma delas sequer possui atividade econômica de lavanderia registrada em seu CNPJ;

2) A classificação da empresa Norte Sul Ambiental EIRELI – ME (CNPJ 11.121.384/0001-17) no pregão n. 13/BACG/2016, a qual não possui Licença Sanitária do Município de Campo Grande/MS, não atendendo à exigência do Município e da ANVISA;

3) Superfaturamento dos serviços de lavanderia, especificamente quanto aos subitens “lençol de solteiro” e “fronha”, cujos valores são, respectivamente, 347,64% e 422,85% maiores do que os previstos como preços de referência da Associação Nacional das Empresas de Lavanderia – ANEL.

4) A inexistência de fato da empresa Norte Sul Ambiental EIRELI – ME (CNPJ 11.121.384/0001-17), a qual não possui equipamentos e pessoal para executar o serviço objeto da licitação, sendo vedada a subcontratação, nos termos do art. 72 e 78, inciso VI da Lei 8.666/93.

5) A licitação em tela perdeu a oportunidade de realizar licitação exclusiva para empresas de pequeno porte – EPP, que seria benéfica ao interesse público, visto que atendidas as exigências da legislação, nos termos da Lei Complementar n. 123 e suas atualizações.

Visando apurar a consistência do alegado, o Ministério Público Federal expediu ofício ao Comandante da BACG, requisitando que informasse em qual fase de tramitação se encontrava o Pregão n. 13/BACG/2016 e o Processo Administrativo n. 67261.100039/2016-00, com o consequente encaminhamento de cópia integral do procedimento licitatório e demais informações que julgasse cabíveis (fl. 22).

Em resposta, o Comandante da BACG prestou esclarecimentos e encaminhou cópia integral do processo administrativo n. 67261.100039/2016-00, o qual encontra-se juntado aos autos como Anexo I (fls. 25/27).

Por conseguinte, foi realizada diligência in loco para apurar se as empresas Norte Sul Ambiental EIRELI – ME, Alternativa Mar e Terra Serviços Especializados Ltda. – EPP, e Bichara Comércio e Serviços Ltda. – EPP existem de fato, e possuem condições de prestar o serviço de lavanderia conforme as propostas apresentadas no certame (fls. 32/46).

Com as informações obtidas, e havendo interesse dos responsáveis pela Base Aérea de Campo Grande/MS em colaborar com as investigações, foi realizada reunião no dia 22 de setembro de 2016. Na ocasião, os militares se comprometeram a realizar diligências para apurar a existência de irregularidades no tocante à prestação do serviço e subcontratação ilícita do objeto contratado (fl. 47).

Posteriormente, juntou-se aos autos o ofício n. 48/BACG/21783, por meio do qual o Comandante da BACG informou que foram realizadas diligências com o intuito de verificar irregularidades e foram descobertos indícios de subcontratação na prestação dos serviços de lavanderia. Em razão disso, foi instaurado o processo administrativo de apuração de irregularidade n. 10/BACG/2016, que se encontra em fase de instrução (fls. 48/72).

É o relatório.

Após averiguação das justificativas apresentadas e análise da documentação juntada aos autos, apenas uma das cinco irregularidades relatadas foi comprovada, pelas razões expostas a seguir.

Não há que se falar em direcionamento do certame, uma vez que o instrumento convocatório da licitação foi divulgado pelo portal eletrônico de compras do Governo Federal com descrição compatível ao objeto, qual seja, “Contratação de Serviço de Lavagem e Vestuário e Itens de Hotelaria”, e o aviso de licitação foi publicado no Diário Oficial da União (DOU n. 96, de 20 de maio de 2016, Seção 3, pág. 19), o que garante publicidade nacional.

Quanto à alegação de que apenas três empresas de Campo Grande/MS participaram do certame, cumpre consignar que não há como obrigar empresas a contratar com o Poder Público, e o pequeno número de licitantes não é motivo capaz de invalidar o pregão eletrônico.

Muito embora algumas empresas participantes do certame, sobretudo de outros Estados, não possuam em seu registro a atividade econômica de lavanderia, essas empresas não contrataram com o poder público e sua mera participação no certame não causou prejuízos à Administração Pública ou à competitividade do pregão eletrônico.

A alegação de irregularidade na classificação da empresa Norte Sul Ambiental no pregão eletrônico n. 13/BACG/2016, uma vez que a empresa não possui Licença Sanitária do Município de Campo Grande/MS, em desacordo com exigência do Município e da ANVISA, também não merece guarida.

A Lei 8.666/93, em seu art. 30, apresenta a documentação que poderá ser exigida para comprovação da qualificação técnica da empresa, não estando elencada licença sanitária, a qual não é necessária para a prestação do serviço em comento, e sua exigência acarretaria restrição infundada à competitividade do certame.

Ademais, conforme a Lei Complementar n. 148/2009, que institui o Código Sanitário Municipal, a exigência da referida licença para prestação de serviços em Campo Grande/MS aplica-se apenas aos estabelecimentos destinados, precipuamente, à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde e prevenção de doenças e demais fatores epidemiológicos, o que seria cabível à lavagem de roupas hospitalares, e não ao caso em tela, já que a BACG contratou o serviço de lavanderia para itens comuns.

Não foram encontrados indícios ou provas da ocorrência de superfaturamento durante a análise documental do Processo Administrativo n. 67261.100039/2016-00.

O representante indicou a tabela de preços da Associação Nacional das Empresas de Lavanderia – ANEL como referência para apuração de eventual superfaturamento, mas consta na própria tabela que “os valores sugeridos são referenciais para cobrir todos os custos de retirar, processar com qualidade e devolver aos clientes. Cada lavanderia conhece os seus custos e pratica livremente os preços que lhe convier; por sua própria tabela de preços. Não há nenhuma obrigação de seguir as referências da ANEL” (fl. 06).

A despeito da alegação de que a participação no certame deveria ser exclusiva para empresas de pequeno porte – EPP, o valor da contratação anual do serviço de lavanderia supera R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e, por isso, a licitação não era exclusiva para EPPs, nos termos do Decreto n. 8.538/2015. A falta de exclusividade para EPPs não ocasionou prejuízo para esse tipo de empresa, notadamente porque a própria adjudicatária do objeto do certame é considerada microempresa (fl. 33).

Diferentemente das outras irregularidades expostas, há indícios de subcontratação na prestação de serviços de lavanderia, que deveriam ser prestados pela empresa Norte Sul Ambiental EIRELI – ME, conforme se extrai dos elementos colacionados aos autos.

As diligências in loco realizadas pelo Ministério Público Federal (fls. 32/46), determinaram que a empresa Norte Sul Ambiental EIRELI – ME funciona em um imóvel comercial situado à rua Humberto de Campos, n. 239, bairro Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, e que no momento da visita haviam apenas duas pessoas no local, um consultor e o administrador da empresa, Sr. Dene Neci das Chagas. Foi descoberto que não havia maquinário de lavanderia no imóvel, e que funcionava no local a empresa Alternativa Mar e Terra Serviços Especializados Ltda – EPP. As empresas compartilham endereço e telefone fixo, e competiram no pregão n. 13/BACG/2016.

As diligências in loco realizadas pelos militares da BACG (fls. 54/57) determinaram que um funcionário da Lavanderia Aquarela, de nome Adriano Formentão, utilizando uniforme e veículo da lavanderia, é o responsável por buscar as roupas no hotel de trânsito da BACG. Apurou-se também, em visita à sede da empresa Norte Sul Ambiental EIRELI – ME, que não existem equipamentos de lavanderia no imóvel, tratando-se apenas de um escritório.

Os militares procederam então ao imóvel situado à av. Afonso Pena, n. 736, bairro Amambaí, Campo Grande/MS, endereço da Lavanderia Aquarela, e conversaram com a responsável pela empresa, Naja Medlley Cardoso Cabreira, a qual informou que possui um contrato com a empresa Norte Sul Ambiental EIRELI – ME para o serviço de lavagem de roupas do hotel de trânsito da BACG.

Considerando as informações obtidas por meio da realização de diligências in loco, e considerando que o subitem n. 4.1.5 do termo de referência do edital do pregão n. 13/BACG/2016 veda a transferência da prestação de serviços, à luz do art. 78, I, II e VI, da Lei n. 8.666/93, existem fortes indícios de ocorrência de subcontratação ilegal do objeto do contrato firmado.

Cumpre destacar também que, caso seja constada a subcontratação ilegal, a empresa Norte Sul Ambiental EIRELI – ME terá violado também todas as obrigações compreendidas nos itens 4.2 e 4.3 do termo de referência porque, se não tiver prestado o serviço diretamente, consequentemente não terá adotado práticas de sustentabilidade e não terá observado os procedimentos referentes à Política Nacional de Resíduos Sólidos e às resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente, durante a execução dos serviços.

A responsabilização das empresas envolvidas nos fatos narrados está sendo promovida pela BACG, que instaurou o processo administrativo de apuração de irregularidade n. 10/BACG/2016 após ter colaborado com as investigações do Ministério Público Federal (fl. 48).

Desta feita, considerando que a suposta conduta ilegal descoberta foi praticada exclusivamente por empresas particulares, as quais, inclusive, estão sofrendo processo administrativo de apuração de irregularidade autuado pela BACG, que poderá culminar com a rescisão contratual e outras punições, e não havendo medidas a serem adotadas a serem adotadas em âmbito criminal pelo Ministério Público Federal (Enunciado n. 4 da 5ª CCR/MPF1), é forçoso concluir pela inexistência de outra medida a ser promovida, senão o arquivamento deste Procedimento Preparatório, no esteio do entendimento sedimentado na Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão:

Enunciado nº 34. CONDOTA DE BAIXA OFENSA PATRIMONIAL E DIMINUTA LESÃO A BENS IMATERIAIS. O combate à corrupção privilegiará os casos em que o prejuízo ao erário ou o enriquecimento ilícito, atualizado monetariamente, seja superior a vinte mil reais, tendo em vista os princípios da proporcionalidade, da eficiência e da utilidade. Nos casos em que o prejuízo for inferior, é admissível a promoção de



arquivamento sujeita à homologação da 5ª Câmara, ressalvadas também as situações em que, a despeito da baixa repercussão patrimonial, verifique-se a ofensa significativa a princípios ou a bens de natureza imaterial merecedores de providências sancionatórias, no campo penal e/ou da improbidade administrativa.

Por todo o exposto, determino o arquivamento do Procedimento Preparatório 1.21.000.000955/2016-57.

Tendo em vista que o prazo para finalização das investigações encontra-se esgotado, determino a prorrogação do prazo de conclusão do presente procedimento por 90 (noventa) dias, nos termos do art. 2º, §6º da Resolução CNMP 23/2007 e do art. 4º, §1º da Resolução CSMPPF 87/2010.

#### NOTIFICAÇÃO DO (A) REPRESENTANTE

Por meio de cópia desta decisão, dou-lhe ciência da presente promoção de arquivamento, informando-lhe, ainda, que se quiser poderá apresentar razões escritas ou documentos, os quais serão juntados aos autos para apreciação (art. 17º, § 3º, da Resolução CSMPPF 87/2010 e art. 9º, § 2º, da Lei 7347/1985).

Expeça-se ofício ao Comandante da Base Aérea de Campo Grande – BACG/MS, com cópia da presente promoção de arquivamento, para conhecimento.

Remetem-se os autos, no prazo de 3 dias, contados da comprovação da notificação do (a) representante, à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apreciação, na forma do art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e do art. 17, § 2º, da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF.

MARCOS NASSAR  
Procurador da República

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

Inquérito Civil Público n.º 1.16.000.000294/2001-43. Assunto: Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais (6ª CCR)

O presente inquérito civil (autuado inicialmente como procedimento administrativo) foi instaurado com o escopo de acompanhar a execução do Programa Pantanal no que toca à implementação de ações em prol das comunidades indígenas existentes na Região do Pantanal.

O referido programa, conforme se verifica das fls. 04/11, foi elaborado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, com o objetivo de, em parceria com o Governo Federal, “Promover o desenvolvimento sustentável da Bacia do Alto Paraguai através do gerenciamento e da conservação dos recursos naturais, incentivando atividades economicamente ambientalmente compatíveis com o ecossistema e promovendo melhores condições de vida à população pobre da região”, tendo como um de seus objetivos específicos “Promover atividades economicamente sustentáveis e ambientalmente adequadas ao Pantanal, viabilizando ações nas sociedades indígenas, aos produtores rurais da planície pantaneira, ecoturismo, pesca e aquicultura, construindo infra-estrutura necessária e proporcionando assistência técnica.”

Dando início à instrução do feito, foi oficiado à Secretaria Estadual de Meio Ambiente, Cultura e Turismo, requisitando informações sobre quais ações vinham sendo tomadas no sentido de avaliar os reflexos da execução do Programa de Desenvolvimento Sustentável do Pantanal sobre a situação das comunidades indígenas do Estado (fls. 16).

Em resposta, a indigitada secretaria estadual informou, por meio do ofício de fl. 17, que havia realizado o Encontro Indígena e Indigenista da BAP/MS, no município de Aquidauana, onde foi constituída uma comissão de representantes indígenas. Noticiou, ainda, que tinha sido realizado o 2º Encontro Indígena do Programa Pantanal, que objetivou a instalação de uma comissão de acompanhamento indígena. Acrescentou, por fim, que havia realizado visitas às aldeias, para aferições visando a finalização do projeto. Foram juntados aos autos documentos comprobatórios de tais atos, formando eles os APENSOS I ao III deste P.A.

Às folhas 26/48, foram juntados aos autos documentos extraídos da Internet pertinentes ao tema deste procedimento.

Ante a necessidade de informações atualizadas sobre o desenvolvimento do Programa Pantanal, foi remetido novo ofício à Secretaria Estadual de Meio Ambiente, requisitando dados sobre a comissão de acompanhamento indígena, bem como a respeito das decisões das lideranças das comunidades envolvidas (fls. 49/50).

Atendendo ao ofício, o referido órgão ambiental, ao tempo em que remeteu informações relativas às ações que vinham sendo adotadas no Programa Pantanal, encaminhou cópia do Regimento Interno da Comissão Indígena de Acompanhamento do Programa e do Relatório do 3º Encontro Indígena (fls. 56/140).

Paralelamente, foi oficiado ao IDATERRA, requisitando informações sobre o andamento dos trabalhos de execução do Programa Pantanal, bem como das providências adotadas no sentido de avaliar os reflexos de tal execução sobre a situação das comunidades indígenas do Estado e do efetivo respeito às decisões e sugestões das lideranças indígenas envolvidas (fls. 51). Na resposta ao ofício, o IDATERRA informou apenas que o órgão executor do Programa Pantanal é o Instituto de Meio Ambiente Pantanal – IMAP (fls. 172).

Às folhas 52/53 foram remetidos ofícios:

a) à Presidência da FUNAI, requisitando informações a respeito das tarefas realizadas pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 561/PRES, de 24.05.2002, especialmente no que toca às providências adotadas com o objetivo de avaliar os reflexos da execução do Programa Pantanal sobre as comunidades indígenas do MS, tendo sido informado, como resposta, que o Grupo de Trabalho supracitado não acompanhou devidamente a execução do Programa Pantanal, sendo que a Coordenação Geral do Programa Pantanal e a Coordenação Geral de Projetos Especiais haviam iniciados novos contatos para que a FUNAI efetivamente acompanhasse e avaliasse os impactos causados aos povos indígenas pelo Programa Pantanal (fls. 211).

b) à Administração Regional da FUNAI neste Estado, requisitando informações sobre o posicionamento das comunidades indígenas situadas nas aldeias afetadas pelas atividades de execução do Programa Pantanal.

Em resposta, a referida unidade da FUNAI enviou relatório da viagem empreendida pelo Chefe do Serviço de Patrimônio e Meio Ambiente – SPIMA, viagem esta realizada com o propósito de ouvir as principais lideranças contempladas pela execução do Projeto Pantanal. Segundo o relatório, o programa não estava dando certo pela falta de comunicação entre as lideranças indígenas e a coordenação do Projeto Pantanal, bem como pela existência de atrasos na entrega de sementes, calcário, no reparo das máquinas agrícolas e pela ausência de técnicos para orientar as comunidades (fls. 178/205). Ao final do relatório, foi sugerida a adoção de providências no sentido de: a) inserir no programa a aquisição e o conserto de máquinas agrícolas; b) exigir a entrega das sementes/calcário em tempo hábil para o plantio; c) exigir a presença de técnicos para supervisionar a atividade, instruindo os índios; e d) agendar reunião com todos os caciques envolvidos no programa, com o objetivo de discutir os problemas constatados.

Em seguida (mais precisamente em 24.04.2003), foi realizada reunião nesta Procuradoria, com a presença da Assessoria de Atendimento às Comunidades Indígenas, Assessoria de Articulação com a Sociedade Civil Organizada do Programa Pantanal e o representante que deu

início a este apuratório. Na ocasião, foi afirmado estarem as comunidades indígenas efetivamente participando do Programa Pantanal, através da Comissão de Representação Indígena e, ainda, a existência de planos de modificações de prazos para entrega de sementes, de desenvolvimento de atividades de recuperação de solos degradados e implantação de projetos elaborados pelas comunidades locais, para áreas específicas (fls. 142/144).

Às folhas 149/161, foi juntado aos autos o Plano Geral 2002/2003 de materiais a serem entregues nas aldeias BAP/MS, pelo Programa Pantanal. Também foi juntado projeto de recuperação de terras degradadas em áreas de agricultura nas aldeias BAP/MS, desenvolvido em conjunto com as lideranças das comunidades (fls. 162/167).

Às fls. 174/175, determinou-se a juntada aos autos do “Termo de Reunião” realizada, no dia 07.05.2003, nessa Procuradoria (fls. 176/177), em que as lideranças das comunidades indígenas localizadas no Estado de Mato Grosso do Sul fizeram denúncias diversas, dentre elas, o desrespeito as decisões das comunidades indígenas na execução do Programa Pantanal.

Prosseguindo com as diligências necessárias, foi encaminhado ofício à Secretaria Estadual de Meio Ambiente (fls. 209/210), requisitando:

a) manifestação em relação a todas as questões suscitadas no relatório da FUNAI de fls. 179/182 (alhores citado);

Na resposta (fls. 217, item A e fls. 220/230), aquela secretaria estadual informou que, não obstante existirem problemas de comunicação entre as lideranças indígenas e os responsáveis pela execução do Programa Pantanal, esforços já estavam sendo envidados na correção destes problemas.

Quanto à demora no fornecimento das sementes, explicou que elas foram entregues atrasadas, mas dentro do lapso temporal estabelecido pelos índios, sendo que parte do atraso se deu porque a FUNAI não havia consertado as máquinas agrícolas, conforme havia sido combinado.

No tocante à falta de calcário, esclareceu que tal insumo agrícola só era entregue nas comunidades em que os técnicos encontravam uma situação emergencial do solo, com esgotamento total das condições de plantação, e não em todas as comunidades. O fato de algumas das comunidades não terem recebido o calcário não foi gerado por ineficiência dos responsáveis pela execução do programa, mas porque o fornecedor não entregou o mineral, alegando defasagem no preço entre a época da licitação e a da entrega. Informou, contudo, que nova licitação já havia sido realizada e o calcário seria entregue a estas comunidades até agosto/2003.

Quanto à disponibilização de máquinas agrícolas, consignou que o seu fornecimento não constava como meta do Programa Pantanal, tendo em vista que o objetivo do projeto era justamente resgatar as técnicas de plantio indígenas e evitar os impactos ecológicos causados pelas plantações modernas, com uso de tecnologias e maquinários que não fossem bio-renováveis.

b) comprovação da efetiva participação das comunidades na definição das prioridades de gastos na execução do Programa Pantanal, bem como a realização oportuna de tais gastos para atendimento das comunidades dentro dos períodos sazonais da agricultura;

Em relação a este ponto, foi informado (fls. 217, item B e fls. 220/230) que não existia nenhuma atividade com o objetivo específico de tratar de recursos financeiros com os representantes indígenas, mas que as aplicações desses recursos têm sido comunicada às comunidades, inclusive com apresentação de cópias dos planejamentos operacionais e orçamentos.

c) informações acerca da existência de convênios/contratos entre União e/ou outras entidades com o propósito de viabilizar a liberação de recursos para implementar a realização das ações do Programa Pantanal;

Foi respondido que a Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul possui apenas o convênio MMA/nº 2001CV000008-SQA nesse sentido, celebrado no ano de 2001, entre o Instituto de Meio Ambiente Pantanal, órgão executor do Programa Pantanal no Estado e autarquia vinculada a esta Secretaria, e o Ministério do Meio Ambiente (fls. 218, item C). Cópia do referido convênio também foi remetida, juntamente com listagem de gastos efetuados no âmbito do componente indígena do Programa Pantanal e cópia da documentação referente a cada gasto (fls. 315/539).

d) esclarecimentos acerca de fatos noticiados em matéria jornalística relativa à devolução do Governo do Estado de MS de cerca de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) ao Governo Federal em virtude do não cumprimento de providências exigidas pelo Banco Internacional do Desenvolvimento;

Em resposta, foi enviada cópia da nota de esclarecimento publicada através da Agência Popular de Notícias (fls. 219, item D), em que se informa que o dinheiro não foi perdido, mas que ele teve que ser devolvido pela perda de prazo para realização de uma licitação, perda essa ocasionada pelo desencontro de informações entre o Ministério do Meio Ambiente e o Governo de Estado de Mato Grosso do Sul, sendo que o programa de execução seria revisto, para que não se apresentasse nenhum prejuízo pelo não cumprimento do repasse ao estado (fls. 313/314).

e) identificação de cada um dos integrantes da Comissão Indígena de Acompanhamento do Programa Pantanal, bem como dos documentos comprobatórios de sua investitura.

Atendendo a este ponto foi enviado cópia da constituição da Comissão Indígena de Acompanhamento do Programa Pantanal (fls. 219, item “E” e fls. 540/542).

Posteriormente, oficiou-se à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, requisitando “informações circunstanciadas acerca da atual situação do Programa Pantanal” (fl. 573).

Em atendimento às requisições ministeriais, a referida secretaria estadual, por intermédio dos documentos de fls. 574/577, a par de enumerar algumas ações que já tinham sido realizadas, noticiou que ainda havia ações em andamento e a serem implementadas em prol das comunidades indígenas com recursos oriundos do projeto em comento. No mesmo expediente, foi mencionado, ainda, que do recurso inicialmente previsto (R\$ 4.800.000,00) tinha sido utilizado apenas R\$ 1.033.777,56.

Na sequência, em razão de nova requisição deste Órgão Ministerial, o nominado órgão ambiental, por meio dos expedientes constantes do APENSO IV (Volumes I a IV), ao tempo em que informou que o Programa Pantanal não estava mais sendo executado (não havia mais ações em andamento relacionadas a ele), apresentou cópia da prestação de contas das ações/projetos que tinham sido realizados com os recursos oriundos do programa em questão.

Foi, então, novamente oficiado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, requisitando que informasse se ainda havia, em andamento, algum outro projeto/programa em prol das comunidades indígenas Terena e/ou Kadiwéu do Estado, tendo sido informado, como resposta, que estava sendo executado o convênio nº 01.10.0104.00 (celebrado com o FINEP – Financiadora de Estudos e Projetos), o qual contemplava comunidades indígenas dos municípios de Dois Irmãos do Buriti, Sidrolândia e Bodoquena, com o fornecimento de equipamentos para a instalação de telecentros comunitários (fl. 710).

Posteriormente, a supracitada secretaria estadual, em complementação às informações já enviadas, informou, por meio do ofício de fls. 714/715, que estava implementando, com os recursos derivados do convênio retromencionado, o subprojeto RECID (Rede de Centros de Inclusão Digital para Apoio às Comunidades), o qual contemplava as aldeias Córrego do Meio (Sidrolândia/MS) e Água Azul (Dois Irmãos do Buriti), sendo que os equipamentos destinados à Aldeia Água Azul (no valor total R\$ 26.345,97) já haviam sido entregues, enquanto que os equipamentos destinados à

Aldeia Córrego do Meio ainda não o tinham sido devido a não conclusão do local de instalação (a cargo da Associação Comunitária de Desenvolvimento Artístico e Cultural Indígena da Aldeia Córrego do Meio). Ato contínuo, noticiou que havia solicitado à FINEP a inclusão ao supracitado projeto de mais três Centros de Inclusão Digital (a serem instalados nas Aldeias Burity, Lagoinha e Alves de Barro), mas que até aquele momento ainda não tinha obtido resposta.

De tudo, é o que basta para fins de relato.

Cuida-se de inquérito civil instaurado com o objetivo de acompanhar a execução do Programa Pantanal no que toca à implementação de ações em prol das comunidades indígenas existentes na Região do Pantanal.

Compulsando a documentação jungida nos autos (conforme relatado acima), verifica-se que, não obstante tenha sido aplicado apenas R\$ 1.033.777,56 do montante inicialmente previsto (R\$ 4.800.000,00) para o “componente indígena” do Programa Pantanal, foram realizadas várias ações em prol das comunidades indígenas sul-mato-grossenses com os recursos provenientes do programa em questão, cuja prestação de contas encontra-se, inclusive, encartada no APENSO IV (Volumes I a IV).

No ponto, conveniente se faz ressaltar, que a despeito do presente inquérito civil ter acompanhado a execução de outros programas/projetos (a saber: o convênio nº 01.10.0104.00 - celebrado entre a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e a Financiadora de Estudos e Projetos/FINEP - e o seu subprojeto “RECID”, alhures citados), não é função do Ministério Público Federal acompanhar a execução de todo e qualquer programa/projeto instaurado em prol das comunidades indígenas, sobretudo em casos como estes (dos projetos em referência), em que não há notícias de irregularidade em sua execução.

Diante do exposto, tendo em vista que o Programa Pantanal não vem sendo mais executado, de modo que atualmente não há (em andamento) quaisquer ações a ele relacionadas, improfícua se torna a manutenção do presente inquérito civil em curso, razão pela qual, promovo o arquivamento do presente inquérito civil público, remetendo-o a superior apreciação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para homologação ou outras providências que entender cabíveis, em cumprimento ao disposto no art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93 c/c art. 9º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 7.347/85.

Outrossim, considerando que não há, na representação que ensejou a instauração do presente inquérito civil (fl. 01), elementos capazes de possibilitar a localização do representante, deixo de proceder à providência prevista no art. 17, § 1º, da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

EMERSON KALIF SIQUEIRA  
Procurador da República

DESPACHO DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

Notícia de Fato n.º 1.21.002.000428/2016-22

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, regulamentadas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando:

i) o disposto no artigo 2º, parágrafo 4º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional de Ministério Público;

ii) o teor do presente procedimento, o qual foi instaurado para análise das constatações do Relatório de Operações Especiais n.º 0211.000882/2014-31 (produzido pela Controladoria Geral da União e referente ao resultado dos trabalhos de fiscalização realizados no Município de Cassilândia/MS) que dizem respeito à aplicação de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);

iii) a necessidade de se obter maiores informações sobre a real situação fática e jurídica dos fatos noticiados;

Instaura PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o seguinte objeto: Apurar as constatações do Relatório de Operações Especiais n.º 0211.000882/2014-31 (produzido pela Controladoria Geral da União e referente ao resultado dos trabalhos de fiscalização realizados no Município de Cassilândia/MS) que dizem respeito à aplicação de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Classificação: Direito administrativo e outras matérias de direito público – atos administrativos – improbidade administrativa – dano ao erário – 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Diligências iniciais: Aguarde-se resposta aos Ofícios OF/PR/MS/TLS/DMP n.º 479/2016, OF/PR/MS/TLS/DMP n.º 750/2016 e OF/PR/MS/TLS/DMP n.º 751/2016.

Fica designada o servidor Mariana Pereira Montanher para secretariar o feito.

Comunique-se a presente instauração, na forma de praxe, à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Comunique-se a representante acerca da instauração deste procedimento.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 1, DE 10 DE JANEIRO DE 2017

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições institucionais previstas no art. 6º, inciso VII, alíneas a, c e d da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993;

Considerando que a Associação dos Moradores do Condomínio Ouro Velho, CNPJ 20.218.418/0001-87, situado em Nova Lima – MG, mantém contrato com a empresa de vigilância GOL – Segurança e Vigilância Ltda., CNPJ04.809.629/0001-38, situada em Belo Horizonte – MG, em razão do qual mantém equipe de vigilantes armados em patrulhamento nas suas vias de trânsito;

Considerando que a Prefeitura Municipal de Nova Lima, por sua Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, informou que a aprovação do bairro Ouro Velho Mansões deu-se na forma de parcelamento de solo e que, portanto, as suas vias são públicas (fl. 52);

Considerando que, ante a irregularidade administrativa decorrente do uso de agentes de vigilância privada armados para o patrulhamento de vias públicas, foi lavrada pela Polícia Federal o Auto de Constatação de Infração e Notificação nº 3830/2016, contra a empresa de

vigilância GOL, instaurando-se processo punitivo que ora tramita na Coordenação Geral de Controle de Segurança Privada – CGCSP/DIREX/PF, em Brasília – DF;

Considerando a existência de duas ações civis públicas patrocinadas pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG contra o Município de Nova Lima e a Associação dos Moradores do Condomínio Ouro Velho, em curso na Comarca de Nova Lima – processos nº 0046385-41.2010.8.13.0188 e nº 0076673-30.2014.8.13.0188, onde se pleiteia a desobstrução das vias públicas para acesso irrestrito de um bairro, afastando-se a condição de “condomínio fechado”;

Resolve instaurar inquérito civil, no que fica convertido o procedimento preliminar nº 1.22.000.002716/2016-02.

Ficam designados os servidores lotados no 19º Ofício Cível e no Núcleo Jurídico Cível – NUCIVE para secretariar os trabalhos.

Deverá o NUCIVE providenciar a juntada desta portaria aos autos, atribuindo-lhe a numeração "02-A", certificando-se.

Em instrução, oficie-se a CGC/DIREX/PF, em Brasília – DF, solicitando o envio de cópia integral dos processos de punição instaurados pelos Autos de Constatação de Infração e Notificação nº 3830/2016 e 3836/2016, emitidos pela DELESP/DREX/SR/DPF/MG EM 28/06/2016, com como informações sobre o atual estágio de tramitação dos referidos expedientes.

Publique-se.

ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO

Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, “a” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

CONSIDERANDO que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas;

DECIDE:

1) converter o Procedimento Preparatório n. 1.22.003.000543/2016-50 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, cujo objeto é: “APURAR POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO AO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (DE), AO QUAL SE SUBMETEM VÁRIOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA (UFU)”;

2) determinar que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano, previsto no art. 9º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ONÉSIO SOARES AMARAL

Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 1 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, “a” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

CONSIDERANDO que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas;

DECIDE:

1) converter o Procedimento Preparatório n. 1.22.003.000485/2016-64 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, cujo objeto é: “APURAR PROVIDÊNCIAS QUE ESTÃO SENDO TOMADAS, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VISANDO COIBIR O DESVIO DE FINALIDADE DE IMÓVEIS FINANCIADOS PELO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, RESIDENCIAL BALTIMORE ”;

2) determinar que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano, previsto no art. 9º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

4) acautelem-se os autos até 13/03/2017.

ONÉSIO SOARES AMARAL

Procurador da República

## PORTARIA Nº 4, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL, de ofício, para “verificar as causas do acidente envolvendo helicóptero de matrícula PP-MAM na região da Represa de FURNAS, eventual irregularidade no uso de aeronave privada para prestação de serviços de voos panorâmicos bem como se houve omissão por parte da ANAC em seu dever fiscalização”

REGISTRE-SE esta Portaria. COMUNIQUE-SE a instauração à primeira câmara de coordenação e revisão do MPF, à qual ficará vinculado o feito. PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município Passos-MG, conforme exigência do art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP.

Como diligências iniciais, determina-se que:

1. OFICIE-SE ao CENIPA, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se já foi concluído o relatório de acidente aéreo referente ao acidente ocorrido no dia 22/01/2017, envolvendo um helicóptero, próximo à ponte do Rio Turvo, no km 306 da MG-050. Em caso positivo, que envie cópia do relatório;

2. OFICIE-SE também à ANAC, para que envie, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação que comprova a regularidade do helicóptero de prefixo PP-MAM, envolvido no acidente ocorrido no dia 22/01/2017, próximo à ponte do Rio Turvo, no km 306 da MG-050.

FLÁVIA CRISTINA TAVARES TÔRRES  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 5, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL, de ofício, para “verificar se as Normas da Autoridade Marítima para embarcações empregadas na navegação interior (especialmente NORMAN-02/DPC) estão sendo observadas por todas as empresas e pessoas físicas que oferecem passeios náuticos na Represa de FURNAS, e se os marinheiros que conduzem tais embarcações possuem carteira de “aquaviário”, exigida para pilotar embarcações comerciais e de transporte de passageiros, bem como se ocorre a efetiva fiscalização por parte da Marinha do Brasil, no tocante à observância das regras de segurança da navegação, de modo a coibir irregularidades e reduzir o risco de acidentes”.

REGISTRE-SE esta Portaria. COMUNIQUE-SE a instauração à primeira câmara de coordenação e revisão do MPF, à qual ficará vinculado o feito. PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município Passos-MG, conforme exigência do art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP.

Como diligência inicial, determina-se que se contacte a Capitania dos Portos de São Paulo com o fim de agendar reunião, na sede da PRM-Passos, de modo a planejar ações de fiscalização das embarcações que oferecem passeios de turismo na Represa de Furnas.

FLÁVIA CRISTINA TAVARES TÔRRES  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 7, DE 9 DE JANEIRO DE 2017

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições institucionais previstas no art. 6º, inciso VII, alíneas a, c e d da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993;

Considerando a necessidade de apuração das causas e responsabilidades pela recorrência com que os processos judiciais de naturalização são restituídos à Divisão de Processos Migratórios do Ministério da Justiça e Cidadania, em razão da grafia incorreta de dados no Certificado de Naturalização emitidos pelo referido serviço;

Considerando que os erros noticiados provocam atrasos para a conclusão do processo de naturalização, na medida em que as audiências devem ser remarçadas, o que provoca transtornos e decepções aos naturalizados e seus familiares que comparecem à audiência de naturalização;

Considerando que, conforme levantamento junto à 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, encarregada das audiências de naturalização neste Estado, somente no período compreendido entre 02/2016 a 08/2016 ocorreram 10 (dez) casos de inconsistência dos certificados de naturalização;

Considerando que tal irregularidade pode estar ocorrendo em grande escala, ante a amostragem verificada no âmbito dos processos de naturalização de residentes em Minas Gerais;

Resolve instaurar inquérito civil, no que fica convertido o procedimento preliminar nº 1.22.000.002846/2016-37.

Ficam designados os servidores lotados no 19º Ofício Cível e no Núcleo Jurídico Cível – NUCIVE para secretariar os trabalhos.

Deverá o NUCIVE providenciar a juntada desta portaria aos autos, atribuindo-lhe a numeração "02-A", certificando-se.

Em instrução, oficie-se a Divisão de Processos Migratórios do Ministério da Justiça e Cidadania (fl. 75) requisitando apresentar, no prazo de 30 dias, relação nominativa dos casos em que houve necessidade de retificação do certificado de naturalização nos anos de 2014 a 2016,

indicando, dentre outros dados julgados pertinentes, o número do processo, a data do ato, o nome do naturalizando e o local de realização da audiência de naturalização.

Publique-se.

ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

REF.: P.A. Nº 1.22.020.000027/2016-17. CARATINGA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. HABITAÇÕES IRREGULARES. DANO AMBIENTAL. CÂMARA: 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/2003 dispõe, em seu art. 6º, competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros, dos direitos constitucionais e do meio ambiente (inc. VII, a e b), bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao meio ambiente (inc. XIV, g);

CONSIDERANDO que a representação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal indica possível ocorrência de dano ambiental resultante de construções habitacionais irregulares em áreas de preservação permanente, no município de Caratinga-MG;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, para a adoção de medidas extrajudiciais e judiciais pertinentes (art. 37, I, da LC nº 75/93), por envolver serviços públicos relacionados a órgãos federais;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 5º, III, "d"; 6º, VII, "b" e XIV, "g", todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos, que indicam a necessidade de aprofundamento da apuração;

RESOLVE converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil de mesmo número, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil em epígrafe;

b) registro no sistema informatizado desta PRM da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF;

c) comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do art. 5º da já referida Resolução CNMP nº 13/2006;

d) inclusão da íntegra desta Portaria no sistema ÚNICO;

e) cumprimento do despacho de fl. 48.

Designo a Chefia do Setor Administrativo, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 50, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF;

Considerando a necessidade de apurar, no âmbito do Projeto Raio-X Bolsa Família, as possíveis irregularidades nos pagamentos do bolsa família, entre 2013 e 2016, a beneficiários que supostamente possuem renda superior aos limites legais do programa, no município de Itabira/MG.

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.000.003335/2016-32, fruto de conversão do procedimento preparatório de mesmo número e ordeno, para tanto:

a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;

b) remessa de cópia desta Portaria à 5ª CCR/MPF, via sistema Único, para publicação em veículo oficial;

c) acautelem-se os autos por 45 (quarenta e cinco) dias, ou até a vinda da resposta ao ofício expedido.

Fica designada para funcionar como Secretária neste feito Mônica Souza Rabelo, Técnica Administrativa, sem prejuízo da atuação de outro servidor em substituição.

ANTÔNIO ARTHUR BARROS MENDES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 51, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF e art. 1º da LC 75/1993);

CONSIDERANDO que, dentre suas funções institucionais se destaca a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF c/c art. 5º, I, h e III, a e b; e art. 6º, VII, b e XIV, f, ambos da LC 73/95);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a prática de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Res. nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que tramita perante Procuradoria da República em Minas Gerais o Procedimento Preparatório nº 1.22.000.000798/2016-42, em que se apura possível descumprimento do regime de dedicação exclusiva pelo Professor do CEFET José Jonas da Silveira Maia;

CONSIDERANDO que o CEFET instaurou processo administrativo disciplinar para a apuração do fato;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de se aguardar a conclusão do referido processo;

O Ministério Público Federal, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converte o Procedimento Preparatório autuado sob o número 1.22.000.000798/2016-42 em Inquérito Civil Público, para apuração do possível descumprimento do regime de dedicação exclusiva pelo Professor do CEFET José Jonas da Silveira Maia.

Determinam-se as seguintes providências:

- o registro e publicação desta portaria, bem como a comunicação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do Ofício Circular nº 9/2015/PGR/5ª CCR/MPF;

- expedição de novo ofício ao CEFET para que informe o número do novo PAD instaurado contra o servidor e a sua situação atual; e

- o acautelamento dos autos por 60 dias ou até a juntada de resposta.

LETÍCIA RIBEIRO MARQUETE  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 5 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n.75/93 e da Resolução-CMPPF n. 87/2006, alterada pela Resolução-CMPPF n. 106/2010 e;

Considerando que existe Aeroporto no Município de Tucuruí que encontra-se sem operação há mais de um ano, e tal motivo circunstância causa graves prejuízos a população da região estimada em mais de 400 mil pessoas.

Considerando que o referido aeroporto é de propriedade da ELETRONORTE e passou para administração da Prefeitura Municipal de Tucuruí;

Considerando que a companhia Azul realizava voos partindo de Tucuruí;

Considerando a Existência de Programa de incentivo de voo regional pelo Estado do Pará denominado VOE PARÁ;

Considerando a necessidade de realização de diligências necessárias a fim de deslinde e solução da questão;

RESOLVE instaurar, no âmbito da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, INQUÉRITO CIVIL com o objeto: “Averiguar supostas irregularidades na gestão patrimonial e operacional do Aeroporto de Tucuruí/PA”, determinando sejam adotadas as seguintes providências:

1- Oficie-se para ANAC para que informe se: (i) há algum impedimento para o atual funcionamento do aeroporto de Tucuruí, (ii) existe Plano de Ações Corretivas referente ao aeroporto de Tucuruí, (iii) Caso exista Plano de Ações Corretivas, quais as irregularidades precisam ser sanadas; (iv) se há alguma malha aérea autorizada para voar para o aeroporto de Tucuruí;

2- Oficie-se para Prefeitura de Tucuruí, para que informe qual a atual situação do aeroporto de Tucuruí, e quais são as medidas que estão sendo tomadas para seu funcionamento, devendo especificar: (i) quais obras serão executadas; (ii) o propósito de cada uma delas; (iii) indicar a fonte de recursos usados; (iv) encaminhar os processos licitatórios realizados para essa finalidade; (v) esclarecer se existe investimento privado e, nesse caso, em que termos foi firmada eventual parceria, encaminhando a documentação atinente; (vi) e, ainda, assinalar o tempo previsto de cada obra; e;

3- Oficie-se para ELETRONORTE para que informe: (i) os motivos que levou a transferir a administração do aeroporto para prefeitura de Tucuruí, (ii) se o aeroporto se encontrava em condições de funcionamento, em obediência as exigências da ANAC, (iii) a eletronorte se comprometeu em fazer obras ou manutenção do aeroporto; (iv) encaminhe cópia do contrato de cessão do aeroporto;

4- Oficie-se a Azul linhas aéreas para que informe quais os motivos que a fizeram parar de realizar voos para o aeroporto de Tucuruí;

5- Oficie-se para as empresas TWO, PIQUIATUBA, PEMA e MAP para que informem se tem intenção ou estuda a possibilidade de operar no aeroporto de Tucuruí. Caso tenha intenção ou estudo nesse sentido, esclarecer se o referido aeroporto atende as necessidades requeridas pela companhia, encaminhando, se houver, relatório sobre a operação.

6- Oficie-se para a Secretaria de Aviação Civil para que informe se o Município de Tucuruí está recebendo, recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC, caso positivo informar o total de recursos repassados;

7- Oficie-se a UFPA, campus Tucuruí, para que informe se existe na instituição algum trabalho acadêmico que trata das condições de funcionamento e infraestrutura do aeroporto de Tucuruí;

Após autuação e registros de praxe, proceda-se à publicação e à comunicação desta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

HUGO ELIAS SILVA CHARCHAR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 55, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil para a proteção dos direitos constitucionais e do patrimônio público, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 75 de 1993;

c) Considerando os fatos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.23.000.002124/2016-45, que versa sobre possíveis irregularidades em processos seletivos de Mestrado e Doutorado, organizados pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ, em razão de utilização de critérios subjetivos na avaliação.

d) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, acompanhado do procedimento referenciado, vinculado a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

3 – Reitere-se o Ofício de fl. 04.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 87, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO as informações constantes do procedimento n. 1.23.000.000361/2017-52, instaurado para apurar representação em desfavor de Cláudio Barbosa Sidônio, Coordenador, nos anos de 2014 e 2015, do Conselho Escolar da EEEM Dr. Sérgio Mota, situado no município de Muaná/PA, pela não prestação de contas dos recursos do FNDE, repassados para a execução do Programa PDDE/Básico, nos anos de 2014 e de 2015, no valor de R\$ 28.520,00, e do PDDE/Qualidade, no ano de 2015, no valor de R\$ 13.500,00; e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e que os fatos em apuração podem configurar atos de improbidade administrativa.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, para apurar as circunstâncias e as responsabilidades pelos fatos noticiados.

Como diligências, determino:

1) Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil; e

2) Comunique-se à 5ª CCR a instauração do presente IC, via Sistema Único.

Belém/PA, 14 de fevereiro de 2017.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 1, DE 23 DE JANEIRO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.24.003.000157/2016-93

O Dr. Djalma Gusmão Feitosa, Procurador da República atuante na PRM Patos/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,



**RESOLVE**

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, a Notícia de Fato em epígrafe em Inquérito Civil, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Patos/PB, na aquisição e distribuição de órteses, próteses e cadeiras de rodas para os deficientes por meio do Pregão Presencial nº 14/2016.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

DJALMA GUSMÃO FEITOSA  
Procurador da República

**PORTARIA Nº 3, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2017**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando a Notícia de Fato instaurada para apurar irregularidades no Convênio 5556/2005 celebrados entre o Ministério da

Saúde e o

Município de Olho d'Água, PB; Converta-se a Notícia de Fato n. 1.24.003.000024/2016-17 em

INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à

5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS  
Procurador da República

**PORTARIA Nº 11, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2017**

Notícia de Fato nº 1.05.000.000561/2016-42

O Dr. Djalma Gusmão Feitosa, Procurador da República atuante na PRM Patos/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

**RESOLVE**

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, a Notícia de Fato em epígrafe em Inquérito Civil, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal Olho D'água, na aplicação do recursos provenientes do Convênio Nº 490/2009 (SIAFI nº 703738), celebrado entre o município e o Ministério do Turismo.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

II. Aguarde resposta aos Ofícios nº 131/2017 e 133/2017 enviados respectivamente à Prefeitura Municipal de Olho D'água e ao Ministério do Turismo.

DJALMA GUSMÃO FEITOSA  
Procurador da República

**PORTARIA Nº 17, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017**

O Dr. Bruno Galvão Paiva, Procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

**RESOLVE:**

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, o Procedimento Preparatório nº 1.24.001.000166/2016-02 em Inquérito Civil – IC, instaurado para apurar a repercussão, no âmbito da improbidade administrativa, das condutas atribuídas ao servidor do INSS ANDRÉ SOARES DA CUNHA, condenado em primeira instância por liderar organização criminosa voltada à prática de fraudes contra a Previdência Social, conforme investigações da denominada Operação Fanes (IPL nº 257/2015).

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006 e ao Ofício-Circular nº 22/2012/5ª CCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 – CSMPPF.

IV. Cumpra-se Despacho nº 261/2017/MPF/PRM/CG

BRUNO GALVÃO PAIVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017

O Dr. Bruno Galvão Paiva, Procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF, o Procedimento Preparatório nº 1.24.001.000074/2016-14 em Inquérito Civil – IC, autuado nesta Procuradoria da República para apurar suposta irregularidade no funcionamento da unidade do Núcleo de Apoio à Saúde da Família – NASF do Município de São Vicente do Seridó/PB.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006 e ao Ofício-Circular nº 22/2012/5ª CCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 – CSMPPF.

IV. Cumpra-se Despacho nº 232/2017/MPF/PRM/CG

BRUNO GALVÃO PAIVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 4 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos dos artigos 127, caput e 129, inciso II da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 75 de 1993, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas e providências adequadas e necessárias para tanto;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme preceitua o art. 129, II da CR/88;

CONSIDERANDO o que dispõe no art. 4º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório 1.24.003.000228/2015-77, autuado a partir de representação contra o Município de São José de Princesa acerca de um convênio celebrado junto ao Ministério dos Esportes, SIAFI nº 778479, SINCOV nº 51235/2012, com o objetivo da modernização do campo de futebol;

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo do procedimento preparatório e a necessidade de continuar as investigações;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, a fim de apurar os fatos

relatados;

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:

I - encaminhe-se à SJUR para registro no âmbito da PRM/PT;

II - comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, sendo, para tanto, suficiente o cadastramento no Sistema Único;

III – afixe-se cópia desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 dias;

Cumpra-se.

EDGARD DE ALMEIDA CASTANHEIRA  
Procurador da República

DESPACHO Nº 38, DE 18 DE JANEIRO DE 2017

Notícia de Fato nº 1.24.003.000156/2016-49

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação efetuada na Sala de Atendimento ao Cidadão, relatando suposta irregularidade na execução de um convênio da FUNASA com o Município de Patos-PB, com o escopo de efetuar reformas de residências na cidade.

Com o objetivo de melhor esclarecer a representação, entrou-se em contato com o representante, conforme certidão de fl. 6.

Em síntese, extrai-se da representação, efetuada pelo Sr. Washington Alves Lourenço da Silva, que a mãe do manifestante, Sra. Leonora Alves Lourenço da Silva, inscreveu-se para ser beneficiária de uma reforma residencial, promovida pela FUNASA em convênio com o Município de Patos-PB, provavelmente em 2009.

Ao tomar conhecimento que sua mãe tinha sido beneficiada, o representante desocupou o imóvel para ser efetuada a reforma. Ocorre que o imóvel não foi reformado, mas sim demolido. Anota, ainda, que a Sra. Leonora morreu antes da demolição da casa.

Diante da situação, o Sr. Washington procurou a secretária de infraestrutura à época, Sra. Eliane, que informou que teria ocorrido um erro na demolição da casa da Sra. Leonora, mas que Washington não se preocupasse que colocaria o nome dele no cadastro de recebimento de casas a serem construídas.

Todavia, mudou-se a gestão municipal, assumindo a prefeita Francisca Motta, e o novo secretário, Sr. Everaldo, informou-lhe que estava sensível a situação e construiria uma nova casa para reparar os danos, entretanto, nunca recebeu imóvel algum.

Anotou, ainda, que foi procurado pela construtora responsável pelas reformas, Gondim & Rego LTDA (por coincidência, Washington foi funcionário da empresa), e foi dito pelo responsável que ele teria direito a uma reforma residencial, porém, não poderiam concretizá-la, tendo em vista que a casa não mais existiria. Na ocasião, foi solicitado ao Sr. Washington a assinatura em alguns documentos, mas ele se recusou.

Por fim, o manifestante foi à Prefeitura de Patos-PB, sendo-lhe informado que ele já constava como beneficiário da reforma de uma casa, tendo a empresa Gondim & Rego LTDA recebido pela reforma.

É o relatório.

Percebe-se, antes de mais nada, que é necessário um levantamento de informações para melhor compreender os fatos relatados na representação, assim como verificar a ocorrência de suposta irregularidade na execução dessas reformas de casas, em Patos-PB.

Ante o exposto, determino:

a) converta-se esta Notícia de Fato em Procedimento Preparatório;

b) oficie-se à Prefeitura Municipal de Patos, requisitando-lhe informações a respeito de um beneficiamento de reforma/construção de casa à Sra. Leonora Alves Lourenço da Silva e/ou ao Sr. Washington Alves Lourenço da Silva. Identificado algum beneficiamento em nome de algum deles, deverá ser apontada a origem dos recursos utilizados para custear as obras. Outrossim, independentemente da origem das verbas, deverá fazer remessa de toda a documentação referente ao convênio (se houve), licitação (capa-a-capa), Notas de Empenho,

Boletins de Medição, Notas Fiscais, prestação de contas e outros documentos disponíveis.

Indique-se a possibilidade da documentação ser remetida ao MPF, por meio de mídia digital. Registros necessários no Sistema Único.

DJALMA GUSMÃO FEITOSA  
Procurador da República

DESPACHO Nº 67, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

Notícia de Fato nº 1.24.003.000144/2016-14

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de ofício encaminhado pelo Ministério Público Estadual, com atribuição em matéria eleitoral, remetendo relatório da ASSPA/PGR acerca de suposta fraude no recebimento de “Bolsa Família” por parte de Antônio Florentino dos Santos (CPF 872.852.384-72) e Suélio Fernandes da Silva (CPF 072.185.414-10).

Ante o exposto, requirite-se à Secretaria de Desenvolvimento Social de Patos - PB que realize revisão individualizada dos beneficiários do bolsa-família acima indicados, a fim de verificar se preenchem os requisitos necessários para o recebimento do benefício, nos seguintes termos:

a) o cadastramento deve ser feito para cada família, com a obrigatoriedade de assinatura pelo beneficiário do formulário de cadastramento;

b) a Secretaria de Desenvolvimento Social deve adotar as formas de coleta de dados elencadas na Portaria nº 177 de 16/06/2011/MDS, sobretudo no § 2º do art. 5º, realizando a verificação in loco das condições socioeconômicas de, pelo menos, 20% das famílias cadastradas que persistam no recebimento do benefício.

Por fim, determino a conversão desta Notícia de Fato em Procedimento Preparatório.

Registros necessários no Sistema Único.

Cópia desta decisão valerá como ofício requisitório à Secretaria de Desenvolvimento Social, conforme documento gerado no rodapé2, devendo a ser efetuada a resposta no prazo de 20 dias, a contar do recebimento deste expediente.

DJALMA GUSMÃO FEITOSA  
Procurador da República

1 Art. 5º A coleta de dados poderá ser realizada por meio de quaisquer dos seguintes canais: (...) II - em postos de coleta fixos, situados preferencialmente nas áreas de concentração residencial das famílias de baixa renda, dotados de infraestrutura apropriada ao atendimento dessa população, incluindo a adequação ao atendimento preferencial a gestantes, idosos e pessoas com deficiência; ou III - em postos de coleta itinerantes, para atendimento de demandas pontuais ou de famílias domiciliadas em áreas distantes ou de difícil acesso, os quais também devem ser dotados de infraestrutura mínima para o atendimento preferencial a gestantes, idosos e pessoas com deficiência. (...) § 2º Em caso de utilização exclusiva das formas de cadastramento dispostas nos incisos II e III, o município e o Distrito Federal devem fazer a verificação das informações coletadas de pelo menos 20% (vinte por cento) das famílias cadastradas por meio de visita domiciliar, a fim de avaliar a fidedignidade dos dados coletados nos postos de atendimento

2 Ofício à Secretaria de Desenvolvimento social de Patos: 27/2017/GAB-DGF (RUA BOSSUET VANDERLEY,503 - BAIRRO BRASÍLIA, (83) 3423-3613).

DESPACHO Nº 69, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de documentação aportada na Procuradoria da República em Sousa-PB, tratando-se de ação judicial, em âmbito eleitoral, relatando supostas irregularidades eleitorais, no Município de Catingueira-PB. Ocorre que, analisando-se a exordial da ação, extrai-se que os fatos possuem repercussão, ao menos, em tese, na seara criminal, em relação ao recebimento irregular de “Bolsa Família” das pessoas a seguir listadas: Notícia de Fato nº 1.24.003.000132/2016-90

- 1 – ADEILDA PEREIRA LEITE
- 2 – ADRIANE ROMANO DA SILVA
- 3 – ALDINETE ALVES LEITE
- 4 – ALESANIA LUCAS BEZERRA
- 5 – ANA MARIA LEITE FÉLIX
- 6 – BRUNA TAVARES LEITE
- 7 – BERLÂNIA MARIA GUEDES DE LUCENA
- 8 – DAMIANA LEONEL ALVES
- 9 – EDILENE SILVA
- 10 – EDILEUZA FERNANDES DE OLIVEIRA
- 11 – ELIANA MARQUES DE OLIVEIRA TORRES
- 12 – ELUZIMAR BATISTA DE CALSDAS GOMES
- 13 – ELZA MARIA LEITE PEREIRA
- 14 – FRANCINETE BATISTA MAMEDE
- 15 – FRANCINEUDA SOARES LEITE FÉLIX
- 16 – GERALDA MENDES DE LIMA
- 17 – GERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA
- 18 – GERLANIA TOMAZ NERIS
- 19 – GIRLENE CHAGAS FERREIRA
- 20 – IVANETE IOHANA LUIZ DE AZEVEDO
- 21 – GUIOMAR AGOSTINHO DA SILVA
- 22 – IRENICE MEDEIROS
- 23 – JOANA D'ARC FERREIRA DA SILVA
- 24 – JOSÉ HELENO DOS SANTOS SILVA
- 25 – JOSÉ PLAUTO DA SILVA VILAR JUNIOR
- 26 – JOSICLEIDE ALVES PIRANGI
- 27 – JUSSIÊ GUEDES ALENCAR
- 28 – ODIR GUEDES DE ALENCAR
- 29 – KATIANESOARES DE LUCENA
- 30 – LILIANE PEREIRA DE SALES
- 31 – LUZIA INÁCIO DE MORAIS BALBINO
- 32 – MARIA APARECIDA GALDINO TIBÚRCIO
- 33 – MARIA APARECIDA DA SILVA
- 34 – MARIA APARECIDA PEREIRA GOMES
- 35 – MARIA DA GUIA FÉLIX PEREIRA
- 36 – MARGARIDA CAETANO LEITE CRUZAMENTO
- 37 – MARIA DALVANETE ALVES PEREIRA
- 38 – MARIA DE FÁTIMA ALVES 2/4
- 39 – MARIA DE FÁTIMA MATIAS BENTO
- 40 – MARIA DO SOCORRO SILVA BRUNET
- 41 – MARIA DO SOCORRO SOARES LEITE
- 42 – MARIA GORETE MARTINS LUCENA
- 43 – MARIA HELENA FAUSTO BARBOSA
- 44 – MARIA ITAERCIA RUFINO DE OLIVEIRA
- 45 – MARIA JOSÉ ALVES DA SILVA
- 46 – MARIA JOSÉ AGOSTINHO DA SILVA
- 47 – MARIA JOSÉ LEITE DA SILVA
- 48 – MARIA JOSÉ VENCESLAU HENRIQUE
- 49 – MARLENE LEITE LUCENA
- 50 – MARLENILDA SOARES LEITE FARIAS
- 51 – PAULO INÁCIO DE LIMA
- 52 – PEDRINA MEDEIROS SILVA
- 53 – POLIANA TEÓFILO DE PAIVA
- 54 – REGINALDA FÉLIXA BRUNET
- 55 – ROSILENE DAS GRAÇAS FLORENTINO
- 56 – REGINA CHERLLY CARDOSO DE OLIVEIRA
- 57 – WANDERLEA CARLOS DE LIMA SOUSA
- 58 – VILANY ALVES DOS SANTOS
- 59 – ZILMA MARIA ALVES DOS SANTOS

Ante o exposto, requisi-te-se à Secretaria de Ação Social de Catingueira-PB que realize revisão individualizada dos beneficiários do bolsa-família acima indicados, a fim de verificar se preenchem os requisitos necessários para o recebimento do benefício, nos seguintes termos: 3/4

a) o cadastramento deve ser feito para cada família, com a obrigatoriedade de assinatura pelo beneficiário do formulário de cadastramento;

b) a Secretaria de Desenvolvimento Social deve adotar as formas de coleta de dados elencadas na Portaria nº 177 de 16/06/2011/MDS, sobretudo no § 2º do art. 5º, realizando a verificação in loco das condições socioeconômicas das famílias cadastradas que persistam no recebimento do benefício.

Outrossim, determino à secretaria da PRM:

- 1) converta-se desta Notícia de Fato em Procedimento Preparatório e
- 2) acautele-se este procedimento no SJUR por 60 dias, com o fito de aguardar a resposta da Secretaria de Ação Social de Catingueira-

PB.

Registros necessários no Sistema Único. Cópia desta decisão valerá como ofício requisitório à Secretaria de Ação

Social de Catingueira-PB, conforme documento gerado no rodapé2, devendo a ser efetuada a resposta no prazo de 60 dias, a contar do recebimento deste expediente.

DJALMA GUSMÃO FEITOSA  
Procurador da República

1 Art. 5º A coleta de dados poderá ser realizada por meio de quaisquer dos seguintes canais: (...) II - em postos de coleta fixos, situados preferencialmente nas áreas de concentração residencial das famílias de baixa renda, dotados de infraestrutura apropriada ao atendimento dessa população, incluindo a adequação ao atendimento preferencial a gestantes, idosos e pessoas com deficiência; ou III - em postos de coleta itinerantes, para atendimento de demandas pontuais ou de famílias domiciliadas em áreas distantes ou de difícil acesso, os quais também devem ser dotados de infraestrutura mínima para o atendimento preferencial a gestantes, idosos e pessoas com deficiência. (...) § 2º Em caso de utilização exclusiva das formas de cadastramento dispostas nos incisos II e III, o município e o Distrito Federal devem fazer a verificação das informações coletadas de pelo menos 20% (vinte por cento) das famílias cadastradas por meio de visita domiciliar, a fim de avaliar a fidedignidade dos dados coletados nos postos de atendimento 2 Ofício à Secretaria de Ação Social de Catingueira: 28/2017/GAB-DGF (nº 231, R. Inácio Félix de Oliveira, 125, Catingueira - PB, 58715-000) 4/4

DESPACHO Nº 78, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

Notícia de Fato nº 1.24.003.000139.2016-10

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação registrada sigilosamente, aduzindo irregularidades quanto à atuação do Conselho Regional de Farmácia da Paraíba, na cidade de Patos e região.

Sendo assim, com o fito de melhor instruir o feito, DETERMINO:

a) expeça-se ofício ao CRF-PB, requisitando resposta e/ou cumprimento aos seguintes itens:

1. O CRF-PB possui alguma sistemática de fiscalização periódica, no Município de Patos e região? Em caso positivo ou negativo, devem ser encaminhados os 3 últimos relatórios de fiscalização realizados em Patos e/ou em cidades da região.

2. Quem é(são)/foram o(s) fiscal(is) responsável(is) pela cidade de Patos-PB, nos últimos 5 anos? A instituição possui alguma política de renovação temporária ou rodízio dos fiscais, na Paraíba?

3. Encaminhe-se, em resposta a este ofício, relação de todos os farmacêuticos de Patos-PB inscritos neste Conselho Regional de Farmácia, com os respectivos vínculos de registro de Responsabilidade Técnica (setor privado).

b) encaminhe-se ofício à Secretaria de Saúde de Patos-PB, requisitando a relação de todos os farmacêuticos do Município, indicando a respectiva lotação e jornada de trabalho. Na resposta, deverá remeter o ponto de frequência de todos esses servidores;

c) Encaminhe-se ofício à direção Hospital Regional de Patos-PB, requisitando a relação de todos os farmacêuticos do Município, indicando a respectiva lotação e jornada de trabalho. Na resposta, deverá remeter o ponto de frequência de todos esses servidores;

d) converta-se esta Notícia de Fato em Procedimento Preparatório.

Registros necessários no Sistema Único.

Cópia desta decisão valerá como ofício requisitório ao CRF-PB1 (item a), à Secretaria de Saúde de Patos-PB2 (item b) e ao HRP3 (item c), conforme expedientes gerados no rodapé, devendo a ser efetuada as respostas no prazo de 15 dias, a contar do recebimento deste ofício. Em suas respostas, deverão fazer referência aos respectivos ofícios.

DJALMA GUSMÃO FEITOSA  
Procurador da República

DESPACHO DE 16 DE JUNHO DE 2016

Notícia de Fato nº 1.24.003.000071/2016-61. Despacho nº.532 /2016 – MPF/PR/PB/PRM/PATOS/GAB – JRL Órgão revisor: 2ª Câmara de Coordenação e Revisão

O Ministério Público FEDERAL, por intermédio do procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, profere o seguinte

Cuida-se de Notícia de Fato autuada a partir de ofício enviado pelo Delegado Chefe da Polícia Federal de Patos/PB.

Segundo noticiado, a sra. Marineide Gomes da Silva ingressou na comarca de Malta/PB com ação de assentamento de óbito de sua avó Helena Rufino Gomes, autuada sob o nº 0000187-51.2015.815.0531, que teria falecido em 23/07/2014, todavia, não teria sido feito o registro dentro dos prazos previsto na Lei 6.015/73.

Acontece, que durante a instrução processual, constatou-se que a “de cujus” percebia dois benefícios do INSS, nºs 41/044.043.744-0 (aposentadoria por idade) e 01/091.006.067-3 (pensão por morte), que só foram cessados após o envio de ofício daquele Juízo à Previdência Social.

Em tempo, conclui-se que o lapso de tempo entre o falecimento, em 23/04/2014, e o envio do ofício com consequente cessação dos benefícios, em 29/06/2015, foi de 1 (hum) ano, 2 (dois) meses e 6 dias, tendo havido o depósito de no mínimo doze parcelas dos benefícios.

De posse dessas informações, o MPE/PB apresentou manifestação requerendo que fosse enviado pelo juiz ofício a Delegacia de Polícia Federal de Patos/PB com fito de averiguar possível apropriação indevida dos valores mensais que eram depositados pelo INSS.

Desta forma, o douto magistrado proferiu decisão para que fossem enviados os autos a DPF de Patos/PB.

Por fim, o Delegado Chefe da Polícia Federal em Patos, remeteu as cópias dos autos a este Parquet para que sejam tomadas as providências que entender pertinentes.

No interesse de instruir o procedimento em epígrafe, determino a expedição de ofício ao INSS requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes informações: i) se os valores referentes aos benefícios acima citados foram restituídos; ii) se havia algum dependente e/ou procurador da sra. Helena Rufino Gomes cadastrado no sistema;

Outrossim, considerando a necessidade de realizar diligências no interesse da investigação, determino a conversão da presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e do art. 2º, § 4º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

JOÃO RAPHAEL LIMA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 3, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

Por derradeiro, CONSIDERANDO a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução n.º 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Converte o Procedimento Preparatório n.º 1.25.004.000130/2016-53 em INQUÉRITO CIVIL, com prazo inicial de tramitação de 01 (um) ano, com o seguinte objeto:

“apurar irregularidades na aplicação de verbas federais em educação no Município de Candói – PR, especificamente na não aplicação no ano de 2015 de 5,5% dos valores repassados à conta do FUNDEB, conforme se observa da tabela do SIOPE – Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação, encaminhado pelo Ministério da Educação – FNDE”.

Registre-se. Autue-se. Publique-se.

ALEXANDRE COLLARES BARBOSA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, conforme o art. 5º, II, “d”, do mesmo diploma legal;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações com a finalidade de acompanhar a finalização do procedimento administrativo, instaurado pelo Centro Universitário Campos de Andrade, o qual apura os fatos relacionados à agressão sofrida pela acadêmica Juliana Aparecida da Cruz, cuja classificação temática está compreendida no código CNMP nº 11849 – Não Discriminação (Garantias Constitucionais/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO);

Considerando que mostrou-se inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.002352/2016-41 em Inquérito Civil.

Para tanto, DETERMINO:

- a) a autuação e o registro da presente portaria, com as anotações necessárias;
- b) a comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fim de publicação;
- c) a expedição de ofício ao Centro Universitário Campos de Andrade, requisitando que informe o andamento do procedimento

administrativo que apura os fatos relacionados à agressão sofrida pela acadêmica Juliana Aparecida da Cruz, aluna do 5º período do curso de Licenciatura em História.

ELOISA HELENA MACHADO  
Procuradora Regional do Direitos do Cidadão  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 25, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, conforme o art. 5º, II, “d”, do mesmo diploma legal;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações com o fim de acompanhar o realojamento de famílias indígenas pertencentes ao grupo étnico Kaingang, que foram expulsas da aldeia originária localizada em Mangueirinha, em razão de conflitos com a comunidade indígena local, cuja classificação temática está compreendida no código CNMP nº 10102 - Terras Indígenas (Domínio Público/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO);

Considerando que mostrou-se inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.002510/2016-62 em Inquérito Civil.

Para tanto, DETERMINO:

- a) a autuação e o registro da presente portaria, com as anotações necessárias;
- b) a comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fim de publicação;

ELOISA HELENA MACHADO  
Procuradora Regional Do Direitos Do Cidadão  
Procuradora da República

#### PORTARIA Nº 26, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, conforme o art. 5º, II, “d”, do mesmo diploma legal;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações com a finalidade de apurar possíveis irregularidades em itens do edital do concurso público nº 171/2015, da PROGEPE-UFPR, cuja classificação temática está compreendida no código CNMP nº 10376 - Exame de Saúde e/ou Aptidão Física (Concurso Público / Edital/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO);

Considerando que mostrou-se inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.002098/2016-81 em Inquérito Civil.

Para tanto, DETERMINO:

- a) a autuação e o registro da presente portaria, com as anotações necessárias;
- b) a comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fim de publicação;

ELOISA HELENA MACHADO  
Procuradora Regional Do Direitos Do Cidadão  
Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### PORTARIA Nº 3, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2017

Ref.: Procedimento Preparatório n. 1.26.001.000369/2016-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução n. 87 do CSMPF, e

CONSIDERANDO a existência nesta Procuradoria do Procedimento Preparatório em epígrafe, visando apurar a notícia de possível irregularidade na gestão de saúde no Município de Curaçá/BA, consistentes na existência de dados desatualizados do cadastro CNES, bem como questões atinentes a Postos de Saúde da Família – PSF e Unidades Básicas de Saúde – UBS e outros, verificados pela Controladoria-Geral da União – CGU, mediante o 4º Sorteio Público.

CONSIDERANDO a necessidade de realizar novas diligências para apurar o noticiado, objeto do presente feito, ante a ausência de elementos suficientes para posicionamento definitivo por parte deste Parquet federal;

CONSIDERANDO, por fim, o término do prazo de tramitação do presente Procedimento Preparatório;

DETERMINA:

- 1) Converta-se o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, com o objeto acima especificado, para apuração dos fatos e suas circunstâncias;
  - 2) Comunique-se a presente instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, consoante art. 6º da Resolução n. 87/2010 do CSMPF;
  - 3) Determino ainda a reiteração do ofício de folha 72.
- Fica designado o servidor Raimundo Itamar Mendes de Freitas para secretariar o presente IC, na forma do art. 5º, V, da Resolução n. 87, do CSMPF.

TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 21, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2017

PP nº 1.26.002.000231/2016-15“Instaurar Inquérito Civil para apurar notícia do não recolhimento de contribuições ao INSS por parte da Prefeitura de Caruaru, em relação a seus contratados em 2016”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

CONSIDERANDO o apontado no Despacho Cível 12/2017, que destaca a notícia de ausência de recolhimento/repasses de contribuições previdenciárias pela Prefeitura Municipal de Caruaru em 2016;

CONSIDERANDO a possibilidade de configuração de improbidade administrativa;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil com o seguinte objeto:

“Apurar notícia do não recolhimento de contribuições ao INSS por parte da Prefeitura de Caruaru, em relação a seus contratados em 2016”.

Devem ser cumpridas, nesse sentido, as seguintes diligências:

- Oficie-se à Prefeitura Municipal de Caruaru, para que esclareça se foram realizados os recolhimentos/repasses das contribuições previdenciárias quanto aos seus empregados contratados no ano de 2016. Deve a Prefeitura encaminhar, por meio digital, relação de seus contratados (temporários e celetistas) de 2016. A prefeitura deve informar se aderiu parcelamento em relação a contribuições previdenciárias devidas entre 2013/2016.

- Oficie-se à Receita Federal encaminhando cópia dos autos para apuração fiscal, devendo informar ao MPF, em 15 dias, se instaurou procedimento formal para tanto.

Na capa deve constar a data da possível prescrição: 01/01/2022.

Publique-se. Cumpra-se.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 22, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

P. I. Nº 1.26.000.001572/2014-58. REPRESENTADO: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco- IFPE.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMFP, de 6 de abril de 2010;

Considerando a necessidade de apurar irregularidades no posto do INSS de Areias – Recife/PE;

Resolve instaurar o Inquérito Civil nº 1.23.000.001572/2014-58 determinando:

1) Registro e autuação da presente Portaria, acompanhada do Procedimento Preparatório supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil “Apurar possível irregularidade no certame para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco - IFPE, na aplicação da prova para provimento do cargo 114, eixo profissional de atuação - Ciências Jurídicas, consistente em prova com 10 (dez) questões repetidas de outros concursos.”.

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora CARLA CANHA MEDEIROS, matrícula 27578, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMFP, para funcionar como Secretário;

3) Comunicação à 1ª Câmara – Direitos Sociais e Atos Administrativos em Geral do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP);

4) Publicação deste ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.



Cumpra-se.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2016

Ref.: Procedimento Preparatório n. 1.26.001.000332/2016-98

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução n. 87 do CSMPF, e

CONSIDERANDO a existência nesta Procuradoria do Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado para apurar notícia de possíveis irregularidades consistentes na obstrução do leito do canal Riacho Mulungu, quando da construção de empreendimento do programa “Minha Casa, Minha Vida”.

CONSIDERANDO a necessidade de realizar novas diligências para apurar o noticiado, objeto do presente feito, ante a ausência de elementos suficientes para posicionamento definitivo por parte deste Parquet federal;

CONSIDERANDO, por fim, o término do prazo de tramitação do presente Procedimento Preparatório;

DETERMINA:

1) Converta-se o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, com o objeto acima especificado, para apuração dos fatos e suas circunstâncias;

2) Comunique-se a presente instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, consoante art. 6º da Resolução n. 87/2010 do CSMPF;

3) Cumpra-se o teor do despacho anexado.

Fica designado o servidor Raimundo Itamar Mendes de Freitas para secretariar o presente IC, na forma do art. 5º, V, da Resolução n. 87, do CSMPF.

TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA  
Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 8, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF n.º 87/2010 e a Resolução CNMP n.º 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO as irregularidades veiculadas pelo Ofício nº 03/2017-PRPI-LC, relativas à inexecução de obras pela empresa MVC Componentes Plásticos Ltda nos municípios de Ilha Grande, Murici dos Portelas e São João da Fronteira.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

SAULO LINHARES DA ROCHA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

O Procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC 75/1993, Le nº 8.429/1992, e nos termos da Resolução CSMPF n. 87/2006, resolve:

Tornar sem efeito a Portaria de Instauração de Inquérito civil nº 3, de 8 de fevereiro de 2017, publicada no DMPF-e - EXTRAJUDICIAL de 13/02/2017, Página 24.

HUMBERTO DE AGUIAR JÚNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC 75/1993, Lei nº 8.429/1992, e nos termos da Resolução CSMPF n. 87/2006,

Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001396/2016-89, instaurado a partir de cópia do Acórdão nº 1422/15-Processo TC/52929/12, referente ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Morro Cabeça no Tempo/PI, exercício 2012, no qual se identificou movimentação de recursos do Fundeb sem identificação de despesa e gasto com merenda escolar sem a devida comprovação;

Considerando que se esgotou o prazo de 90 dias, prorrogável, previsto no art.4º, §1º, da Resolução CSMPF nº 87/2006 e, ainda, que o procedimento carece de diligências adicionais;

Resolve Instaurar inquérito civil tendo por objeto apurar e promover a responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa em razão de irregularidades com a aplicação do recurso do Fundeb apontadas no Acórdão nº 1422/15-Processo TC/52929/12, relativa à prestação de contas do município Morro Cabeça no Tempo/PI, exercício 2012;

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

i) que a Secretária deste Gabinete providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como, em até dez dias, a comunicação daquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação eletrônica desta Portaria.

ii) que seja expedido ofício ao TCE-PI, requisitando toda a documentação referente ao Acórdão nº 1422/15-Processo TC/52929/12

HUMBERTO DE AGUIAR JÚNIOR  
Procurador da República.

PORTARIA Nº 17, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC 75/1993, Le nº 8.429/1992, e nos termos da Resolução CSMPF n. 87/2006,

Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001071/2016-04, instaurado para promover a responsabilidade por ato de improbidade administrativa, decorrente de irregularidades apontadas em contrato de transportes de alunos celebrado pelo município de Corrente/PI e a empresa Noelda da Rocha Alves, especificadas nos itens “M” (divergência da relação de proprietários de veículos para transporte escolar com o banco de dados do Denatran, período 2011 a 2012; “N” (irregularidades na execução de contrato de prestação de serviços de transportes); e “O” (saques não comprovados na conta movimentação do PNATE no valor de R\$ 20.514,86);

Considerando que se esgotou o prazo de 90 dias, prorrogável, previsto no art.4º, §1º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

Resolve Instaurar inquérito civil tendo por objeto promover a responsabilidade por ato administrativa decorrente de irregularidades apontadas em contrato de transportes de alunos celebrado pelo município de Corrente/PI e a empresa Noelda da Rocha Alves, especificadas nos itens “M” (divergência da relação de proprietários de veículos para transporte escolar com o banco de dados do Denatran, período 2011 a 2012; “N” (irregularidades na execução de contrato de prestação de serviços de transportes); e “O” (saques não comprovados na conta movimentação do PNATE no valor de R\$ 20.514,86; do Relatório de Demandas Externas nº 00216.000026/2013-55, da CGU.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

i) que a Secretária deste Gabinete providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como, em até dez dias, a comunicação daquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação eletrônica desta Portaria.

ii) após, retornem os autos conclusos ao gabinete

HUMBERTO DE AGUIAR JÚNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições do art. 1º da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008;

CONSIDERANDO a informação prestada pela Procuradoria-Geral de Justiça, por meio do Ofício PGJ nº 175/2017 (Etiqueta PR-PI-00002493/2017), acerca do retorno da Promotora de Justiça Áurea Emília Bezerra Madruga às suas atividades funcionais na data de 14 de dezembro de 2016, conforme a Portaria PGJ/PI nº 2005/2016;

CONSIDERANDO que a referida Promotora de Justiça é titular da Promotoria de Justiça de Porto, atendendo ao parâmetro contido no art. 1º, II, da Resolução CNMP nº 30/2008 para fins de exercício da função eleitoral;

CONSIDERANDO o desempenho de atividades relativas ao ofício eleitoral nos meses de janeiro e fevereiro de 2017, consignadas nos autos do PGEA nº 1.27.000.002683/2016-14;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a Promotora de Justiça ÁUREA EMÍLIA BEZERRA MADRUGA para oficiar por 2 (dois) anos perante o Juízo da 49ª Zona Eleitoral – Porto.

Art. 2º. Revogar a designação anterior para a zona eleitoral acima especificada.

Art. 3º. Esta portaria produz efeitos retroativos a partir do dia 14 de dezembro de 2016.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 20, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições do art. 1º da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, tendo em vista o contido no Procedimento de Gestão Administrativa nº 1.27.000.000266/2017-18, resolve:

Art. 1º. Designar a Promotora de Justiça LUANA AZERÊDO ALVES para officiar por 2 (dois) anos perante o Juízo da 21ª Zona Eleitoral – Piracuruca.

Art. 2º. Revogar a designação anterior para a zona eleitoral acima especificada.

Art. 3º. Esta portaria produz efeitos a partir da data de sua expedição.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA  
Procurador Regional Eleitoral

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 209, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017

Dispõe sobre férias da Procuradora da República MARYLUCY SANTIAGO BARRA no período de 20 a 29 de março de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República MARYLUCY SANTIAGO BARRA solicitou fruição de férias no período de 20 a 29 de março de 2017, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República MARYLUCY SANTIAGO BARRA, no período de 20 a 29 de março de 2017, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 210, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017

Dispõe sobre férias da Procuradora da República CRISTINA NASCIMENTO DE MELO nos períodos de 17 a 26 de fevereiro e 06 a 25 de março de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República CRISTINA NASCIMENTO DE MELO solicitou fruição de férias nos períodos de 17 a 26 de fevereiro e 06 a 25 de março de 2017, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República CRISTINA NASCIMENTO DE MELO, nos períodos de 17 a 26 de fevereiro e 06 a 25 de março de 2017, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 214, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

Consigna a licença médica da Procuradora da República DANIELA MASSET VAZ nos dias 15 e 16 de fevereiro de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica da Procuradora da República DANIELA MASSET VAZ nos dias 15 e 16 de fevereiro de 2017, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República DANIELA MASSET VAZ da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados nos dias 15 e 16 de fevereiro de 2017.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 215, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

Consigna a licença médica do Procurador da República ORLANDO MONTEIRO ESPÍNDOLA DA CUNHA no período de 16 a 23 de fevereiro de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica do Procurador da República ORLANDO MONTEIRO ESPÍNDOLA DA CUNHA no período de 16 a 23 de fevereiro de 2017, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República ORLANDO MONTEIRO ESPÍNDOLA DA CUNHA da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 16 a 23 de fevereiro de 2017.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

## PORTARIA Nº 216, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

Designa Procuradores da República para acompanharem os trabalhos de inspeção anual no período de 13 a 24 de março de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando a designação de inspeção nas Varas Federais no período 13 a 24 de março de 2017, resolve:

Art. 1º Designar Procuradores da República para acompanharem os trabalhos de inspeção anual nas Varas Federais no período de 13 a 24 de março de 2017, inclusive em eventuais prorrogações, conforme indicado na tabela:

PROCURADORES	PERÍODO	VARAS FEDERAIS
ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA	13 a 17/03/2017	21ª VARA FEDERAL
MARINA FILGUEIRA DE C. FERNANDES	20 a 24/03/2017	3º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

## PORTARIA Nº 217, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

Consigna a licença médica da Procuradora da República CARMEN SANT'ANNA no dia 16 de fevereiro de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica da Procuradora da República CARMEN SANT'ANNA no dia 16 de fevereiro de 2017, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República CARMEN SANT'ANNA da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no dia 16 de fevereiro de 2017.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

## PORTARIA Nº 219, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

Consigna a licença médica da Procuradora da República LUDMILA FERNANDES DA SILVA RIBEIRO nos dias 16 e 17 de fevereiro de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica da Procuradora da República LUDMILA FERNANDES DA SILVA RIBEIRO nos dias 16 e 17 de fevereiro de 2017, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República LUDMILA FERNANDES DA SILVA RIBEIRO da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados nos dias 16 e 17 de fevereiro de 2017.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

## PORTARIA Nº 50, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

(Converte o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.003414/2016-61 em Inquérito Civil)

O Ministério Público Federal é Instituição destinada à “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, tendo, entre suas funções constitucionais, as de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” e de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III).

Compete ainda ao Ministério Público Federal, considerados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, zelar pelo efetivo respeito, pelos Poderes da União e pelos serviços de relevância pública, aos princípios constitucionais relativos à finanças públicas e à seguridade social, bem como defender o patrimônio público e social e os direitos e interesses coletivos (Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, incisos I, alínea h, II, alíneas b e d, III, alíneas b e e, e V).

Os Ofícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro têm suas atribuições fixadas no art. 29 da Portaria PR-RJ nº 578/14 (na redação dada pela Portaria nº 1320/14).

O Conselho Superior do Ministério Público Federal editou a Resolução nº 106/10 unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil antes divididas entre a Resolução nº 87/06, do próprio CSMPF, e a Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público.

A nova Resolução altera a redação do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/06 e determina que, caso não haja nos autos do procedimento elementos que permitam a adoção imediata de qualquer das medidas previstas no caput do mesmo artigo, o Procurador oficiante poderá, no prazo máximo de 180 dias, realizar diligências. Findo o prazo, impõe-se o ajuizamento de ação civil, o arquivamento do procedimento ou sua conversão em inquérito civil.

O Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003414/2016-61 foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias a partir do envio pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro do Inquérito Civil MPRJ 2015.00048017 — originado de cópia de Representação (fls. 05/06) dirigida à Superintendência de Patrimônio da União no Rio de Janeiro (SPU-RJ) pelo Comandante do Comando de Atividades de Salvamento Marítimo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro. O cerne da Representação é a suposta utilização pelo Restaurante Real Astória, sem a devida autorização, de parte de terreno da União, originalmente cedido àquele Corpo de Bombeiros.

Apesar das diversas providências e diligências já empreendidas nos autos, verifica-se ainda não ser possível o ajuizamento de ação civil ou, por outro lado, a promoção de arquivamento do feito. Impõe-se, desta forma, sua regularização formal, para atendimento às determinações da Resolução CSMPF nº 106/10.

Diante disso, determino a CONVERSÃO do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, mantendo-se sua atual Ementa.

Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão.

Comunique-se à Colenda 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/10.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE  
Procurador da República

PORTARIA Nº 51, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

Converte o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.001298/2016-46 em Inquérito Civil

O Ministério Público Federal é Instituição destinada à “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, tendo, entre suas funções constitucionais, as de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” e de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III).

Compete ainda ao Ministério Público Federal, considerados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, zelar pelo efetivo respeito, pelos Poderes da União e pelos serviços de relevância pública, aos princípios constitucionais relativos à finanças públicas e à seguridade social, bem como defender o patrimônio público e social e os direitos e interesses coletivos (Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, incisos I, alínea h, II, alíneas b e d, III, alíneas b e e, e V).

Os Ofícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro têm suas atribuições fixadas no art. 29 da Portaria PR-RJ nº 578/14 (na redação dada pela Portaria nº 1320/14).

O Conselho Superior do Ministério Público Federal editou a Resolução nº 106/10 unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil antes divididas entre a Resolução nº 87/06, do próprio CSMPF, e a Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público.

A nova Resolução altera a redação do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/06 e determina que, caso não haja nos autos do procedimento elementos que permitam a adoção imediata de qualquer das medidas previstas no caput do mesmo artigo, o Procurador oficiante poderá, no prazo máximo de 180 dias, realizar diligências. Findo o prazo, impõe-se o ajuizamento de ação civil, o arquivamento do procedimento ou sua conversão em inquérito civil.

O Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001298/2016-46 foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias a partir de Representação que reportou supostas irregularidades na aplicação de prova prática de concurso promovido pela Nuclebras Equipamentos Pesados S/A - NUCLEP e realizada pela Fundação Bio-Rio.

Apesar das diversas providências e diligências já empreendidas nos autos, verifica-se ainda não ser possível o ajuizamento de ação civil ou, por outro lado, a promoção de arquivamento do feito. Impõe-se, desta forma, sua regularização formal, para atendimento às determinações da Resolução CSMPF nº 106/10.

Diante disso, determino a CONVERSÃO do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, mantendo-se sua atual Ementa.

Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão.

Comunique-se à Colenda 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/10.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE  
Procurador da República

PORTARIA Nº 52, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (art. 129, incisos II, III e IV, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no Processo Administrativo Disciplinar P-141/2016, instaurado para apurar a indicação à empresa participante da licitação da NUCLEP (Nuclebrás Equipamentos Pesados S/A) de veículos de propriedade do pai do indiciado, bem como a permissão que estes mesmos veículos fossem utilizados pela empresa vencedora do certame na execução do contrato, quando do exercício do cargo de gerente-geral de compras e serviços, cargo que importa na participação direta no procedimento licitatório e, ainda, como administrador do contrato firmado.

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação da Notícia de Fato nº 1.30.001.000617/2017-87 se esgotou e não há elementos suficientes para adoção de providência conclusiva;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

RESOLVE converter a mencionada Notícia de Fato em Inquérito Civil, determinando a realização das seguintes diligências:

1) À Divisão Cível Extrajudicial da PRRJ para os registros necessários;

2) Expedição de ofício ao Coordenador de Usinagem e Conformação, GILMAX DE OLIVEIRA ARAÚJO (Presidente da Comissão de Sindicância da NUCLEP), para que acoste na integralidade, inclusive com o acervo probatório, em mídia digital, o Processo Administrativo Disciplinar nº P-141/2016, bem como os Pareceres Jurídicos BOS-004/16, de 16/02/2016 que instruem os autos da Folha de Tramitação – FT nº P 191-A/2016, de 06/07/2015 e LRG-056-A/2013;

3) à ASSESSORIA para fazer levantamento societário junto à ASSPA da empresa MAXPESA, bem como de seu sócio majoritário CPF: 017.828.437-87 (pai de RICARDO NORONHA PEREIRA), desde 2009;

4) à ASSESSORIA para fazer levantamento junto ao DETRAN-RJ dos registros dos veículos de placas LNU- 6129 e LNU-6153, desde 2009;

Por fim, determino o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o cumprimento das diligências.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria, nos termos do Art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DOUGLAS SANTOS ARAUJO  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2017

Inquérito Civil nº 1.30.008.000234/2015-87

Ao Senhor  
JOSÉ ROBERTO AIEX ALVES

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende – RJ, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a Ação Civil Pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, segundo prescreve o artigo 225 da Constituição da República, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que, no âmbito desta Procuradoria da República no Município de Resende tramita o Inquérito Civil nº 1.30.008.000234/2015-87, instaurado a partir de cópias de denúncia, e de documentos que a instruíram, oferecida em face dos agentes públicos PAULO JOSÉ FONTANEZZI e LUIZ ROBERTO ANDRADE E SOUZA, em razão de terem autorizado, em desacordo com as normas ambientais pertinentes, o uso para edificação de Área de Preservação Permanente do rio Paraíba do Sul;

CONSIDERANDO que uma das autorizações ilegais, objeto do processo criminal nº 0500233-19.2015.4.02.5109 foi concedida a JOSÉ ROBERTO AIEX ALVES, autorizando o uso parcial de área de preservação permanente do lote 10 da Quadra M5, na Avenida Rita Maria Ferreira da Rocha, situada no bairro Nova Liberdade, Município de Resende;

CONSIDERANDO que referido lote incide na área de preservação permanente do rio Sesmarias, corpo hídrico de dominialidade da União;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), em seu artigo 3º, estabelece que área de preservação permanente consiste em “área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 4º da Lei nº 12.651/2012, “considera-se área de preservação permanente, em zonas rurais ou urbanas (...) as faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30 (trinta) metros, para os cursos d’água de menos de 10(dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d’água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; c) 100 (cem) metros, para os cursos d’água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (...)”

CONSIDERANDO que, de acordo com os documentos que instruem o Procedimento Administrativo nº 4008/2012, da Prefeitura Municipal de Resende, o imóvel situado no lote 10 da Quadra M5, na Avenida Rita Maria Ferreira da Rocha, bairro Nova Liberdade, Município de Resende, incide em área de preservação permanente, sendo, portanto, non aedificandi;

CONSIDERANDO que a Declaração Ambiental, emitida pela Agência de Meio Ambiente de Resende à JOSÉ ROBERTO AIEX ALVES, autorizando intervenção em área de preservação permanente (documento anexo) é nula, por contrariar as normas ambientais pertinentes, e por extrapolar, na época da emissão, a competência administrativa do referido órgão ambiental;

CONSIDERANDO que a própria administração pública, no exercício da autotutela administrativa, promoveu a suspensão de diversas autorizações de uso e de edificação em área de preservação permanente, incluindo a concedida no bojo do Procedimento Administrativo nº 4008/2012, da Prefeitura Municipal de Resende, conforme publicado no Boletim Oficial do Poder Executivo do Município de Resende (Ano VIII, nº 007 – Resende 19/02/2016 – documento anexo);

RESOLVE, com fundamento no art. 6º, XX da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR à JOSÉ ROBERTO AIEX ALVES que se abstenha de realizar ou permitir qualquer intervenção na área de preservação permanente do rio Paraíba do Sul, tendo em conta os limites estabelecidos no artigo 2º, alínea 'a' da Lei Federal nº 4.771/1965 (Código Florestal vigente na época da emissão das Declarações) e no artigo 4º da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal vigente), com fundamento na Declaração Ambiental anexa, salvo as situações excepcionais previstas no art. 8º da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal) e na Resolução nº 369/06 do CONAMA, desde que obtidas as licenças e autorizações exigidas pela legislação.

Com fulcro no artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar 75/93, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de manifestação sobre o cumprimento da presente recomendação, ou das justificativas para o não atendimento.

Publique-se no átrio desta Procuradoria e remeta-se cópia à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a publicação no Diário Oficial da União.

IZABELLA MARINHO BRANT  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### PORTARIA Nº 1, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, b, e artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto apurado no presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE:

Converter o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.29.004.002132/2016-38, em INQUÉRITO CIVIL a fim de averiguar a regularidade do funcionamento dos equipamentos de raio X no Centro de Tratamento de Cartas e Encomendas dos Correios em Passo Fundo/RS.

Comunique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Procedam-se às anotações pertinentes.

Publique-se no sítio virtual da PRRS.

CINTHIA GABRIELA BORGES  
Procuradora da República

### PORTARIA Nº 2, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, b, e artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto apurado no presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE:

Converter o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.29.004.001258/2016-95, em INQUÉRITO CIVIL a fim de apurar prática de ato de improbidade administrativa consistente na contratação de obra por preço superavaliado pelo município de Vila Lângaro/RS.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Procedam-se às anotações pertinentes.

Publique-se no sítio virtual da PRRS.

CINTHIA GABRIELA BORGES  
Procuradora da República

### PORTARIA Nº 3, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2017

Vinculado à PFDC. Objeto: “apurar supostas irregularidades no oferecimento de transporte interestadual gratuito para idosos pela empresa REUNIDAS, que presta o serviço de transporte terrestre interestadual na cidade de Erechim” INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.018.000239/2017-73

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais em face do disposto nos arts. 2º, II, e 4º, II, da Resolução CSMPF 87/2006, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB;

CONSIDERANDO a representação apresentada nesta Procuradoria da República por parte de Irineu Scherer (fl. 04), no sentido de que a empresa de transporte de ônibus interestadual REUNIDAS recusa-se a fazer o transporte gratuito de idosos;

CONSIDERANDO que no sítio eletrônico I da referida empresa consta explicitamente a informação de que disponibiliza dois assentos gratuitos para o transporte de idosos;

CONSIDERANDO que compete à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) a permissão para o transporte coletivo regular de passageiros pelos meios rodoviário e ferroviário<sup>2</sup>, decorrendo daí seu dever de fiscalizar esse serviço público;

CONSIDERANDO que o trajeto apontado pelo representante é interestadual (entre os estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina);

CONSIDERANDO que a irregularidade pode consistir em falha na prestação dos serviços pela empresa permissionária, bem como falta de fiscalização efetiva da ANTT;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CRFB);

CONSIDERANDO o disposto no art. 40, I e II, da Lei 10.741/03, a qual preceitua que “no sistema de transporte coletivo observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I- a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II- desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

CONSIDERANDO que o referido dispositivo legal foi regulamentado pelo Decreto 5.934/06, cujo art. 3º realça o dever de todas as prestadoras do serviço de transporte rodoviário interestadual de reservar 2 (dois) assentos gratuitos para idosos com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos, em todos os veículos utilizados, emitindo o “bilhete de viagem do idoso”

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), mas que faltam elementos para a tomada de medidas imediatas, resolve CONVERTER A PRESENTE NOTÍCIA DE FATO EM INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de “apurar supostas irregularidades no oferecimento de transporte interestadual gratuito para idosos pela empresa REUNIDAS, que presta o serviço de transporte terrestre interestadual na cidade de Erechim”, vinculada à PFDC, para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º da Resolução CSMMPF n. 87/2006. Após os registros de praxe, proceda-se à publicação e comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

LETÍCIA CARAPETO BENRDT,  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 3, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições constitucionais (art. 127 e art. 129 ambos da Constituição da República), legais (arts. 5º, 6º, 7º, todos da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (art. 2º e art. 4º da Resolução CSMMPF nº 87/2010), e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, em especial das comunidades indígenas; e, ainda, defender judicialmente esses direitos (art. 129, II, III e V, da Constituição Federal e arts. 5º III, “a” e “e”, e 6º, VII, “a”, “b”, “c” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é reconhecida a propriedade definitiva aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos, conforme a letra do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 4.887/2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

CONSIDERANDO que, em consonância ao disposto na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, aprovada pelo Decreto nº 5.051/04, o art. 2º do Decreto nº 4.887/2003 dispõe que se consideram remanescentes das comunidades dos quilombos, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida;

CONSIDERANDO as cópias dos documentos extraídos do IC 1.29.004.000517/2006-99, referente ao reconhecimento prévio da comunidade remanescente de quilombo no município de Colorado/RS, denominada Vila Padre Osmari, bem como as indicações realizadas pela antropóloga do Ministério Público Federal por meio do Laudo Antropológico (fls. 29/34);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 4º, § 4º, da Resolução CSMMPF nº 87/2006, com a adoção das seguintes providências:

1. Registro e atuação deste expediente, pelo Setor Jurídico, no sistema Único, como 'Inquérito Civil', vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, registrando-se o seu objeto: “Apurar o desenvolvimento de novas políticas públicas quilombolas na Comunidade Vila Padre Osmari no Município de Colorado/RS”;

2. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 6ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMMPF nº 87/2010, por meio de cadastro no Sistema Único que possibilite sua publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, I, da Resolução CSMMPF nº 87/2010);

3. Afixação desta Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Passo Fundo (art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007);

4. Publicação de cópia desta Portaria no site da PRRS, nos termos do art. 9º, § 9º da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF;



5. Requisitar ao Município de Colorado que informe acerca do estudo de viabilidade realizado com a finalidade de inclusão no orçamento de verbas destinadas à construção ou reforma do espaço comunitário localizado na Vila Padre Osmari, conforme informações enviadas por meio do Ofício nº 22/2016;

6. Após, voltem os autos conclusos.

RICARDO GRALHA MASSIA  
Procurador da República.

PORTARIA Nº 5, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.015.000025/2017-27PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA Objeto: “apurar a efetiva alimentação do Banco de Preços em Saúde na base de dados pública e aberta vinculada ao Sistema Único de Saúde – SUS, bem como sua utilização para orientar processos de aquisições de insumos em saúde, pelo Município de Três de Maio/RS”. Vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais em face do disposto nos arts. 2º, II, e 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB);

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como promover de forma preventiva e repressiva a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, CRFB), o que envolve a possibilidade de utilização dos instrumentos de atuação legalmente conferidos para atuar em defesa do Erário (Lei 8.429/1992, Lei Complementar 75/1993, art. 6º, VII, “b”, e outros);

CONSIDERANDO que a saúde é direito fundamental social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CRFB/88) e que são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197 da CRFB/88);

CONSIDERANDO que a necessária observância do princípio constitucional da eficiência deve ser um dos vetores para o aprimoramento da prestação dos serviços públicos;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO a ação nacional, coordenada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, visando à fiscalização da correta aplicação das verbas do Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado “Carta de Recife”1 em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que o mercado de bens em saúde possui notórias restrições de concorrência, apresentando assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita à aquisições de insumos em saúde, denominada Banco de Preços em Saúde, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a alimentação do Banco de Preços em Saúde disponibiliza o acompanhamento dos preços praticados na saúde em todo o país e assim auxilia as instituições na redução de gastos com as compras disponibilizando maior concorrência, atendendo aos ditames da Lei 8.666/93 para garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração;

CONSIDERANDO que a correta alimentação do Banco de Preços em Saúde pelos agentes públicos é essencial para evitar abusos de fornecedores, constatações de ineficiência ou corrupção nos processos de compra, além de regular eventuais distorções do mercado nacional;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além de garantir a publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que a Lei 10.742/2003, definiu regras de regulação para o setor farmacêutico, criando a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, destinada à “regulação econômica do mercado de medicamentos, voltados a promover a assistência farmacêutica à população, por meio de mecanismos que estimulem a oferta de medicamentos e a competitividade do setor” (art. 5º).

CONSIDERANDO que, nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, denominado Coeficiente de Adequação de Preço – CAP, o qual se constitui “em um desconto mínimo obrigatório a ser aplicado sempre que forem realizadas vendas de medicamentos destinados aos entes da administração pública direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 1º, caput e §1º, da Resolução CMED nº 3, de 2 de março de 2011);

CONSIDERANDO que a Resolução CMED nº 3, de 2 de março de 2011, prevê em seu artigo 1º, § 2º, que a aplicação do CAP sobre o Preço de Fábrica - PF2 resultará no Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG, cujo valor pode ser consultado através da “Lista de Preços de Medicamentos da CMED”3.

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública (art. 23, II, da CRFB), incumbindo-lhes ainda legislar concorrentemente sobre a proteção e a defesa da saúde (art. 24, XII, da CRFB);

CONSIDERANDO que, por determinação legal do art. art. 33, § 1º, da Lei 8.080/90, os recursos federais, estaduais e municipais destinados à saúde são depositados em fundo único – conta especial – e, a partir daí, distribuídos pelos diversos programas, não havendo possibilidade de precisar a origem primeira do recurso aplicado;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012, editada para regulamentar o § 3º do artigo 198 da CRFB, em seu artigo 18, dispõe que: “os recursos do Fundo Nacional de Saúde, destinados a despesas com as ações e serviços públicos de saúde, de custeio e capital, a serem executados pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios serão transferidos diretamente aos respectivos fundos de saúde, de forma regular e automática, dispensada a celebração de convênios ou outros instrumentos jurídicos;”

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 33, §4º, da Lei 8.080/90, ao Ministério da Saúde cumpre o dever de fiscalização sobre a aplicação dos recursos financeiros do SUS, por meio de sistema de auditoria, podendo aplicar medidas de cunho sancionatório nos casos de malversação, desvio ou não aplicação das verbas da saúde;

CONSIDERANDO que art. 3º do Decreto n. 1.232/944, que dispõe sobre as condições e forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, estabelece que tais recursos serão fiscalizados também pelo Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO que a existência de verbas públicas federais em ações do SUS é suficiente para atrair a competência federal, conforme entendimento já pacificado pelo Conselho Institucional do MPF, com amparo na jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, dos Estados e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar 75/93, arts. 7º, I e 8º, II e VII; e Resolução 87 do CSMFP, art. 9º);

CONSIDERANDO que, diante do significativo número de Municípios e a necessidade de controle e análise individual pormenorizada, é necessária a instauração de um procedimento para cada município, de forma escalonada, a começar pelos municípios mais populosos abrangidos pela PRM Santa Rosa, beneficiando o maior número possível de cidadãos;

RESOLVE INSTAURAR, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/06 do CSMFP, bem como do art. 2º, § 6º, da Resolução 23/07 do CNMP, o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto “apurar a efetiva alimentação do Banco de Preços em Saúde na base de dados pública e aberta vinculado ao Sistema Único de Saúde – SUS, bem como sua utilização para orientar processos de aquisições de insumos em saúde, pelo Município de Três de Maio/RS”.

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º da Resolução CSMFP n. 87/2006, com o registro e vinculação deste procedimento à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

RAPHAEL REBELLO HORTA GORGEN  
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2017

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.29.002.000049/2017-25 em Inquérito Civil para apurar a regularidade do procedimento de seleção e ocupação das unidades habitacionais do Empreendimento Rota Nova em Caxias do Sul, financiado com verbas federais através do Programa Minha Casa, Minha Vida.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e artigos 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato em epígrafe, instaurada a partir de documentação enviada pelo Município de Caxias do Sul noticiando a necessidade de realocação dos residentes às margens da Rodovia RSC 453 (Rota do Sol), nos trechos Santa Fé e Cidade Industrial em Caxias do Sul;

CONSIDERANDO que o Empreendimento Rota Nova em Caxias do Sul foi construído com verbas transferidas pela União, através do Termo de Compromisso nº 0352738-43/2011, cuja finalidade é abrigar as famílias removidas da faixa de domínio da RSC 453;

CONSIDERANDO que, em razão das obras de alargamento da RSC 453, o Município noticia que outros núcleos habitacionais poderão ser atingidos, sendo necessário também providenciar a realocação, razão esta que enseja apuração com a finalidade verificar se este procedimento atenderá às disposições legais que regem o Programa Minha Casa, Minha Vida;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das investigações, com vistas à completa elucidação dos fatos e à adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.29.002.000049/2017-25 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMFP nº 87/10, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados, determinando à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com a referida Notícia de Fato como Inquérito Civil, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado (s):

a) Descrição resumida do(s) fato(s) investigado(s): apurar a regularidade do procedimento de seleção e ocupação das unidades habitacionais do Empreendimento Rota Nova em Caxias do Sul, financiado com verbas federais através do Programa Minha Casa, Minha Vida.

b) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): Município de Caxias do Sul; CEF.

c) Autor(es) da representação: Município de Caxias do Sul

II – Oficie-se à Secretaria Municipal de Habitação de Caxias do Sul nos seguintes termos:

“Inicialmente cumpre esclarecer que a Portaria MCIDADES nº 412, de 06 de agosto de 2015, informada no Of. Gab. 10/2017 como parâmetro para a seleção de beneficiários do PMCMV, foi revogada pela Portaria MCIDADES nº 163, de 06 de maio de 2016 (art. 5º), a qual instituiu o Sistema Nacional de Cadastro Habitacional (SNCH) e publicou o novo Manual de Instruções para Seleção de Beneficiários do Programa Nacional de

Habitação Urbana (PNHU), trazendo algumas alterações nas condições de enquadramento dos beneficiários ao PMCMV (item 3.1.1) em relação ao antigo Manual veiculado pela Portaria nº 412/2015.

Não obstante, a Portaria nº 163, de 06 de maio de 2016, facultou em seu art. 2º que empreendimentos produzidos ou em produção, independente de seu ano de contratação, cujo processo de seleção dos candidatos a beneficiários tenha se iniciado até a data imediatamente anterior a sua publicação, podem ser regidos pelas disposições contidas nas Portarias nº 412, de 07 de agosto de 2015, ou nº 595, de 18 de dezembro de 2013, conforme o caso.

Assim, a depender da época em que o foi iniciado o processo de seleção dos futuros beneficiários das unidades habitacionais, deverá ser observado apenas os ditames do Manual de Instruções para Seleção de Beneficiários veiculados pela Portaria nº 163, de 06 de maio de 2016, disponível no sítio eletrônico oficial do Ministério das Cidades2.

Outrossim, quanto ao procedimento para realocação de famílias provenientes de áreas alheias à faixa de domínio da Rota do Sol, a legislação dispensa a aplicação dos critérios de priorização e do processo seletivo se atendidos um dos seguintes requisitos: famílias provenientes de i) assentamento(s) irregular(es); ii) estarem em área de risco; iii) terem sido desabrigadas; e iv) ou por motivos justificados em projetos de regularização fundiária e obras que tenham motivado seu deslocamento involuntário, conforme o item 4.7 do Manual de Instruções instituído pela Portaria nº 163, de 06 de maio de 2016. Salienta-se que a Portaria nº 412, de 07 de agosto de 2015 também previa critérios semelhantes no item 3.2.

Portanto quando preenchido um dos requisitos do item 4.7 fica dispensada a aplicabilidade dos critérios de priorização bem como de sorteio (item 4.9, “d”). Ainda nos termos do item 4.7, parte final, “esta indicação está condicionada ao envio ao SNCH, anteriormente à data do sorteio, em arquivo específico, conforme modelo definido no Manual do Usuário”. Nota-se que esta última disposição não é prevista pela Portaria nº 412/2015, conforme seu item 3.2.

Ressalta-se que para esta modalidade de realocação é necessário que o ente federado solicite autorização à instituição financeira, observando a documentação exigida pelo (item 4.7.1), ficando limitada esta indicação a 50% da quantidade de unidades habitacionais contratadas e não entregues no município (item 4.7.3), sendo necessário que as famílias realocadas sejam submetidas às regras do Programa no que pertine ao perfil de renda e participação financeira (item 4.7.3).

Assim, para a regular realocação das famílias da Rua Luiz Covolan e da área da Av. Trichês devem ser observados os parâmetros supra, sem prejuízo das demais disposições que regem o Programa Minha Casa, Minha Vida.

Analisando o Of. Gab. 010/2017 desta Secretaria, presume-se que a motivação para realocar as famílias residentes na Rua Luiz Covolan no empreendimento Rota Nova provavelmente seria em decorrência das obras que serão realizadas nesta rua referente ao próprio empreendimento, o que ocasionaria o deslocamento involuntário daquelas famílias, portanto, estaria presente um dos requisitos legais.

Porém, a partir da análise do Termo de Compromisso 0352738-43/2011, encaminhado ao MPF, depreende-se que a finalidade do contrato foi transferir verbas da União para a execução do empreendimento Rota Nova objetivando a remoção das famílias situadas faixa de domínio da RSC 453 (Cláusula Primeira), não fazendo menção expressa a realização de obras na Rua Luiz Covolan. Frisa-se que o Plano de Trabalho do aludido Termo de Compromisso não está presente na documentação enviada e também não foi juntado outro documento que mencione a execução de obras naquela rua, situação esta que inviabiliza a verificação da legalidade do procedimento de realocação daquelas famílias mediante a dispensa de sorteio.

No tocante à área informada da Rua Trichês, a documentação juntada informa apenas que há um processo judicial discutindo o destino dos moradores daquela região, porém não menciona as razões pela quais há a necessidade de remoção, portanto, resta prejudicada a apuração se o caso se enquadra em um dos critérios do item 4.7 do Manual de Instruções instituído pela Portaria nº 163, de 06 de maio de 2016.

Neste contexto, com a finalidade de apurar a regularidade do processo seletivo e destinação das unidades habitacionais do empreendimento Rota Nova:

1) informe a data em que iniciou o processo de seleção para o empreendimento Rota Nova;

2) encaminhe o Plano de Trabalho do Termo de Compromisso 0352738-43/2011 ou outro documento que demonstre a necessidade e comprove que serão realizadas obras de alargamento da Rua Luiz Covolan, ou, se outro for o motivo de realocação, justifique à luz das Portarias MCIDADES nºs 163/2016 (item 4.7) ou 412/2015 (item 3.2);

3) remeta documentação contextualizando a situação da área situada na Av. Trichês, mencionando as razões pelas quais há a necessidade de remoção das famílias, de forma que se possa analisar o possível enquadramento nos critérios permissivos de realocação com dispensa de sorteio e demais critérios de priorização.”

III – Publique-se a presente Portaria, para os fins previstos nos arts. 6º e 16, § 1º, I da Resolução CSMFP nº 87/10; e

IV - Designo o servidor Ederson Bilhan, Técnico do MPU, para atuar neste procedimento enquanto lotada neste gabinete.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, em substituição no 18.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PR/RS, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1.º; 5.º; 6.º; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar – LC n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e s. da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e artigo 1.º e s. da Resolução CNMP n.º 23/2007); e,

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório – PP n.º 1.29.000.002335/2016-64 – instaurado em razão do recebimento de manifestação anônima, registrada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão sob o n.º 20160072019, acerca da suposta malversação de recursos públicos no processo de cedência de área e reforma da estrutura física destinada à sede da Associação de Colaboradores do Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada – CEITEC S.A., empresa pública federal vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou de documentos;

CONSIDERANDO que, nos termos do caput do artigo 37 da Constituição da República, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da

moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5.º, inciso I, alínea “h”, da LC n.º 75/1993), assim como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5.º, inciso V, alínea “b”, da LC n.º 75/1993);

RESOLVE, em face do disposto no inciso II do artigo 4.º da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e no inciso II do artigo 2.º da Resolução CNMP n.º 23/2007, instaurar inquérito civil, razão pela qual deverá o Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento preparatório, mantendo-se a numeração deste; e, registrar, na capa dos autos e no sistema Único, como objeto do inquérito civil, o seguinte: “Apurar possível malversação de recursos públicos por parte do Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada – CEITEC S.A., envolvendo o processo de cedência de área e a reforma da estrutura física destinada a sua Associação de Colaboradores – ACCEITEC”; e,

2. comunicar a 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do inquérito civil, sobretudo para fins de publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União, conforme estabelecido nos artigos 6.º e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Outrossim, após os registros de praxe, retornem os autos conclusos para posteriores deliberações, haja vista as informações por último carreadas pelo CEITEC S.A., consoante Ofício n.º 279/2016 – DAF/PRES (fls. 11/80).

NILO MARCELO DE ALMEIDA CAMARGO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, em substituição no 18.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PR/RS, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1.º; 5.º; 6.º; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar – LC n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e s. da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e artigo 1.º e s. da Resolução CNMP n.º 23/2007); e,

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório – PP n.º 1.29.000.002486/2016-12 – instaurado em razão do recebimento do Ofício n.º 138/2016-2.ª Pj Cível (fl. 2), por meio do qual o Ministério Público Estadual encaminhou o expediente AT.01504.00253/2016, noticiando suposta malversação de recursos públicos federais na execução das obras do Loteamento Chico Mendes, no Município de Cachoeirinha/RS – ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou de documentos;

CONSIDERANDO que, nos termos do caput do artigo 37 da Constituição da República, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5.º, inciso I, alínea “h”, da LC n.º 75/1993), assim como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5.º, inciso V, alínea “b”, da LC n.º 75/1993);

RESOLVE, em face do disposto no inciso II do artigo 4.º da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e no inciso II do artigo 2.º da Resolução CNMP n.º 23/2007, instaurar inquérito civil, razão pela qual deverá o Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento preparatório, mantendo-se a numeração deste; e, registrar, na capa dos autos e no sistema Único, como objeto do inquérito civil, o seguinte: “Apurar a suposta malversação de recursos públicos federais, decorrente de eventuais irregularidades na execução das obras do Loteamento Chico Mendes, no Município de Cachoeirinha/RS”; e,

2. comunicar a 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do inquérito civil, sobretudo para fins de publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União, conforme estabelecido nos artigos 6.º e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Outrossim, após os registros de praxe, determino à assessoria do 18.º Ofício da PR/RS que elabore minuta de ofício requisitório, dirigido ao atual Prefeito do Município de Cachoeirinha/RS, para o fim de solicitar ao destinatário que, no prazo de 20 (vinte dias), manifeste-se quanto ao teor do Ofício NCA/PR/RS n.º 7326/2016 (fl. 126), cuja resposta encontra-se pendente até a presente data. Com vistas a melhor contextualização dos fatos, em razão da alteração da gestão municipal, a missiva referida deverá se fazer instruída de cópia das peças acostadas às fls. 120/126.

NILO MARCELO DE ALMEIDA CAMARGO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, em substituição no 18.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PR/RS, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1.º; 5.º; 6.º; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar – LC n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e s. da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e artigo 1.º e s. da Resolução CNMP n.º 23/2007); e,

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório – PP n.º 1.04.005.000018/2016-32 – instaurado a partir do recebimento do Ofício n.º 61/2016, proveniente do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, pelo qual foram encaminhadas cópias das principais peças produzidas no processo trabalhista n.º 0000707-46.2012.5.04.0022, o qual culminou com a condenação subsidiária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou de documentos;

CONSIDERANDO que, nos termos do caput do artigo 37 da Constituição da República, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5.º, inciso I, alínea “h”, da LC n.º 75/1993), assim como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5.º, inciso V, alínea “b”, da LC n.º 75/1993);

RESOLVE, em face do disposto no inciso II do artigo 4.º da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e no inciso II do artigo 2.º da Resolução CNMP n.º 23/2007, instaurar inquérito civil, razão pela qual deverá o Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento preparatório, mantendo-se a numeração deste; e, registrar, na capa dos autos e no sistema Único, como objeto do inquérito civil, o seguinte: “Apurar possível responsabilidade de gestores públicos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sobre falhas na fiscalização da execução do contrato firmado com a empresa Mobra Serviços de Vigilância LTDA”; e,

2. comunicar a 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do inquérito civil, sobretudo para fins de publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União, conforme estabelecido nos artigos 6.º e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Outrossim, após os registros de praxe, determino à assessoria do 18.º Ofício da PR/RS que elabore minuta de ofício de reiteração de requisições destinado ao Diretor Regional dos Correios no Rio Grande do Sul, tendo em vista a ausência de resposta, até a presente data, ao Ofício NCA/PR/RS n.º 7660/2016, de fl. 147.

NILO MARCELO DE ALMEIDA CAMARGO  
Procurador da República

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

Inquérito Civil nº 1.29.002.000360/2016-93

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito do Projeto Raio-X Bolsa Família, objetivando apurar possíveis irregularidades, identificadas por meio do cruzamento de informações públicas, no preenchimento de requisitos legais para inclusão de pessoas no Programa Bolsa Família no município de Antônio Prado/RS.

Na primeira fase do projeto obteve-se acesso aos resultados dos cruzamentos das bases de dados fornecidas pelo Governo Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), pela Receita Federal e pelos Tribunais de Contas estaduais e municipais.

O cruzamento das referidas bases de dados identificou grupos de beneficiários com indicativos de renda incompatíveis com o perfil de pobreza ou extrema pobreza exigido pelas normas do programa Bolsa Família para a concessão do benefício.

Com o objetivo de racionalizar e permitir uma atuação coordenada e nacional do MPF, os beneficiários que apresentaram indicativos de capacidade econômica superior aos limites legais do programa foram classificados em cinco grupos: PERFIL FALECIDOS; PERFIL SERVIDORES PÚBLICOS cujo clã familiar possui até quatro pessoas; PERFIL DOADORES DE CAMPANHA que doaram valores superiores aos recebidos pelo programa; PERFIL EMPRESÁRIOS; PERFIL SERVIDORES DOADORES DE CAMPANHA.

Em 15 de agosto de 2015, foi realizada reunião com os Gestores do Programa Bolsa Família dos municípios da área de atribuição desta Procuradoria da República, visando apresentar o Projeto Raio-X Bolsa Família e entregar Recomendações para cada Município, acompanhado dos resultados apurados (Anexos). (fls. 15/18)

Insta esclarecer que os resultados (Anexos) que acompanham as Recomendações foram gerados no dia 18/07/2016, data em que teve início a primeira fase do projeto (fl. 05). Posteriormente verificou-se alteração nos resultados disponíveis no portal do projeto (bolsafamilia.mpf.mp.br), importando em uma redução significativa no número de beneficiários suspeitos (fl.26).

Cabe esclarecer ainda que o período de fiscalização abrange todos os valores pagos a título de Bolsa família no período de 2013 a maio de 2016. Por essa razão, diversos cadastros listados nos resultados (Anexos) já estavam desativado, bloqueados ou cancelados quando da revisão realizada pelo Município.

Do exame da resposta encaminhada pelo município de Antônio Prado/RS (fls. 19/25), verifica-se que dos 20 beneficiários suspeitos somente 4 apresentavam cadastro ativo após 15/08/2016, data em que foi expedida a Recomendação. Da revisão realizada pelo Município, foram bloqueados 2 cadastros e mantidos 2 por estarem regulares.

Assim, verifica-se que o Município de Antônio Prado realizou integralmente a revisão Recomendada, adotando as providências cabíveis nos casos que verificou irregularidade.

Diante disso, finda necessário o encerramento deste inquérito civil, considerando-se o exaurimento de seu objeto.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMFP nº 87, de 06/04/2010, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, determinando, em ato contínuo:

i. Publique-se, na forma do art. 16, §1º, I da Resolução CSMFP nº 87 de 06/04/2010; e

ii. Remetam-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

Inquérito Civil nº 1.29.002.000372/2016-18

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito do Projeto Raio-X Bolsa Família, objetivando apurar possíveis irregularidades, identificadas por meio do cruzamento de informações públicas, no preenchimento de requisitos legais para inclusão de pessoas no Programa Bolsa Família no município de Gramado/RS.

Na primeira fase do projeto obteve-se acesso aos resultados dos cruzamentos das bases de dados fornecidas pelo Governo Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), pela Receita Federal e pelos Tribunais de Contas estaduais e municipais.

O cruzamento das referidas bases de dados identificou grupos de beneficiários com indicativos de renda incompatíveis com o perfil de pobreza ou extrema pobreza exigido pelas normas do programa Bolsa Família para a concessão do benefício.

Com o objetivo de racionalizar e permitir uma atuação coordenada e nacional do MPF, os beneficiários que apresentaram indicativos de capacidade econômica superior aos limites legais do programa foram classificados em cinco grupos: PERFIL FALECIDOS; PERFIL SERVIDORES PÚBLICOS cujo clã familiar possui até quatro pessoas; PERFIL DOADORES DE CAMPANHA que doaram valores superiores aos recebidos pelo programa; PERFIL EMPRESÁRIOS; PERFIL SERVIDORES DOADORES DE CAMPANHA.

Em 15 de agosto de 2015, foi realizada reunião com os Gestores do Programa Bolsa Família dos municípios da área de atribuição desta Procuradoria da República, visando apresentar o Projeto Raio-X Bolsa Família e entregar Recomendações para cada Município, acompanhado dos resultados apurados (Anexos). (fls. 06/13)

Insta esclarecer que os resultados (Anexos) que acompanham as Recomendações foram gerados no dia 18/07/2016, data em que teve início a primeira fase do projeto (fls. 04v/05). Posteriormente verificou-se alteração nos resultados disponíveis no portal do projeto (bolsafamilia.mpf.mp.br), importando em uma redução significativa no número de beneficiários suspeitos (fl. 18).

Cabe esclarecer ainda que o período de fiscalização abrange todos os valores pagos a título de Bolsa família no período de 2013 a maio de 2016. Por essa razão, diversos cadastros listados nos resultados (Anexos) já estavam desativado, bloqueados ou cancelados quando da revisão realizada pelo Município.

Do exame da resposta encaminhada pelo município de Gramado/RS (O relatório eletrônico encaminhado foi anexado a íntegra da Resposta – etiqueta PRM-CAX-RS-00007469/2016), verifica-se que dos 107 beneficiários suspeitos somente 45 apresentavam cadastro ativo após 15/08/2016, data em que foi expedida a Recomendação. Da revisão realizada pelo Município foram bloqueados 18, cancelados 5 e mantidos 22.

Outrossim, o Município destacou os seguintes recebedores que possivelmente agiram de má-fé:

- i. CATIA DE OLIVEIRA MARTINS – CPF 023.519.100-01;
- ii. MARIANE SMITH – CPF 706.166.470-34;
- iii. PAMELA DE GODOY OLIVEIRA – CPF 021.702.120-43; e
- iv. ANA PAULA FOSSA PEREIRA DIAS.

Assim, verifica-se que o Município de Gramado realizou integralmente a revisão Recomendada, adotando as providências cabíveis nos casos que verificou irregularidade.

Diante disso, finda necessário o encerramento deste inquérito civil, considerando-se o exaurimento de seu objeto.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSM PF nº 87, de 06/04/2010, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, determinando, em ato contínuo:

i. Publique-se, na forma do art. 16, §1º, I da Resolução CSM PF nº 87 de 06/04/2010;

ii. Oficie-se ao Município de Gramado/RS a fim de lhe dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no art. 17, § 3º da Resolução CSM PF nº 87 de 06/04/2010;

iii. Encaminhe-se cópia integral dos autos ao 2º Ofício desta Procuradoria da República para adote as providências cabíveis em relação aos recebedores CATIA DE OLIVEIRA MARTINS (CPF 023.519.100-01), MARIANE SMITH (CPF 706.166.470-34), PAMELA DE GODOY OLIVEIRA (CPF 021.702.120-43) e ANA PAULA FOSSA PEREIRA DIAS (CPF 995.651.530-20), em razão do teor do relatório encaminhado pelo Município de Gramado/RS; e

iv. Remetam-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017

Inquérito Civil nº 1.29.002.000364/2016-71

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito do Projeto Raio-X Bolsa Família, objetivando apurar possíveis irregularidades, identificadas por meio do cruzamento de informações públicas, no preenchimento de requisitos legais para inclusão de pessoas no Programa Bolsa Família no município de Canela/RS.

Na primeira fase do projeto obteve-se acesso aos resultados dos cruzamentos das bases de dados fornecidas pelo Governo Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), pela Receita Federal e pelos Tribunais de Contas estaduais e municipais.

O cruzamento das referidas bases de dados identificou grupos de beneficiários com indicativos de renda incompatíveis com o perfil de pobreza ou extrema pobreza exigido pelas normas do programa Bolsa Família para a concessão do benefício.

Com o objetivo de racionalizar e permitir uma atuação coordenada e nacional do MPF, os beneficiários que apresentaram indicativos de capacidade econômica superior aos limites legais do programa foram classificados em cinco grupos: PERFIL FALECIDOS; PERFIL SERVIDORES PÚBLICOS cujo clã familiar possui até quatro pessoas; PERFIL DOADORES DE CAMPANHA que doaram valores superiores aos recebidos pelo programa; PERFIL EMPRESÁRIOS; PERFIL SERVIDORES DOADORES DE CAMPANHA.

Em 15 de agosto de 2015, foi realizada reunião com os Gestores do Programa Bolsa Família dos municípios da área de atribuição desta Procuradoria da República, visando apresentar o Projeto Raio-X Bolsa Família e entregar Recomendações para cada Município, acompanhado dos resultados apurados (Anexos). (fls. 06/25)

Insta esclarecer que os resultados (Anexos) que acompanham as Recomendações foram gerados no dia 18/07/2016, data em que teve início a primeira fase do projeto (fls. 04v/05). Posteriormente verificou-se alteração nos resultados disponíveis no portal do projeto (bolsafamilia.mpf.mp.br), importando em uma redução significativa no número de beneficiários suspeitos (fl.27).

Cabe esclarecer ainda que o período de fiscalização abrange todos os valores pagos a título de Bolsa família no período de 2013 a maio de 2016. Por essa razão, diversos cadastros listados nos resultados (Anexos) já estavam desativado, bloqueados ou cancelados quando da revisão realizada pelo Município.

Do exame da resposta encaminhada pelo município de Canela/RS (fls. 26), verifica-se que dos 203 beneficiários suspeitos somente 92 apresentavam cadastro ativo após 15/08/2016, data em que foi expedida a Recomendação. Da revisão realizada pelo Município foram cancelados 13, bloqueados 77 e suspensos 2. Nenhum cadastro suspeito foi mantido

Assim, verifica-se que o Município de Canela realizou integralmente a revisão Recomendada, adotando as providências cabíveis nos casos que verificou irregularidade.

Diante disso, finda necessário o encerramento deste inquérito civil, considerando-se o esgotamento de seu objeto.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, determinando, em ato contínuo:

- i. Publique-se, na forma do art. 16, §1º, I da Resolução CSMPF nº 87 de 06/04/2010;
- ii. oficie-se ao Município de Canela/RS a fim de lhe dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no art. 17, § 3º da Resolução CSMPF nº 87 de 06/04/2010; e
- iii. Remetam-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

### DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017

Inquérito Civil nº 1.31.000.000597/2007-45

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposta prática de crimes ambientais atribuídos a Cícero Pessoa Rego e à empresa material Básico de Construção Rio Candeias Ltda, em razão da lavra irregular de areia, sem autorização do órgão competente.

Segundo consta, os autores teriam praticado reiteradamente a extração de areia dentro de área designada como ponto de amarração compreendido nas coordenadas 08°47'55"S e 63°43'03,6"W, área situada no leito do Rio Candeias.

Em cumprimento ao despacho de fls. 278/280, foi encaminhado ofício para a Polícia Federal, requisitando informações sobre eventual IPL instaurado para apurar os fatos.

Em resposta, a PF informou que havia IPL em andamento, bem como que o mesmo já se encontrava devidamente relatado. Importante salientar que o relatório concluiu pelo arquivamento do feito, tendo em vista que os fatos por ele investigados foram absorvidos por aqueles investigados nos autos do IPL 026/2008.

Às fls. 348 e 349 foram juntados os termos de declarações, respectivamente, do Sr. João Silva de Souza e do Sr. Cícero Pessoa Rego.

À fl. 404 consta documentação encaminhada pela SEDAM, onde se noticia sobre o ajuizamento de ação civil pública em face do empreendimento denominado Material Básico de Construção Rio Candeias Ltda.

Cumpre salientar que a citada ACP foi ajuizada pelo MP/RO, visando impedir a degradação ambiental no leito do Rio Candeias, bem como a recuperação da área e a indenização pelos danos causados. Ressalta-se que a antecipação da tutela requerida foi devidamente deferida.

Posteriormente, por entender que o objeto discutido nos presentes autos de IC já se encontrava devidamente esclarecido e sanado, às fls. 407/409, a procuradora oficiante determinou o arquivamento.

O arquivamento foi indeferido por esta 4ª CCR, sob o argumento de que, considerando tratar-se de matéria de competência absoluta da Justiça Comum Federal, fazia-se necessário o ingresso do MPF no feito com o escopo de se obter o declínio para a Justiça Federal, evitando assim futuras nulidades.

Após o retorno dos autos para continuidade das diligências, dentre elas, foi determinada a expedição de ofício ao MP/RO, solicitando informações sobre o andamento da ACP ajuizada.

Em resposta, foi encaminhada documentação dando conta de que houve o firmamento de um TAC nos autos da ACP, bem como que, dentre as condicionantes para a sua assinatura, o compromissário deveria apresentar, até o dia 30/11/2010, estudos e projetos de trabalho para o cumprimento das ações mandamentais proferidas judicialmente, com indicativos de prazo estimado no tocante a:

- (i) Realizar plano de recuperação de área degradada “tecnicamente viável”, descrevendo as etapas dos trabalhos realizados;
- (ii) Recuperar a área degradada, quanto ao solo, vegetação e recomposição da mata ciliar;
- (iii) Impedir lançamentos de águas residuárias diretamente no rio Candeias;
- (iv) Desocupar a área de proteção permanente, transferindo a caixa de areia para um local distante da referida área; e
- (v) Recuperar a área de reserva legal em 15 (quinze) anos (0,5, há por ano).

Era o que cumpria relatar.

Da análise de tudo o que foi apurado, percebe-se que inexistem irregularidades passíveis de apuração, haja vista que as medidas judiciais cíveis e criminais, e as responsabilidades foram devidamente apuradas, sendo aplicadas sanções aos responsáveis no caso em concreto.

Embora a 4ª CCR tenha determinado, em março de 2012, que o MPF deveria intervir nos autos do processo judicial que tramitava perante a Justiça Estadual de Rondônia, da análise do extrato processual acostado às fls. 484/487, percebe-se que houve trânsito em julgado da ACP no ano de 2010, tudo em decorrência do TAC formado nos citados autos, razão pela qual entendo ser necessário o arquivamento do presente IC, haja vista que o MP/RO efetivamente adotou todas as medidas aplicáveis ao caso, e pelo decorrer do tempo e aliada a circunstância de finalização, não há nada mais a se fazer.

Por outro lado, também cumpre salientar que não há interesse federal para justificar a atribuição do MPF, pois as áreas degradadas não são de domínio da União e nem afetam interesse federal (tais como gleba federal, terreno marginal, assentamento de reforma agrária ou sítio arqueológico). E, quanto à usuração de minério da União, a questão já está sendo tratada na seara criminal (JF/RO).

Com efeito, está consolidado nos Tribunais Superiores o entendimento de que “à luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais” (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, Recurso Especial nº 440.002 – SE, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/12/2004 p. 195). No mesmo sentido os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1057878 / RS, Relator Min. Herman Benjamin, DJe 21/08/2009; REsp 876936 / RJ, Relator Min. Luiz Fux, DJe 13/11/2008).

In casu, verifica-se que inexistente incidência em quaisquer hipóteses previstas no recente enunciado nº 7 da 4ª CCR, não atraindo, portanto, a atribuição do feito para este Parquet federal.

Neste particular, importante destacar o supracitado enunciado1, in verbis:

Enunciado nº 7- 4ªCCR

Atribuição do Ministério Público Federal. Mineração

O MPF tem atribuição para atuar, na área cível, buscando a prevenção ou reparação de danos ambientais decorrentes da atividade de mineração, quando:

a) o dano, efetivo ou potencial, atingir bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas;

b) o dano, efetivo ou potencial, atingir mais de uma unidade da federação ou países limítrofes;

c) o licenciamento ambiental da atividade se der perante o IBAMA; ou

d) for possível responsabilizar a União, o DNPM, o IBAMA, o ICMBio, o IPHAN ou outro ente federal pela omissão no dever de fiscalização da atividade.

(Adequação do Enunciado nº 28 - 4ª CCR, de 1 de abril de 2014.)

Sendo assim, resta superado o enunciado de nº 30 (10/02/2015), o qual determinava atuação irrestrita do MPF para apurar a regularidade de atividade mineral, nestes termos:

É atribuição do MPF apurar irregularidades ambientais decorrentes de atividade minerária, tendo em vista a participação do DNPM no processo autorizativo, bem como a relação direta entre a exploração/usurpação do bem da União e o dano ambiental dela decorrente, independentemente da sua extensão.

Tal alteração merece ser saudada, na medida em que mostra-se mais razoável exigir a incidência de alguma hipótese prevista, a fim de comprovar o interesse federal e, conseqüentemente, a imprescindibilidade da atuação do MPF, o que não ocorreu no caso em tela.

Desse modo, não vincular a atuação deste parquet a toda e qualquer atividade mineral é, em certo grau, reconhecer que os estados também são materialmente aptos a proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, na forma do art. 23, VI, da CRFB/88.

Por tais razões, percebe-se que a intenção do constituinte originário foi de descentralizar a proteção ambiental, sempre tendo em vista o princípio da predominância dos interesses.

Isto posto, com base no recente entendimento firmado pela 4ª CCR-MPF, no caso de não for acatado o pedido de arquivamento dos presentes autos, que sejam os mesmos declinados ao Ministério Público do Estado de Rondônia.

Encaminhem-se os autos à 4ª CCR, para ciência e deliberação.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA  
Procuradora da República

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

IC nº 1.31.000.001098/2013-13

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar o Processo n. 1109-015/2013/GAB/CC, que trata de solicitação de revogação dos Decretos n. 5.197/91 e 5.198/91, que suspendem todas e quaisquer atividades de extração de minério ou garimpagem no segmento do Rio Madeira, compreendido pela Cachoeira Santo Antônio e a divisa interestadual de Rondônia com o Estado do Amazonas, de interesse da Cooperativa dos Garimpeiros, Mineração e Agroflorestal – MINACOOOP.

O presente procedimento iniciou-se a partir da minuta de decreto que dispunha sobre a atividade garimpeira de ouro no Rio Madeira, bem como estabelecia regras específicas sobre o procedimento de licenciamento ambiental, a exemplo da proibição de licença de operação a pessoas físicas e do valor das taxas a serem exigidas pelo órgão ambiental licenciador.

Tendo em vista a relevância do assunto tratado na citada minuta, diversos órgãos foram notificados para se manifestarem, dentre eles a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, SEDAM, DNPM e a 4ª CCR, consoante se vê pelos documentos de fls. 160/167, 172/197, 206/219 e 234/238.

Após a 4ª CCR encaminhar Laudo Técnico, que avaliou os possíveis impactos ambientais decorrentes da liberação da exploração de ouro no Rio Madeira, expediu-se ofício ao Governo do Estado de Rondônia, para que apresentasse informações sobre as mitigações dos impactos ambientais decorrentes da possível aprovação do decreto.

A manifestação do Governador de Rondônia foi acostada às fls. 410/416. Importante se faz salientar que a documentação informa que o Governador do Estado de Rondônia não pretendia revogar os Decretos aprovados em 1991.

Posteriormente, apurou-se que na Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO tramitava projeto de lei que visava revogar os citados decretos, razão pela qual, às fls. 427/428 foi proferido despacho determinando a elaboração de recomendação à citada Casa de Leis, para que interrompesse o processo legislativo tendente a legalizar a extração de ouro nos demais trechos do Rio Madeira.

A recomendação foi elaborada e assinada em conjunto com o MP/RO, conforme se vê pelo documento de fls. 450/452. Importante se faz salientar que também foi expedida recomendação à SEDAM, para que, diante de processos de licenciamento ambiental, exigisse do empreendimento interessado o competente EIA/RIMA, Plano de Recuperação Área Degradada, Plano de Emergência Individual e o Projeto Básico Ambiental.

Às fls. 604/608, o Governador do Estado de Rondônia informou sobre a existência de ADIN, em trâmite no STF, ajuizada em face de outra lei (Lei nº 947/2013), que possui idêntico teor do decreto em trâmite na ALE/RO (DL 646/2016). Também informou que foi sancionado o



autógrafo de Lei n. 472/2016, que suspende as licenças de mineração já concedidas e inviabiliza a concessão de novas licenças, bem como revoga integralmente a Lei Estadual n. 3213/2013.

Às fls. 635/638 consta documentação encaminhada pela SEDAM, onde o seu representante informou sobre o acatamento, em parte, da recomendação expedida. Também informou que não acatou a exigência referente a realização de seguro ambiental, haja vista não haver empresa especializada devidamente instalada no Estado.

Por fim, não obstante a publicação da Lei n. 472/2016, que suspende todas as licenças de mineração já concedidas e inviabiliza a concessão de novas, às fls. 640/654, consta documentação que comprova o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade, de autoria do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia, em face do Decreto Legislativo Estadual nº 646/2016.

Era o que cumpria relatar.

Da análise dos autos percebe-se que não existem irregularidades passíveis de apuração por parte desta Parquet.

Conforme se vê, em razão da atuação conjunta do MPF com o MPE/RO, e após a publicação da Lei n. 472/2016, foram suspensas as licenças de mineração já concedidas e inviabilizada a concessão de novas licenças, bem como encontra-se judicializada a questão referente a inconstitucionalidade do Decreto Legislativo nº 646/2016, perante o TJ/RO.

Diante do exposto, e não havendo nenhum outro motivo para que esta representação permaneça em trâmite nesta procuradoria, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Submeto ao exame da Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do inciso IV, do artigo 62 da Lei Complementar 75/93.

Após o retorno, proceder, se for o caso, a instauração de PA de acompanhamento.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA  
Procuradora da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 3, DE 9 DE JANEIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ora signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

c) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

d) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) CONSIDERANDO a necessidade de maiores diligências para solucionar os problemas encontrados na suposta irregularidade no preenchimento de requisitos no Programa Minha Casa Minha Vida;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: “Notícia de supostas irregularidades no preenchimento dos requisitos para aquisição de apartamento do Programa Minha Casa Minha Vida pela sra. Rosiane Mota de Souza”.

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser informado o link para acesso a esta Portaria.

PR-RR-00000334/2017

Como diligência, determino:

1. Cumprimento do item 4 do r. despacho de fls. 06.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 16, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “f”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias;

CONSIDERANDO que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Preparatório sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

CONSIDERANDO os elementos de convicção acostados no Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000704/2016-99;

RESOLVE determinar o seguinte:

1. Autue-se o expediente acima mencionado como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para a regular e legal coleta de elementos destinados ao esclarecimento do narrado, bem como objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei, que terá o seguinte objeto/resumo:

"Apurar possíveis irregularidades no âmbito do processo licitatório, Pregão Presencial nº 004/2016, promovido pela Prefeitura de Mucajaí/RR com o objetivo de contratar empresa especializada no fornecimento de materiais permanentes às escolas da Rede Municipal de Ensino daquela municipalidade"

2. DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente. Aos Ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverá ser juntada cópia desta Portaria ou indicado o endereço oficial onde ela esteja disponível.

3. Caberá ao Setor Extrajudicial desta Procuradoria da República no Estado de Roraima promover a atuação em Inquérito Civil, que deverá ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo o recebimento de documentos recebidos a partir de requisição deste Órgão Ministerial, deverão estes ser juntados independente de novo despacho. Caso haja o vencimento do prazo de tramitação do IC, ou ultrapassado o prazo de resposta das requisições (30 dias, caso outro não seja especificado), deverá o SEEXTJ/PR-RR certificar e fazer os autos conclusos para prorrogação ou análise.

4. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

5. Cumpra-se as diligências indicadas em Despacho em separado.

ÉRICO GOMES DE SOUZA  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 65, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República responsável pelo 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Joinville para atuar nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.33.005.000225/2013-42, em trâmite naquela Procuradoria, em razão de declaração de impedimento do Procurador da República Flávio Pavlov da Silveira, anotando-se nos sistemas o referido impedimento.

ROGER FABRE

PORTARIA Nº 7, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2017

Considerando que, no curso do Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000235/2015-40, foi excedido o prazo estabelecido no art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP, resolvo instaurar INQUÉRITO CIVIL, indicando, nos termos do art. 4º:

a) Fundamento legal: art. 129, inciso III, da Constituição; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inciso VII, e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93.

b) Descrição do fato: averiguar a regularidade do processo de licenciamento ambiental do Terminal Retroportuário de responsabilidade da empresa Supergrains Investimentos Ltda., a ser instalado na Rua Francisco Mascarenhas, s/nº, Bairro Paulas, São Francisco do Sul, SC.

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul; Supergrains Investimentos Ltda., CNPJ 20.555.7950001-01, Rua Quintino Bocaiúva, nº 67, Centro, São Francisco do Sul, SC, CEP 89.240-000.

d) Nome e qualificação do autor da representação: Maria Clarete Rodrigues, CPF 475.839.409-15; Vanessa Reis Miranda, CPF 063.431.369-08; Murilo Oliveira, CPF 420.004.599-00.

Dê-se ciência à 4ª Câmara de Revisão e Coordenação e encaminhe-se a presente portaria para publicação.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ  
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que subscreve, considerando o teor do Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000458/2015-15, resolve instaurar Inquérito Civil, indicando, em cumprimento do art. 4º da Resolução nº 23/2007, do CNMP:

a) Fundamento legal: art. 129, inciso III, da Constituição; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inciso VII, e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93.

- b) Descrição do fato: ocupação de área de preservação permanente, às margens do Rio Acaraí, sem regular inscrição na SPU.  
c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: prejudicado.  
d) Nome e qualificação do autor da representação: prejudicado.  
Dê-se ciência à 4ª Câmara de Revisão e Coordenação e encaminhe-se a presente portaria para publicação.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ  
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que subscreve, considerando o teor do Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000475/2015-44, resolve instaurar Inquérito Civil, indicando, em cumprimento do art. 4º da Resolução nº 23/2007, do CNMP:

a) Fundamento legal: art. 129, inciso III, da Constituição; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inciso VII, e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93.

- b) Descrição do fato: conflitos que afetam cipozeiros do Município de Garuva/SC.  
c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: a apurar.  
d) Nome e qualificação do autor da representação: prejudicado.  
Dê-se ciência à 6ª Câmara de Revisão e Coordenação e encaminhe-se a presente portaria para publicação.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ  
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n. 1.33.012.000024/2016-07 foi instaurado para apurar suposta utilização irregular de verbas públicas federais, tendo em vista que o CONSAD teria adquirido equipamentos (balança eletrônica de alimentos, freezer, caixas para transporte de produtos, ilhas para produtos congelados, resfriadores para leite, climatizadores para verdura, câmaras frias, mesas e bancos e outros) para o Programa de Agricultura Familiar de São Miguel do Oeste/SC, mas não teria sido disponibilizado os equipamentos para uso dos agricultores da região;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de colher maiores elementos de convicção sobre os fatos noticiados, expedindo notificações e requisitando informações ou documentos, nos termos previstos no art. 129, VI, da Constituição da República;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio e/ou sistemas eletrônicos, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado: Ministério Público Federal

Representante: Sigiloso

Representado: CONSAD

Objeto da investigação: apurar suposta utilização irregular de verbas públicas federais, tendo em vista que o CONSAD teria adquirido equipamentos para o Programa de Agricultura Familiar de São Miguel do Oeste/SC, mas não teria sido disponibilizado os equipamentos para uso dos agricultores da região;

DESIGNO para secretariar os trabalhos, a servidora Suzana de Oliveira Silva Dall'Agnol.

Como diligência, determino o cumprimento do despacho retro.

Atentar para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste inquérito civil deverão ser acompanhados de cópia da portaria que instaurou o presente procedimento ou indicação precisa do endereço eletrônico oficial em que tal peça esteja disponibilizada, nos termos do artigo 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007, na redação dada pela Resolução CNMP nº 59/2010.

Dê-se ciência desta portaria, via Sistema Único, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este inquérito civil no prazo de 01 (um) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

EDSON RESTANHO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil n. 06.2011.006045-5 foi instaurado no Ministério Público Estadual, Promotoria de Justiça em Campo Erê/SC, para apurar possíveis irregularidades na obra de reforma e revitalização dos canteiros da Avenida Getúlio Vargas, naquela cidade;

CONSIDERANDO que no referido procedimento foi promovido declínio de atribuição, haja vista que a verba destinada para a realização da obra é de origem federal;

CONSIDERANDO que, de fato, as obras referentes ao Contrato de Repasse n. 0279266-92/2008, que tinha por finalidade a transferência de recursos financeiros da União para a execução de calçamentos de vias no Município de Campo Erê/SC, foram realizadas com recursos da União, legitimando a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos;

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores elementos de convicção sobre os fatos noticiados, expedindo notificações e requisitando informações ou documentos, nos termos previstos no art. 129, VI, da Constituição da República;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio e/ou sistemas eletrônicos, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado: Ministério Público Federal

Representante: Milton José Staudt, Adir Krefta, Vaneza Vargas de Lara e Leonir Teske

Representado: Município de Campo Erê/SC

Objeto da investigação: Apurar possível irregularidade na execução do Contrato de Repasse n. 0279266-92/2008, firmado entre o Município de Campo Erê/SC e a União, representada pela Caixa Econômica Federal

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, a servidora Suzana De Oliveira Silva Dall'Agnol.

Como diligência, determino o quanto segue:

1) Considerando que a empresa Concisa Pavimentação e Terraplanagem Ltda. realizou a devolução do valor de R\$ 46.599,68 (quarenta e seis mil, quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos – p. 785, da numeração do MP), oficie-se ao Município de Campo Erê/SC solicitando que informe, e comprove, a destinação dos valores, haja vista que, conforme cláusula 8ª, item 8.7.2, “a”, os valores referentes à não execução do convênio deveriam ser restituídos à União Federal;

2) Oficie-se à Gerência de Desenvolvimento Urbano e Rural da Caixa em Chapecó/SC, com cópia da representação (fl. 04) e das fls. 261-263, 776-778, 785-800, solicitando que se manifestem quanto aos seus termos, esclarecendo como foram realizadas as fiscalizações na obra e explique as desconformidades entre as informações prestadas pelo setor de Engenharia da Prefeitura de Campo Erê/SC e daquela Empresa Pública, que não verificou nenhuma irregularidade nas obras, atestando que foram atingidas conforme contratado.

Atentar para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste inquérito civil deverão ser acompanhados de cópia da portaria que instaurou o presente procedimento ou indicação precisa do endereço eletrônico oficial em que tal peça esteja disponibilizada, nos termos do artigo 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007, na redação dada pela Resolução CNMP nº 59/2010.

Dê-se ciência desta portaria, via Sistema Único, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este inquérito civil no prazo de 1 (um) ano, sejam os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

EDSON RESTANHO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

Considerando que, no curso do Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000098/2015-43, foi excedido o prazo estabelecido no art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP, resolvo instaurar INQUÉRITO CIVIL, indicando, nos termos do art. 4º:

a) Fundamento legal: art. 129, inciso III, da Constituição; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inciso VII, e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93.

b) Descrição do fato: irregularidade na manutenção do acervo do Museu Arqueológico do Sambaqui de Joinville – MASJ, haja vista a ocorrência de alagamentos no local.

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: Prefeitura Municipal de Joinville.

d) Nome e qualificação do autor da representação: prejudicado.

Dê-se ciência à 4ª Câmara de Revisão e Coordenação e encaminhe-se a presente portaria para publicação.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ  
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que subscreve, considerando o teor do Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000096/2016-35, resolve instaurar Inquérito Civil, indicando, em cumprimento do art. 4º da Resolução nº 23/2007, do CNMP:

a) Fundamento legal: art. 129, inciso III, da Constituição; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inciso VII, e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93.

b) Descrição do fato: ocupação irregular em terreno de marinha localizado em Balneário Barra do Sul.

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: Domingos Ramos de Souza.

d) Nome e qualificação do autor da representação: prejudicado.

Dê-se ciência à 4ª Câmara de Revisão e Coordenação e encaminhe-se a presente portaria para publicação.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 18, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que subscreve, considerando o teor do Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000335/2016-57, resolve instaurar Inquérito Civil, indicando, em cumprimento do art. 4º da Resolução nº 23/2007, do CNMP:

a) Fundamento legal: art. 129, inciso III, da Constituição; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inciso VII, e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93.

b) Descrição do fato: necessidade da realização de exames de endoscopia e tomografia em paciente indígena da aldeia Tarumã Mirim.

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: Município de Araquari.

d) Nome e qualificação do autor da representação: Coordenadoria Distrital de Saúde Indígena.

Dê-se ciência à 6ª Câmara de Revisão e Coordenação e encaminhe-se a presente portaria para publicação.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 22, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que subscreve, considerando o teor do Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000092/2016-57, resolve instaurar Inquérito Civil, indicando, em cumprimento do art. 4º da Resolução nº 23/2007, do CNMP:

a) Fundamento legal: art. 129, inciso III, da Constituição; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inciso VII, e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93.

b) Descrição do fato: deficiência na rede de coleta e tratamento de esgoto no município de São João do Itaperiú/SC.

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: Prefeitura de São João do Itaperiú/SC.

d) Nome e qualificação do autor da representação: prejudicado.

Dê-se ciência à 4ª Câmara de Revisão e Coordenação e encaminhe-se a presente portaria para publicação.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 23, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que subscreve, considerando o teor do Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000389/2016-12, resolve instaurar Inquérito Civil, indicando, em cumprimento do art. 4º da Resolução nº 23/2007, do CNMP:

a) Fundamento legal: art. 129, inciso III, da Constituição; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inciso VII, e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93.

b) Descrição do fato: lavra não autorizada de minério de granito em Ubatuba, Município de São Francisco do Sul.

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: CNS Comércio e Serviços Ltda.

d) Nome e qualificação do autor da representação: Departamento Nacional de Produção Mineral de Santa Catarina.

Dê-se ciência à 4ª Câmara de Revisão e Coordenação e encaminhe-se a presente portaria para publicação.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 25, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que subscreve, considerando o teor do Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000338/2016-91, resolve instaurar Inquérito Civil, indicando, em cumprimento do art. 4º da Resolução nº 23/2007, do CNMP:

a) Fundamento legal: art. 129, inciso III, da Constituição; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inciso VII, e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93.

b) Descrição do fato: transição da Ação de Distribuição de Alimentos (ADA) a grupos populacionais específicos para o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário – Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

d) Nome e qualificação do autor da representação: prejudicado.

Dê-se ciência à 6ª Câmara de Revisão e Coordenação e encaminhe-se a presente portaria para publicação.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

## PORTARIA Nº 2, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Barretos/SP, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, a qual noticia eventual prática de “venda casada” por parte da Caixa Econômica Federal, notadamente de agência localizada no município de Barretos/SP, consistente na abertura de conta necessária à realização de financiamento habitacional pelo Programa “Minha Casa Minha Vida” atrelada à obrigatória aquisição de seguro residencial ou de vida;

CONSIDERANDO que o artigo 39, I, do Código de Defesa do Consumidor, prevê ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

CONSIDERANDO que o artigo 36, § 3º, XVIII, da Lei nº 12.529/11, prevê constituir infração da ordem econômica subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem;

CONSIDERANDO, por derradeiro, o esgotamento do prazo do presente procedimento e a necessidade de realização de mais diligências;

R E S O L V E instaurar, a partir do Procedimento Preparatório n.º 1.34.035.000047/2016-16, INQUÉRITO CIVIL com o escopo de apurar se as agências da Caixa Econômica Federal em Barretos/SP praticam “venda casada”, notadamente quando da oferta de financiamento habitacional, bem como DETERMINAR:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III – adotar as diligências indicadas em despacho exarado em separado.

GABRIEL DA ROCHA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Barretos/SP, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO, que o presente procedimento foi instaurado a partir de representação da Câmara Municipal de Barretos/SP, a qual noticia que, desde o final de 2012, instituições financeiras daquele município passaram a restringir serviços bancários a serem realizados na “boca do caixa”, dentre os quais, o recebimento de pagamentos relativos às chamadas “contas de consumo”, como contas de luz e telefone, informando que respectivas contas deveriam ser pagas por meio dos caixas eletrônicos, pelo internet banking ou débito automático;

CONSIDERANDO que o artigo 3º da Resolução nº 3.694/2009 do Banco Central do Brasil (BACEN), compreende-se ser defeso às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN a hipótese de se recusarem ou dificultarem aos clientes e usuários de seus produtos e serviços, o acesso aos canais de atendimento convencionais, inclusive guichês de caixa, mesmo na hipótese de oferecerem atendimento alternativo ou eletrônico, salvo nas hipóteses previstas no §1º do citado dispositivo;

CONSIDERANDO que o MPF possui competência para atuar apenas nas causas de competência da Justiça Federal, do STF e STJ, sempre quando forem referentes à discussão de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas, e empresas públicas federais, como a Caixa Econômica Federal;

CONSIDERANDO, por derradeiro, o esgotamento do prazo do presente procedimento e a necessidade de realização de mais diligências determinadas pela E. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão;

R E S O L V E instaurar, a partir do Procedimento Preparatório n.º 1.34.035.000001/2016-99, INQUÉRITO CIVIL com o escopo de apurar se as agências da Caixa Econômica Federal em Barretos/SP restringem, de alguma forma, os serviços bancários a serem realizados na “boca do caixa”, dentre os quais, o recebimento de pagamentos relativos às chamadas “contas de consumo”, como contas de luz e telefone, bem como DETERMINAR:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III – a adoção das seguintes diligências:

(a) expedição de ofício ao PROCON de Barretos/SP, a fim de que este esclareça, com base nas reclamações registradas junto ao órgão, se a conduta narrada na representação que motivou a instauração deste procedimento constitui ato isolado ou prática reiterada da CEF;

(b) expedição de ofício à Câmara do Município de Barretos, com cópias da representação de fls. 03-04, solicitando que encaminhe a esta Procuradoria as respostas enviadas pelas instituições federais oficiadas, referidas naquele documento.

GABRIEL DA ROCHA  
Procurador da República

#### PORTARIA Nº 4, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Barretos/SP, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO, por derradeiro, o esgotamento do prazo do presente procedimento e a importância de seu objeto, porquanto relacionado às obras de recuperação, adequação e complementação do Contorno Ferroviário de Barretos/SP, que não se iniciaram até a presente data, inexistindo qualquer previsão para seu início, apesar de o DNIT ter constatado a sua necessidade desde 2008;

R E S O L V E instaurar, a partir do Procedimento Preparatório n.º 1.34.035.000043/2016-20, INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a situação atual das obras complementares do Contorno Ferroviário de Barretos, notadamente o Edital nº 806/2014-08, cujo objeto – atualização do projeto executivo para realização destas obras – foi adjudicado à empresa EACE – ENGENHEIROS ASSOCIADOS CONSULTORES EM ENGENHARIA LTDA., que assinou o contrato nº 08.1.0.00.00413/2015 com o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, no valor de R\$ 743.564,50 (setecentos e quarenta e três mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), bem como DETERMINAR:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III – a adoção das seguintes diligências:

1) acautelamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias;

2) após, vencido o aludido prazo, a expedição de ofício ao DNIT para que preste novas informações acerca do andamento do contrato nº 08.1.0.00.00413/2015, notadamente quanto: i) ao término do contrato, se este já ocorreu ou, caso contrário, quando ocorrerá, devendo esclarecer, neste caso, de modo satisfatório, as razões pelas quais um contrato que foi assinado em 19 de junho de 2015, com prazo de execução de 4 meses, prorrogado por mais 60 dias, ainda não foi concluído até a presente data, após transcurso de período superior a 1 ano; ii) ao projeto executivo apresentado pela empresa projetista, se este foi aprovado, e, caso contrário, o porquê; iii) à previsão de abertura de novo certame licitatório objetivando a efetiva realização das obras de recuperação, adequação e complementação do Contorno Ferroviário de Barretos, a partir do projeto executivo confeccionado.

3) Providencie-se a juntada aos autos dos acórdãos do TCU nº. 1828/2011 e 1832/2014.

GABRIEL DA ROCHA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 4, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.34.024.100/2016-08. Assunto: Convocação em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Ourinhos, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93, e no artigo 2º da Resolução CNMP nº 23/2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a informação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF noticiando o atraso no fornecimento de insulinas do tipo Levemir e Novorapid por parte do Município de Ourinhos/SP

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar a regularização do fornecimento da referida medicação, direito fundamental do cidadão.

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para melhor apreciação dos fatos indicados neste Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO que este procedimento já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMFP Nº 87/2006, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasar a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMFP 87/2006, incluído pela Res. CSMFP Nº 106/2010)

RESOLVE

CONVERTER, nos termos do disposto no artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o fim de acompanhar as regularização no fornecimento dos medicamentos do tipo insulina Levemir e Novorapid, e determinar as seguintes diligências/providências:

1. corrija-se e a autuação do presente procedimento que, por se tratar de matéria relacionada à saúde, deve estar vinculado à PFDC;
2. registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com o Procedimento Preparatório nº 1.34.024.000100/2016-08;
3. providencie-se, ainda, a afiação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria, pelo prazo de

10 (dez) dias;

4. por meio das devidas inserções no Sistema ÚNICO, dê-se ciência à egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e providencie-se a publicação desta portaria;

5. publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo assim, à determinação trazida no §9º, do art. 9º, da Resolução CSMFP 87/06, com a redação da Resolução CSMFP 106/10.

5. Cumpra-se o despacho de fls. 3v oficiando-se à Secretaria Municipal de Saúde de Ourinhos/SP solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe quanto a regularização da entrega de insulinas Levemir e Novorapid pela rede pública de saúde, bem como se o estoque destes medicamentos tem atendido a demanda.

ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 5, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final identificado, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: c) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor”;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.34.015.000314/2016-85 foi instaurado para apurar irregularidades no financiamento habitacional através do Programa Minha Casa Minha Vida pelo Banco do Brasil S/A, cuja obra encontra-se abandonada prejudicando os adquirentes das respectivas unidades habitacionais;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação deste procedimento aos termos da Resolução CNMP nº 23/2007 e Rotina de Serviços nº 01/2009 – DITC, haja vista estar tramitando segundo Resolução CSMFP nº 87/2006;

RESOLVE o signatário CONVOLAR, nos termos do disposto no artigo 2º, inciso III, §7º da Resolução CNMP nº 23/2007, a Procedimento Preparatório nº 1.34.015.000314/2016-85 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, destarte, o seguinte:

1) Registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com o Procedimento Preparatório nº 1.34.015.000314/2016-85;

2) Afiação da presente portaria no local de costume, conforme determinado no art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e artigo 6º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

3) Comunique-se à E. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação da presente.

Cumpra-se.

SVAMER ADRIANO CORDEIRO  
Procurador da República



## PORTARIA Nº 6, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando, ainda, o que consta do Procedimento Preparatório nº 1.34.033.000040/2016-14, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL para apurar eventual irregularidade no processo de seleção do Programa Minha Casa Minha Vida, no tocante à possível preterimento de pessoas com deficiência no município de Caraguatatuba/SP. Determino, ainda, a realização das seguintes diligências: a) registro e autuação da presente portaria, despacho e Procedimento Preparatório que a instruem; b) solicitação de publicação desta Portaria pelo sistema UNICO, com envio de cópia eletrônica à PFDC, para fins do disposto no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06 e art. 7º, §2º da Res. 23 do CNMP; c) expedição de ofícios, conforme minutas.

MARIA REZENDE CAPUCCI  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 8, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando, ainda, o que consta do Procedimento Preparatório nº 1.34.033.000110/2016-26, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL para apurar eventual demora no atendimento a clientes na agência da Caixa Econômica Federal de Caraguatatuba/SP. Determino, ainda, a realização das seguintes diligências: a) registro e autuação da presente portaria, despacho e Procedimento Preparatório que a instruem; b) solicitação de publicação desta Portaria pelo sistema UNICO, com envio de cópia eletrônica à 1ª CCR, para fins do disposto no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06 e art. 7º, §2º da Res. 23 do CNMP.

MARIA REZENDE CAPUCCI  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 9, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando, ainda, o que consta da Notícia de Fato n. 1.34.033.000193/2016-53, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL para apurar notícia de construções de moradias em bem de uso comum do povo (praia) e área de preservação permanente (restinga) no Quilombo de Caçandoca, em Ubatuba/SP. Determino, ainda, a realização das seguintes diligências: a) registro e autuação da presente portaria, despacho e Procedimento Preparatório que a instruem; b) solicitação de publicação desta Portaria pelo sistema UNICO, com envio de cópia eletrônica à 4ª CCR, para fins do disposto no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06 e art. 7º, §2º da Res. 23 do CNMP.

WALQUIRIA IMAMURA PICOLI  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 66, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição da República de 1988, regulamentado pelos arts. 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, bem como pela Resolução CSMPF nº 87/06:

CONSIDERANDO que foi apresentada a Manifestação nº 20160086305, pela qual se relatam eventuais irregularidades envolvendo a Confederação Brasileira de Boxe em São Paulo – CBBOXE;

CONSIDERANDO que a mencionada Manifestação deu origem ao presente procedimento, que foi autuado nesta neste 38º Ofício – Patrimônio Público e Social – da Procuradoria da República em São Paulo sob o nº 1.34.001.006372/2016-71, com a seguinte ementa:

PATRIMÔNIO PÚBLICO. Associação dos Treinadores de Boxe. Falta de transparência na gestão de recursos recebidos, com divulgação pela internet.

CONSIDERANDO que a notícia que deu origem ao presente procedimento dá conta da eventual lesão ao patrimônio público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, Constituição da República de 1988; art. 1º, Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição da República de 1988; art. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, todos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil destina-se a apurar a ocorrência de fatos que acarretem danos a interesses que incumbem ao Ministério Público salvaguardar, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º, Resolução CNMPnº 23/07; art. 1º, Resolução CSMPF nº 87/06);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de atos de improbidade administrativa (arts. 1º, IV, e 5º, I, ambos da Lei nº 7.347/85; art. 17, Lei nº 8.429/92);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e os autos nº 1.34.001.006372/2016-71 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo).
3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).
4. Solicite-se a publicação da portaria de instauração.
5. Designe o Analista Processual/Assessor Jurídico e o Técnico Administrativo vinculado ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).
6. Expeça-se ofício ao Ministério do Esporte, para que informe se a Confederação Brasileira de Boxe recebeu no último ano qualquer recurso público federal, seja direto ou por isenção fiscal.
7. Acautele-se os autos por 60 (sessenta) dias ou até a vinda da resposta.

ANA CRISTINA BANDEIRA LINS  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 72, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República, e:

- a) considerando as atribuições institucionais constantes nos artigos 5º, incisos I, “d” e III, “d”, 6º, inciso VII, “b”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- b) considerando o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985;
- c) considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, e 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
- d) considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, 4º, inciso II, e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando a necessidade de se identificar possível ato de improbidade administrativa consistente na paralisação irregular de obra – construção de Unidades Básicas de Saúde – PSF “A”, “B” e “C” custeadas, respectivamente, pelos Repasses Fundo a Fundo nº 6504855000213001, 6504855000213003 e 6504855000213002;

f) considerando que, escoado o prazo a que se refere o art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, ainda restam diligências a ser realizadas, com a finalidade de melhor apurar os referidos fatos:

Converto o Procedimento Preparatório nº 1.34.029.000109/2016-61 em INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: “Apurar a possível paralisação irregular da construção de UBSs no Município de Potim em convênio com o Ministério da Saúde, Repasse Fundo a Fundo nº 6504855000213001, 6504855000213003 e 6504855000213002”.

Designo os servidores lotados neste 2º Ofício para secretariar o feito.

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, VI, e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

ADJAME ALEXANDRE GONÇALVES OLIVEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 73, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2017

PP nº 1.34.001.000253/2016-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Procuradoria da República o procedimento nº 1.34.001.000253/2016-13, a partir do recebimento de ofício remetido pela Caixa Econômica Federal, contendo peças do Processo Administrativo Disciplinar SP 2195.2014.G.000460, inaugurado no âmbito daquela para apurar eventual improbidade administrativa por parte da ex- servidora SIMONE DE AZEVEDO CARVALHO.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, “caput” da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, o inquérito civil público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que os elementos que formam o presente Procedimento Preparatório não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

CONSIDERANDO, enfim, que estão em curso atos de instrução processual voltados à obtenção de documentos e informações necessárias ao aprofundamento das investigações, justificando a premente necessidade de acompanhamento do Ministério Público Federal, visando a proteção do patrimônio público e da probidade administrativa;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e as Peças Informativas como Inquérito Civil (art. 4, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contracapa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de registro no Sistema Único, visando a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se, se for o caso, para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 “Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo”;

5. Tendo em vista que existem diligências pendentes para o convencimento desta Procuradora acerca dos fatos, bem como a quantidade de documentos juntado nos autos pela CEF em resposta ao ofício MPF/PRSP/KLJK – gab nº 7335/16, seja procedida a análise dos mesmos, após a qual, venham-me conclusos.

KAREN LOUISE JEANETTE KAHN  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 4, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

(Notícia de Fato nº. 1.35.000.000044/2017-15)

O Ministério Público Federal, por meio do 1º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais,

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando que o objeto desta investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe, uma vez que visa apurar a instalação e funcionamento de empreendimento turístico e comercial Xingó Paraíso das Águas Turismo LTDA, por Manoel Paciência da Silva, na Fazenda Paraíso das Águas, s/n, localizada no povoado Altos Verdes, Zona Rural, em Canindé do São Francisco/SE, em área inserida na Zona de Amortecimento da UC Monumento Natural (MONA) do Rio São Francisco, sem licença ambiental, sem outorga para captação de água e com obras em construção sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

DECIDE:

Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil e, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, estabelecer, como elementos de capa, os seguintes dados:

RESUMO: apurar a instalação e funcionamento de empreendimento turístico e comercial Xingó Paraíso das Águas Turismo LTDA, por Manoel Paciência da Silva, na Fazenda Paraíso das Águas, s/n, localizada no povoado Altos Verdes, Zona Rural, em Canindé do São Francisco/SE, em área inserida na Zona de Amortecimento da UC Monumento Natural (MONA) do Rio São Francisco, sem licença ambiental, sem outorga para captação de água e com obras em construção sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

ENVOLVIDO: MANOEL PACIÊNCIA DA SILVA

Distribuição: 1º Ofício da Tutela Coletiva – PR/SE

Câmara: 4ª Câmara – meio ambiente e patrimônio cultural

Designar, para atuar como secretário do procedimento preparatório, o servidor Guilherme Tude Celestino de Souza, Matrícula MPF nº 23.541-5, sendo desnecessária e dispensada a colheita de termo de compromisso.

Determinar, a título de diligências iniciais:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que preveem os arts. 4º, VI, e 7º, §2º, da Resolução CNMP nº 23/2007;

b) Sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, para que a investigação passe, desde já, a constar como “Inquérito Civil”;

c) Oficie-se à SPU/SE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, delimite a área da União no local do empreendimento e tome as medidas cabíveis no que diz respeito à ocupação, caso não tenha sido precedida de autorização da União, remetendo ao MPF cópia de notificações ou autuações

realizadas contra o empreendimento após a realização da FPI, conforme mencionado do Relatório de Fiscalização Ambiental realizado por ocasião da Fiscalização Preventiva Integrada;

d) Oficie-se à ADEMA para que, no prazo de 20 (vinte) dias, remeta ao MPF relatório circunstanciado sobre o caso apontando os danos ambientais causados, se há na visão do órgão a possibilidade legal de regularização ambiental do empreendimento, mediante licenciamento ambiental, e quais providências de reparação ambiental necessárias. Igualmente deve a ADEMA encaminhar ao MPF quaisquer autuações ou notificações que foram expedidas contra o empreendimento após a realização da FPI, conforme mencionado do Relatório de Fiscalização Ambiental realizado por ocasião da Fiscalização Preventiva Integrada.

e) Oficie-se ao Corpo de Bombeiros para que, no prazo de 20 (vinte) dias, remeta ao MPF informações sobre os desdobramentos relativos à Notificação 01/2016 relativa ao empreendimento Xingó Paraíso das Águas, sobretudo se foi buscada a regularização por parte do autuado.

f) Oficie-se ao CREA/SE para que, no prazo de 20 (vinte) dias, remeta ao MPF informações sobre os desdobramentos relativos ao pagamento dos autos de infração nº 3561064/2016 e 3571064/2016 e regularização da ART do empreendimento Xingó Paraíso das Águas.

g) Encaminhe-se ao proprietário do empreendimento cópia desta Portaria para conhecimento e para que, querendo, apresente suas informações, no prazo de 20 dias.

h) Após os registros de praxe, voltem-me conclusos os autos para a adoção das providências seguintes.

LÍVIA NASCIMENTO TINÔCO  
Procuradora da República  
Titular do 1º Ofício da Tutela Coletiva

PORTARIA Nº 7, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2017

(Notícia de Fato nº. 1.35.000.000046/2017-12)

O Ministério Público Federal, por meio do 1º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais,

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando que o objeto desta investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe, uma vez que visa apurar ocupação irregular de área da União às margens do rio São Francisco, rio federal, mediante instalação de fazenda e colocação de cercas rente à margem do curso d'água, limitando o acesso a este, por ato de Olavo Borges da Silva, no Assentamento Cajueiro, em Poço Redondo Sergipe.

DECIDE:

Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil e, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, estabelecer, como elementos de capa, os seguintes dados:

RESUMO: Apurar ocupação irregular de área da União às margens do rio São Francisco, rio federal, mediante instalação de fazenda e colocação de cercas rente à margem do curso d'água, limitando o acesso a este, por ato de Olavo Borges da Silva, no Assentamento Cajueiro, em Poço Redondo Sergipe.

DECIDE:

ENVOLVIDO: OLAVO BORGES DA SILVA

Distribuição: 1º Ofício da Tutela Coletiva – PR/SE

Câmara: 4ª Câmara – meio ambiente e patrimônio cultural

Designar, para atuar como secretário do procedimento preparatório, o servidor Guilherme Tude Celestino de Souza, Matrícula MPF nº 23.541-5, sendo desnecessária e dispensada a colheita de termo de compromisso.

Determinar, a título de diligências iniciais:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que preveem os arts. 4º, VI, e 7º, §2º, da Resolução CNMP nº 23/2007;

b) Sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, para que a investigação passe, desde já, a constar como “Inquérito Civil”;

c) Oficie-se à SPU/SE para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se o autuado removeu as cercas conforme notificação encaminhada;

d) Após os registros de praxe, voltem-me conclusos os autos para a adoção das providências seguintes.

LÍVIA NASCIMENTO TINÔCO  
Procuradora da República  
Titular do 1º Ofício da Tutela Coletiva

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 19, DE 17 DE JANEIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das funções do escritório da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Estado do Tocantins – PRDC/TO, com fulcro no art. 129, III, da

Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos do Procedimento Preparatório n.º 1.36.000.000819/2016-34; e

CONSIDERANDO que a Universidade Federal do Tocantins – UFT lançou edital de concurso público para provimento de vagas para o cargo de Técnico Administrativo em Educação sem ofertá-las previamente em processo de remoção interna;

CONSIDERANDO que a UFT, no curso do certame, atendeu à solicitação de remoção de uma servidora, mas não realizou procedimento amplo e público que pudesse atender aos interesses de outros servidores efetivos;

CONSIDERANDO que o edital do concurso para vagas de Técnico Administrativo foi retificado sem causar prejuízos ao número de vagas do concurso;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar supostas irregularidades praticadas pela UFT, quanto à oferta de vagas para Técnico Administrativo em Educação no certame regido pelo Edital n.º 001/2016, sem tê-las disponibilizado previamente em processo seletivo de remoção para seus servidores efetivos.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria desta PRDC/TO deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e o art. 7º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Em seguida, expeça-se recomendação à Universidade Federal do Tocantins – UFT, para que: (i) disponibilize as vagas do Edital n.º 001/2016 – UFT/ PROGEDEP/COPESE, de 30 de agosto de 2016, em remoção interna, que deverá ser devidamente divulgada; (ii) após a conclusão da remoção, e antes da finalização da fase de aplicação das provas, retificar as vagas ofertadas no certame; e (iii) após a retificação do edital e possível mudança das vagas, oportunizar aos candidatos inscritos para as vagas preenchidas por remoção (caso nenhuma remanesça para o cargo em que se inscreveu), a restituição do valor pago pela inscrição.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPF, deve a assessoria desta PRDC/TO realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO  
Procuradora da República  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 20, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das funções do ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Estado do Tocantins – PRDC/TO, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985; e

CONSIDERANDO que a instrução realizada nos autos do Inquérito Civil n.º 1.36.000.000461/2010-54 revelou a necessidade de se apurar a regularidade do acesso à educação fornecido aos alunos que residem em projetos de assentamento do Inkra-TO, localizados nos Municípios de Ipueiras, Lagoa da Confusão, Mateiros, Rio Sono, Ponte Alta do Tocantins, Porto Nacional, Monte do Carmo e Miracema do Tocantins-TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar a regularidade do acesso à educação de crianças e adolescentes que residem em projetos de assentamento do Inkra-TO, localizados nos Municípios de Ipueiras, Lagoa da Confusão, Mateiros, Rio Sono, Ponte Alta do Tocantins, Porto Nacional, Monte do Carmo e Miracema do Tocantins-TO.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil vinculado à PFDC, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria desta PRDC/TO deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à PFDC, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e o art. 7º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Em seguida, devem ser realizadas as seguintes diligências:

(i) oficie-se aos Municípios de Ipueiras, Lagoa da Confusão, Mateiros, Rio Sono e Ponte Alta do Tocantins requisitando que informem: (a) se há projeto de assentamento (PA) do Incra-TO no município; (b) em caso de resposta positiva, se há escola no projeto de assentamento; e (c) se as crianças e adolescentes residentes no PA são atendidos pelo transporte escolar para estudar em escolas da zona urbana;

(ii) oficie-se ao Município de Porto Nacional requisitando que preste informações sobre a Manifestação n.º 20160021729, especialmente esclarecendo se o transporte escolar ofertado aos alunos residentes no Reassentamento São Francisco foi regularizado;

(iii) oficie-se ao Município de Monte do Carmo requisitando que preste informações sobre a Manifestação n.º 20160049546, sobretudo esclarecendo: (i) se as estradas do PA Taboca estão em condições de tráfego para o transporte escolar; e (ii) se todos os alunos residentes no PA Taboca são atendidos pela van do município que leva os alunos para as escolas da zona urbana; e

(iv) oficie-se ao Município de Miracema do Tocantins, requisitando que informe se o transporte escolar ofertado aos alunos que estudam na escola do Projeto de Assentamento Irmã Adelaide foi regularizado.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento às requisições é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento dos expedientes, aos quais deverão ser anexadas cópias desta portaria e das manifestações respectivas.

Após a apresentação das respostas ou o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPF, deve a assessoria desta PRDC/TO realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO  
Procuradora da República  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

### RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000819/2016-34 Recomendação dirigida à Universidade Federal do Tocantins – UFT, com o objetivo de que seja realizado concurso de remoção interna para as vagas do cargo de Técnico Administrativo em Educação ofertadas no Edital n.º 001/2016 e a consequente retificação das vagas do certame.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das funções do ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Estado do Tocantins – PRDC/TO, com fulcro no art. 129, II, III, VI e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988; no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993; no art. 23 da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e no art. 15 da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, nos autos do inquérito civil em epígrafe, e

CONSIDERANDO que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que “são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”; bem como “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em todas as suas atividades, deve pautar-se pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, corolários do princípio republicano, impondo-se, conseqüentemente, a interação com os cidadãos com equidade e isonomia, sem distinção de nenhuma natureza (arts. 1º e 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a Universidade Federal do Tocantins – UFT lançou edital de concurso público para provimento de vagas para o cargo de Técnico Administrativo em Educação sem tê-las ofertado previamente em processo de remoção interna;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional que garante a convocação do candidato aprovado em concurso público anterior, com preferência sobre os novos concursados, é o mesmo que deve garantir aos servidores, por questão de antiguidade, a remoção para outras localidades onde haja claros de lotação, prioritariamente sobre os futuros servidores que ingressarão na respectiva carreira;

CONSIDERANDO que seria contrassenso privilegiar, com a opção por localidades preferenciais, quem sequer ainda é servidor, em detrimento daqueles que ingressaram no serviço mais remotamente;

CONSIDERANDO que a UFT realizou processo de remoção em benefício de uma servidora no curso do certame, que apresentou representação perante este MPF;

CONSIDERANDO que a UFT informou que “fora oportuna remoção aos servidores que manifestaram interesse na remoção”, mas que tal ato não supre a formalidade necessária com a devida publicidade;

CONSIDERANDO que o posicionamento adotado pela Suprema Corte é que não pode a Administração oferecer vaga para a posse de novo candidato concursado, sem antes possibilitar aos servidores mais antigos o direito de ser removido para local de seu interesse, na medida em que frustra a justa expectativa de remoção do servidor mais antigo;

CONSIDERANDO que seria razoável, necessitando-se a UFT de servidores para o cargo de Técnico Administrativo em Educação, dar opção de remoção aos servidores mais antigos, para, só depois, disponibilizar as localidades não preenchidas aos aprovados no concurso público, considerando que, na hipótese de remoção, não há provimento de cargos, mas movimentação de servidores dentro do quadro de pessoal;

CONSIDERANDO que entre as atribuições do Ministério Público Federal inclui-se a expedição de recomendação visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (Lei Complementar n.º 75/93, art. 6º, XX, c/c art. 38), resolve:

RECOMENDAR à Universidade Federal do Tocantins – UFT para que: (i) disponibilize as vagas do Edital n.º 001/2016 – UFT/PROGEDEP/COPESE, de 30 de agosto de 2016, em remoção interna, que deverá ser devidamente divulgada; (ii) após a conclusão da remoção, e antes da finalização da fase de aplicação das provas, retificar as vagas ofertadas no certame se necessário; e (iii) após a retificação do edital e possível mudança

das vagas, oportunizar aos candidatos inscritos para as vagas preenchidas por remoção (caso nenhuma remanesça para o cargo em que se inscreveu), a restituição do valor pago pela inscrição.

Encaminhe-se a presente recomendação, com cópia da portaria de instauração do inquérito civil, à UFT, na figura de sua reitora, a quem fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do recebimento do expediente, para informar quais providências foram adotadas para atender as medidas recomendadas.

Finalmente, remeta-se cópia deste ato à 1ª Câmara de Coordenação Revisão do Ministério Público Federal, para ciência, sem prejuízo de sua publicação pelo portal eletrônico, conforme o art. 23 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos devidos registros nos sistemas de informática.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO  
Procuradora da República  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

#### EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 34/2017  
Divulgação: quinta-feira, 16 de fevereiro de 2017 - Publicação: sexta-feira, 17 de fevereiro de 2017**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Konrad Augusto de Alvarenga Amaral  
Subsecretário de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**